

**A Revisão de 2010 do Código de Processo Penal Português.**

**José Manuel Saporiti Machado da Cruz  
Bucho**

**Guimarães, 8-11-2010.**

# **A Revisão de 2010 do Código de Processo Penal Português.**

## **Sumário**

### **I. Introdução**

### **II. O segredo de Justiça: uma revisão falhada**

1. A evolução legislativa
2. O novo texto legal
3. A assistência do público [artigo 86.º, n.º6, alínea a)]
4. A identificação no processo (artigo 86.º, n.º10)
5. O regime previsto na Proposta de Lei
  - 5.1. Os textos legais propostos
  - 5.2. A manutenção da regra da publicidade. A decisão do Ministério Público e a intervenção judicial
  - 5.3. Dúvidas e preocupações suscitadas pelo regime emergente da Proposta de Lei n.º 12/IX
    - a) O âmbito do segredo
    - b) O levantamento do segredo
    - c) O âmbito da intervenção judicial
    - d) A legitimidade para requerer a intervenção judicial
    - f) O prazo para requerer a intervenção judicial
    - g) A falta de sancionamento dos abusos
    - h) A eliminação da irrecurribilidade
  - 5.4. Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais (artigo 89º)

### **III - Prazos de inquérito**

1. Os prazos de inquérito e a sua violação
2. O novo texto legal.
3. A manutenção da conexão entre os prazos máximos de inquérito e o fim do segredo interno
4. Manutenção do prazo (geral) de 8 meses para o inquérito sem arguidos privados da liberdade
5. Manutenção dos diversos prazos de inquérito com arguidos privados da liberdade

6. Criação de prazos especiais para inquérito sem arguidos privados da liberdade, atendendo à gravidade do crime e/ou complexidade do processo.

- a) A lógica dos novos prazos
- b) Quem declara a excepcional complexidade de inquéritos sem arguidos presos (e com arguidos presos).

7. A suspensão do prazo

- a) Outros instrumentos para além da carta rogatória
- b) A proposta de outras causas de suspensão

8. Sucessão de prazos. Aplicação no tempo. Contagem de prazos.

#### IV - Medidas de Coacção

A) Disposições gerais e modos de impugnação

- 1. Fixação de prazo máximo para aplicação de medida de coacção a arguido não detido
- 2. Recurso (artigo 219.º)

B) Prisão preventiva.

- 1. Manutenção da exigência de pena máxima superior a 5 anos
- 2. O alargamento da admissibilidade da prisão preventiva a crimes puníveis com pena de prisão de máximo igual a 5 anos, por via do alargamento do conceito de criminalidade violenta [artigos 1º, alínea j) e 202º, n.º1, al. b)]
- 3. O alargamento da admissibilidade da prisão preventiva a crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, por via do alargamento do conceito de criminalidade altamente organizada [artigos 1º, alínea m) e 202º, n.º1, al. c)]
  - a) O crime de tráfico de menor gravidade
  - b) A pretensa inconstitucionalidade da definição de criminalidade organizada
- 4. O alargamento da admissibilidade da prisão preventiva a crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos
- 5. A codificação do dispositivo constante da Lei das Armas
- 6. O alargamento da admissibilidade da prisão preventiva, em caso de violação de medidas de coacção [artigo 203.º, n.º2, alínea a)]

V. A detenção fora de flagrante delito

- 1. O erro de 2007 e as correcções parciais

## 2. A correcção de 2010

### VI. Processos especiais

#### A) Processo Sumário

1. Manutenção do âmbito do processo sumário restrito à pequena e média criminalidade (artigo 381.º)
2. Início do julgamento no prazo de 15 dias (artigo 382.º, n.º4)
3. Notificações
4. O processo sumário e as medidas de diversão (artigos 280.º, 281.º e 282.º do CPP) - artigo 384.º
5. A manutenção da detenção do arguido (artigo 385.º, n.º1)
6. Princípios gerais do julgamento (artigo 386.º, n.º1)
7. O início da audiência de julgamento (artigo 387.º)
8. Assistentes e partes civis (artigo 388.º)
9. Tramitação do processo sumário (389.º, n.º3)
10. Manutenção da competência do tribunal competente para o julgamento sumário em caso de reenvio para outra forma de processo (artigo 390.º, n.º2)
11. A sentença oral [artigos 389.º-A, 391º, n.º2 e 379, n.º1, alínea a)]
  11. 1. Os novos textos legais.
  11. 2. A inovação legislativa.
  11. 3. Observações críticas
    - a) Dúvidas sobre os ganhos de celeridade.
    - b) A crítica à indicação sumária dos factos provados e não provados
    - c) A crítica à técnica da remissão par a acusação e para a contestação
    - d) Exame crítico da prova versus exposição sucinta dos motivos de facto.
    - e) A questão da transcrição da sentença
    - f) A menção da data da prática do crime
    - g) A questão da entrega da cópia da gravação e do início do prazo para recurso
12. Manutenção da recorribilidade restrita à sentença ou ao despacho que puser termo ao processo e início do prazo para interposição de recurso.
13. Natureza urgente [artigo 103º, n.º2, al. c)]

#### B) Processo abreviado

1. Quando tem lugar: o fim da técnica dos exemplos padrão.
2. Acusação
3. Reenvio para outra forma de processo
4. Sentença oral (artigo 391.º-F), recorribilidade (artigo 391.º-G) e natureza urgente (artigo 103º, n.º2, al. c)

C) Processo sumaríssimo.

VII. Conclusão: da revisão minimalista de 2010 à necessidade de elaboração de um novo Código.

# A Revisão de 2010 do Código de Processo Penal Português.

## I. Introdução

No passado dia 29 de Outubro de 2010 entrou em vigor a Lei n.º26/2010, de 30 de Agosto, <sup>1</sup>que procede à décima nona alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

Como é sabido, a revisão do Código de Processo Penal (CPP), operada em 2007, por via da Lei n.º 48/2008, de 29 de Agosto, suscitou as mais diversas críticas, receios e apreensões por parte da comunidade jurídica, em particular, e da sociedade, em geral<sup>2</sup>

O atribulado processo legislativo que lhe esteve subjacente, o curto período de *vacatio legis*, a extensão das alterações e, sobretudo, algumas das soluções perfilhadas, fizeram da Reforma de 2007<sup>3</sup> a mais tormentosa

---

<sup>1</sup> *Diário da República*, 1ª série, n.º 168, de 30 de Agosto de 2010. Segundo o artigo 5º deste diploma legal, “A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.”

<sup>2</sup> É sintomático que logo em 20 de Setembro de 2007, isto é, volvidos apenas cinco dias sobre a entrada em vigor da Reforma de 2007, o Grupo Parlamentar do PCP tenha dado entrada no Parlamento do Projecto de Lei n.º 404/X/3, pedindo a suspensão da vigência da Lei n.º 48/2007. Este Projecto de Lei foi rejeitado em 18 de Outubro de 2007. Também logo em Novembro de 2007 a Procuradoria-Geral da República fez chegar ao Ministério da Justiça e aos diversos partidos políticos representados na Assembleia da República as denominadas “Propostas de Alterações ao Código de Processo Penal” que versavam a matéria dos artigos 86º, 87º e 89º do Código de Processo Penal. Sobre o impacto desta reforma na opinião pública pode ver-se uma interessante resenha da comunicação social no relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa intitulado “*O processo de preparação e debate público da reforma*”, de 31 de Janeiro de 2008, disponível in <http://opj.ces.uc.pt>.

<sup>3</sup> Discutiu-se entre nós se a alteração ao Código de Processo Penal introduzida pela Lei n.º 48/2007, consubstanciava uma reforma ou antes uma mera revisão (cfr. a doutrina citada por Vinício Ribeiro no prefácio do seu valioso *Código de Processo Penal – Notas e Comentários*, Coimbra Editora, 2008, pág. 7 onde pragmaticamente, anuncia o uso indiferente das expressões reforma ou revisão e, mais recentemente, Figueiredo Dias, “Sobre a Revisão de 2007 do Código de Processo Penal Português”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 18, n.ºs 2 e 3, Abril-Setembro 2008, págs. 367 e seguintes. Também nós faremos uso indiferenciadamente dos termos revisão e reforma, apenas salientando - porque o assunto, verdadeiramente, não tem qualquer utilidade

e controvertida de todas as alterações, reformas ou revisões do Código de Processo Penal de 1987.

Em boa hora, porém, o Governo de então (XVII Governo Constitucional) determinou a monitorização da reforma, a realizar pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, de modo a acompanhar e avaliar a aplicação das modificações introduzidas pela citada Lei n.º 48/2007.<sup>4</sup>

O XVIII Governo Constitucional assumiu o compromisso de, uma vez realizada a avaliação, proceder à apresentação e discussão das correcções que se mostrassem necessárias.

Essa avaliação culminou na entrega, em 2009, de um relatório final e de um relatório complementar que procederem a uma avaliação global da reforma de 2007, assinalando “alguns aspectos pontuais que poderiam justificar alterações cirúrgicas no sentido de eliminar estrangulamentos na acção penal”, como se lê na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º n.º12/XI (1ª).

Para o efeito, foi nomeada pelo Governo uma Comissão, envolvendo personalidades ligadas à prática judiciária e ao estudo universitário, com o objectivo de propor medidas correctivas cirúrgicas para aprofundar a anterior reforma processual penal.<sup>5</sup>

---

prática - que a própria exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 12/XI usa indistintamente aqueles dois vocábulos.

<sup>4</sup> Com o objectivo de avaliar a reforma penal, o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa – Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra elaborou os seguintes relatórios, todos disponíveis in <http://opj.ces.uc.pt>:

- *O processo de preparação e debate público da reforma*, de 31 de Janeiro de 2008;
- *Relatório de progresso - Análise preliminar de dados*, de 31 de Março de 2008;
- *Primeiro relatório semestral de monitorização da reforma penal*, de 30 de Maio de 2008;
- *Actualização dos dados recolhidos junto da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e da Direcção-Geral da Reinserção Social*, de 31 de Agosto de 2008;
- *Segundo relatório semestral de monitorização da reforma penal*, de 12 de Dezembro de 2008;
- *Relatório Intercalar – O impacto da reforma na fase de recurso*, de 5 de Maio de 2009;
- *Relatório Final - A Justiça penal, uma reforma de avaliação*, de 10 de Julho de 2009;
- *Relatório Complementar*, de 2 de Outubro de 2009.

<sup>5</sup> Despacho do Ministro da Justiça de 12 de Novembro de 2009. Pese embora o tom geral encomiástico com que foi recebida, na comunicação social mas não só (assim

Aquela Comissão elaborou um conjunto de propostas visando corrigir estrangulamentos evidenciados pela prática e que impediam a reforma de atingir a plenitude das suas virtualidades.

Foi com base nessas propostas que, em 18 de Março de 2010, o Conselho de Ministros aprovou a Proposta de Lei n.º12/XI - “Procede à décima nona alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro”<sup>6</sup>, a qual foi formalmente apresentada à Assembleia da República por S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça, em 24 de Março de 2010.<sup>7</sup>

A referida Proposta de Lei que esteve na base da Lei n.º 26/2010 recaiu, essencialmente, em cinco matérias fundamentais: processo sumário e processo abreviado, regime processual do segredo de justiça, prazos em que o inquérito decorre com exclusão do acesso aos autos por parte dos sujeitos processuais, prisão preventiva e detenção.

Simultaneamente, os demais partidos com assento parlamentar apresentaram diversos projectos de lei versando aquelas e outras matérias.<sup>8</sup>

No âmbito do processo legislativo que culminou com a publicação da recente Lei n.º 26/2010 foram ouvidos, entre outros, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP), a Associação Sindical dos

---

Maia Costa, “Notas muito breves sobre a revisão do Código de Processo Penal”, *Boletim da Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, VI.<sup>a</sup> Série, n.º 4, Setembro 2010, pág. 188, refere que a comissão « tinha credibilidade e era ‘pluralista’ ») a notícia da publicação deste despacho, a composição da dita Comissão suscitou-me as maiores reservas. Assim, v.g., entre as sete personalidades nomeadas, para além do Secretário de Estado da Justiça que presidia, ele próprio advogado e de um Procurador-Adjunto, que secretariava, apenas foi nomeado um único magistrado judicial ...

<sup>6</sup> *Diário da Assembleia da República* II série A, n.º 53/XI 1, de 24 de Março de 2010, págs. 47-57

<sup>7</sup> O respectivo discurso de apresentação encontra-se disponível in <http://www.mj.gov.pt>

<sup>8</sup> Projecto de Lei n.º 38/XI/1<sup>a</sup> (PCP) – “Altera o Código de Processo Penal visando a defesa da investigação e a eficácia do combate ao crime”; Projecto de Lei n.º 173/XI/1<sup>a</sup> (CDS/PP) – “Alteração ao Código de Processo Penal; Projecto de Lei n.º 178/XI-1<sup>a</sup> (PCP) - “Altera o Código de Processo Penal, garantindo maior celeridade no julgamento da criminalidade de menor gravidade; Projecto de Lei n.º 181/XI/1<sup>a</sup> (BE) – “Altera o Código de Processo Penal”; Projecto de Lei n.º 275/XI/1<sup>a</sup> (PSD) – “Alterações ao Código de Processo Penal”, disponíveis in [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt).



Magistrados Judiciais (ASMJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM), que elaboraram pareceres de elevada valia técnica.<sup>9</sup>

Estas modestas e despretensiosas notas de estudo inicial sobre a revisão de 2010, limitam-se a reunir, sem preocupação de estilo, um amontoado de papéis com apontamentos, rascunhos e pequenas observações e visam, fundamentalmente, dar conta das principais alterações legislativas verificadas e da respectiva fundamentação<sup>10</sup>, chamando a atenção para alguns pontos menos claros e para algumas questões que se irão suscitar na *praxis*.

---

<sup>9</sup>Cfr. ASMJ, “*Proposta de Lei n.º 94/2010 – Alterações ao Código de Processo Penal*”, relator António João Latas, Março de 2010 e ASMJ, “*Alterações ao Código de Processo Penal (Notas Complementares e de Síntese), Audição na AR-1ª Comissão, 22.6.2010*”, relator António João Latas”, ambos disponíveis no *Boletim da Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, VI.ª Série, n.º 4, Setembro 2010, págs. 7-19 e 21-32, respectivamente e em [www.asjp.pt](http://www.asjp.pt), e “*Parecer do SMMP sobre o Projecto de Proposta de Lei para alteração do Código de Processo Penal*”, 10 de Março de 2010, in [www.smmp.pt](http://www.smmp.pt). Lamentavelmente, a quase totalidade das observações críticas constantes destes valiosos pareceres, algumas delas absolutamente inquestionáveis, e que muito poderiam ter contribuído para o aperfeiçoamento do texto legislativo, foram pura e simplesmente ignoradas.

<sup>10</sup> À semelhança do que sucedera com a Lei n.º 48/2007, também a Lei n.º 26/2010 não contem qualquer preâmbulo, exposição de motivos ou nota justificativa. É claro que o Parlamento português não precisa de se justificar quando exerce competências que lhe estão constitucionalmente cometidas, mas não deixa de ser conflagrada a comparação com o que se passa no país vizinho. Veja-se, a título exemplificativo, o extenso e esclarecedor “Preâmbulo” da recente “Ley Orgânica 5/2010, de 22 de junio por la que se modifica la Ley Orgânica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal” in *BOE* 23 Junio.

## II. O segredo de Justiça: uma revisão falhada

### 1. A evolução legislativa

Antes das alterações de 2007 vigorava a regra segundo a qual o processo era secreto durante toda a fase do inquérito, sendo a publicidade a exceção.

Recorda-se que segundo a primeira parte do n.º1 do artigo 86.º do CPP, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 59/98, “O processo penal é, sob pena de nulidade, público, a partir da decisão instrutória ou, se a instrução não tiver lugar, do momento em que já não pode ser requerida.”<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Sobre as relações entre os princípios da publicidade e do segredo a doutrina portuguesa envolveu-se numa querela estéril.

A maioria dos autores considerava a publicidade como regra e o segredo como a exceção (cfr. v. g., Maria João Antunes, “O segredo de justiça e o direito de defesa do arguido sujeito a medida de coacção”, in *Liber Discipulorum Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003, pág. 1241; M. Simas Santos e M. Leal-Henriques, *Código de Processo Penal Anotado*, I vol., 2.ª ed., reimpressão de 2004, pág. 451. Vejam-se também os Pareceres do Conselho Consultivo da P.G.R. n.º 46/94, relatado por Souto de Moura, e n.º 60/2003, relatado por Fernanda Maças, ambos disponíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e o segundo no *Diário da República*, 2ª Série, n.º 240, de 16 de Outubro de 2003).

Para outros, como Frederico de Lacerda da Costa Pinto (“Segredo de Justiça e Acesso ao Processo”, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, 2004, pág. 71) e Luís Menezes Leitão (“O segredo de justiça em processo penal, in *Estudos comemorativos do 150.º aniversário do Tribunal da Boa-Hora*, Ministério da Justiça, Lisboa, 1995, pág. 224) a primeira fase (a do inquérito) é tendencialmente secreta e a segunda (a do julgamento) é tendencialmente pública, o que é compreensível em função dos propósitos e finalidades de cada uma delas. Mas por isso não se pode «dizer que, no processo penal português, a publicidade é a regra e o segredo a exceção, pois na verdade a publicidade é a regra só para a fase do julgamento, não sendo razoável descrever como exceção o regime que vigora para uma fase de natureza e função completamente distintas. O que temos, pois, é um modelo de processo penal racionalmente estruturado em duas fases com finalidades distintas e regimes diferentes. Duas fases que, cada uma a seu modo e com as características, contribuem para a realização da justiça penal”(Costa Pinto, loc. cit).

Vinício Ribeiro chama a atenção para esta querela e conclui, acertadamente, que “a polémica não terá grande razão de ser” (*Código de Processo Penal*, cit., pág. 146).

As questões do segredo de justiça e da sua violação tinham-se tornado entretanto uma questão de moda, sempre que estivessem em causa pessoas de notoriedade política, social ou financeira.<sup>12</sup>

A revisão do CPP, introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, procedeu a uma mudança de paradigma<sup>13</sup> que implicou “uma revolução copernicana do inquérito.”<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Cfr. Germano Marques da Silva, “A Reforma do CPP e as perspectivas de evolução do direito processual penal”, *Scientia Iuridica*, Janeiro-Junho 1999, tomo XLVIII, n.ºs 277 a 279, pág. 77. Também o *Relatório Complementar* assinala que “ a violação do dever de segredo de justiça coloca-se, sobretudo, nos processos mediáticos que têm como arguidos pessoas com poder económico, social ou político relevante” (cit., pág. 38). Sobre a relevância destas questões na sociedade portuguesa veja-se desenvolvidamente Vinício Ribeiro, *Código de Processo Penal*, cit., págs. 143-144, chamando muito justamente a atenção para o facto da questão do segredo de justiça já ter feito entre nós cair dois directores gerais da Polícia Judiciária.

<sup>13</sup> Como referiu Ricardo Rodrigues, deputado da bancada parlamentar do Partido Socialista, na reunião plenária da Assembleia da República de 19 de Julho de 2007 “mudámos o paradigma, Os processos deixam de estar, por regra, em segredo para passarem a ser públicos, por regra. Portanto, como mudámos o paradigma, não temos receio quanto ao que diz respeito à comunicação social. Ou seja, até hoje o grave problema que tínhamos era que todos os processos estavam sujeitos ao segredo de justiça e a divulgação de qualquer um deles era um crime de violação do segredo de justiça, Como mudámos o paradigma... não vemos qual é o problema na conjugação de todos esses artigos” (*Diário da Assembleia da República*, I Série, n.º 108, de 20-7-2007, pág. 54).

<sup>14</sup> Figueiredo Dias, “Sobre a Revisão de 2007 do Código de Processo Penal Português”, cit., pág. 372. No mesmo sentido, Costa Andrade, assinala que “O domínio da *publicidade/segredo* do processo penal foi uma das áreas que sofreu mais profundas e copernicanas transformações às mãos do legislador de 2007” (“*Bruscamente no Verão Passado*”, a reforma do Código de Processo Penal, *Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*. Coimbra Editora, 2009, pág. 58), e Pinto de Albuquerque alude a “uma verdadeira *revolutio* do processo penal” (*Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2007, pág. 241), Frederico Lacerda da Costa Pinto, afirma que o novo regime “assenta numa ruptura profunda do direito anterior” (“Publicidade e segredo na última revisão do Código de Processo Penal, *Revista do CEJ*, n.º 9, especial, pág. 15) e Henriques Gaspar, refere-se a uma “alteração radical do modelo”, a “desvios de teleologia” a uma “inversão sistémica” (in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 18, n.ºs 2 e 3, Abril-Setembro 2008, págs. 350 a 354). O próprio Ac. do STJ de fixação de jurisprudência n.º 5/2010, de 15-4-2010, in *Diário da República*, 1ª série, n.º 94, de 12 de Maio de 2010, depois de assinalar que as modificações introduzidas à ultima hora “alteraram o respectivo paradigma”, afirma que “a publicidade passou a ser a regra logo a partir da fase preliminar do processo, pondo-se termo, de uma forma radical, à

Na verdade, inverteu-se a regra do segredo de justiça na fase do inquérito, que passou de regra a excepção. A regra passou, assim, a ser a da publicidade (interna e externa) do processo.

Com efeito, segundo o n.º 1 do citado artigo 86.º, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 48/2007, “O processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as excepções previstas na lei.”<sup>15</sup>

---

tradição jurídica da derrogação da publicidade durante a investigação da *notitia criminis*”(pág. 1664, 1ª e 2ª colunas, respectivamente). Em sentido contrário, negando a existência de um novo paradigma, pronunciou-se Germano Marques da Silva, sublinhando que “tantas são as excepções à publicidade, podendo ser impostas simplesmente com o pretexto do normal decurso do acto processual, que me parece que a única verdadeira mudança é que a última palavra sobre a publicidade cabe ao juiz de instrução, o que alguns pretendem seja inconstitucional, como referi já” (“A Publicidade do Processo Penal e o Segredo de Justiça. Um Novo Paradigma?”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 18, n.ºs 2 e 3, Abril-Setembro 2008, pág. 273).

<sup>15</sup> A matéria do segredo de justiça foi substancialmente alterada em relação à Proposta do Governo (sobre o regime da Proposta de Lei n.º 109/X, veja-se, v.g., Pinto de Albuquerque, *Comentário ao Código de Processo Penal*, cit., pág. 242 e seguintes). A redacção do artigo 86º aprovada corresponde a uma proposta de substituição subscrita pelo PS e pelo PSD, cujos n.ºs foram discutidos e votados na reunião plenária da Comissão do dia 18 de Julho de 2007.

As alterações ocorridas em sede de segredo de justiça constituíram a concretização do firmado no Acordo Político Parlamentar para a reforma da Justiça, celebrado entre o PS e o PSD, em 8 de Setembro de 2006 (sobre este acordo veja-se, em geral, Costa Andrade, “*Bruscamente no Verão Passado*”...*cit.*, págs. 17-18 e 28-30), nos seguintes termos:

«I. É restringido o segredo de justiça, passando, em regra, a valer o princípio da publicidade, só se justificando a aplicação do regime do segredo quando a publicidade prejudique a investigação ou os direitos das sujeitos processuais.

A manutenção do segredo de justiça na fase de inquérito fica dependente de decisão judicial. Suscitada pela vítima, pelo arguido ou pelo Ministério Público.

Quando os interesses da investigação o justificarem, o MP poderá também determinar a sujeição a segredo de justiça, ficando essa decisão sujeita a confirmação judicial em prazo curto.

Nos casos em que seja aplicável, o segredo de justiça não pode perdurar por mais de três meses para além dos prazos legais do inquérito.

A violação do segredo de justiça constitui crime e o respeito pela sua aplicação vincula de igual modo quer aqueles que tenham contacto directo com o processo quer aqueles que a qualquer título tenham conhecimento de elementos que dele constem».

A regra da publicidade só é quebrada se o juiz de instrução, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e ouvido o MP, e se entender que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos processuais, determinar, por despacho irrecorrível, a sujeição do processo a segredo de justiça durante a fase do inquérito (n.º2 do artigo 86.º).

O MP pode determinar a aplicação ao processo do segredo de justiça, durante o inquérito, se entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justificam ficando, porém, essa decisão sujeita a validação pelo juiz de instrução (n.º3 do art. 86.º). No caso de o arguido, o assistente ou o ofendido requererem o levantamento do segredo de justiça mas o Ministério Público não o determinar, os autos são remetidos ao juiz de instrução que decide por despacho irrecorrível (n.º5 do artigo 86.º).

Este novo modelo foi de imediato objecto das mais severas críticas por parte significativa da doutrina portuguesa e sobretudo por parte de sectores oriundos do Ministério Público ou a ele afectos.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> Pode ver-se um resumo alargado dessas críticas doutrinárias no Ac. do STJ de fixação de jurisprudência n.º 5/2010, de 15-4-2010, in *Diário da República*, 1ª série, n.º 94, de 12 de Maio de 2010, págs. 1665-1666.

Alguns autores (cfr. Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, cit., págs. 243 e 253-255; Manuel Simas Santos, “Segredo de Justiça e Modelo de Processo Penal”, in *A Reforma do Sistema Penal de 2007, Garantias e Eficácia*, coord. Conceição Gomes e José Mouraz Lopes, Coimbra Editora, 2008, pág. 32; Figueiredo Dias, “Sobre a Revisão de 2007 do Código de Processo Penal Português”, cit., pág. 375) vão mesmo ao ponto de suscitar a inconstitucionalidade do regime instituído pelo artigo 86.º, n.º1, por violação do artigo 20.º, n.º3 da Constituição da República que dispõe que “a lei assegura a adequada protecção do segredo de justiça”. Não partilhamos tal entendimento. Sem prejuízo de entendermos que o regime anterior à reforma de 2007 era claramente preferível, afigura-se-nos, com Germano Marques da Silva, que “A Constituição não impõe que haja sempre segredo de justiça, admite-o desde que adequado. A adequação é feita pela lei directamente, ao prever os casos em que ele pode ser estabelecido e o tempo da sua duração, e pela intervenção do juiz a quem a lei confia a sua adequação em cada caso. O juiz decidirá em cada processo se na concreta situação é ou não necessário e adequado o segredo e quais os seus limites. Não nos parece que a Constituição exija mais do que isso.” (“A Publicidade do Processo Penal e o Segredo de Justiça. Um Novo Paradigma?”, cit., pág. 256). Quanto à pretensa violação dos artigos 2.º, 32.º, n.ºs 5 e 7 e 219.º da Constituição da República também invocados por Pinto de Albuquerque e Manuel Simas Santos, por o novo regime conferir ao juiz o poder de decidir oficiosamente e por despacho irrecorrível a publicidade do inquérito contra a vontade do Ministério Público, Germano Marques da Silva, novamente com a *sagesse* que o caracteriza e distingue, esclarece que “O núcleo

Logo em Novembro de 2007 a Procuradoria-Geral a República fez chegar ao Ministério da Justiça, “Propostas de Alterações ao Código de Processo Penal”<sup>17</sup> que versavam a matéria dos artigos 86.º, 87.º e 89.º do Código de Processo Penal e em 23 de Janeiro de 2008 o Grupo Parlamentar do PCP deu entrada no Parlamento do Projecto de Lei n.º 452/X/3 pretendendo alterar o regime de justiça para defesa da investigação, alterando o Código de processo penal, na redacção da Lei n.º 48/2007, nomeadamente os seus artigos 86.º, 88.º, 89.º e 276.º.

O *Relatório Complementar* de forma um pouco lacónica pronunciou-se sobre a manutenção da regra da publicidade em fase de inquérito nos seguintes termos: “Uma nota para dizer que a solução, por muitos defendida no âmbito do segredo de justiça, de regresso ao modelo anterior não é a via adequada num momento em que a reforma começa a ganhar

---

essencial do segredo de justiça é a protecção dos interesses da investigação e da honra dos participantes, mas a tutela desses interesses tem de ser feita em função das circunstâncias concretas do caso e, por isso, que a lei confie, em última instância, essa ponderação ao juiz. A publicidade do processo é conformada pela lei como um direito e o garante dos direitos, é em última instância, o juiz ou o tribunal (art. 202.º da CRP). Por isso que, em caso de conflito, é ao juiz que cumpre dirimi-lo e é também ao juiz que incumbe assegurar a defesa dos direitos dos cidadãos, desde logo dos sujeitos processuais”(ibidem). Quanto à pretensa violação do artigo 32.º, n.º1, esquece-se que “a efectiva operacionalidade do direito de defesa que o artigo 32.º, n.º1, da Constituição garante ao arguido, exige que em qualquer fase do processo, também, por isso, nas fases preliminares, o arguido possa contribuir constitutivamente para a definição do direito no caso, carreando para os autos material probatório, o que pressupõe o conhecimento dos autos. A própria estrutura acusatória do processo, consagrada no n.º 5 do artigo 32.º da CRP, aponta no sentido da participação constitutiva dos sujeitos processuais, e não só do arguido, na definição do objecto do processo, o que também, pressupõe o acesso aos autos por parte dos sujeitos processuais” (Germano Marques da Silva, loc. cit, pág. 260). A alegada inconstitucionalidade foi já suscitada perante os tribunais judiciais os quais se pronunciaram, com profundidade, pela constitucionalidade do novo regime - cfr. Ac. da Rel. de Évora de 9-12-2008, proc.º n.º 2234/08-1, rel. Carlos Berguete Coelho, Acs. da Rel. do Porto de 24-11-2008, proc.º n.º 0814991, rel. Joaquim Gomes, e de 19-11-2008, proc.º n.º 0815162, rel. Luís Ramos, todos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). O próprio Tribunal Constitucional (Ac. n.º 110/2009, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)) já se pronunciou sobre a constitucionalidade do artigo 86º, n.º 3, na parte em que sujeita à validação pelo juiz de instrução da determinação do Ministério Público em aplicar ao processo o segredo de justiça tendo concluído pela inexistência de violação dos artigos 20.º, n.º3, 32.º, n.º5 e 219.º, todos da Constituição, à luz das questões relativas à direcção do inquérito, à intervenção do juiz de instrução na fase pré-acusatória e à estrutura acusatória do processo penal.

<sup>17</sup> Documento disponível in [www.pgr.pt](http://www.pgr.pt).

estabilidade e se registam dinâmicas de mudança de reorganização e de adaptação das estratégias da investigação. Além de que não devemos perder de vista que os problemas colocam-se relativamente a um número reduzido de processos - os processos de criminalidade grave e complexa.”<sup>18</sup>

No seio da Comissão do Processo Penal não foi possível obter um consenso em sede de segredo de justiça, tendo sido elaborado duas propostas de regime processual da fase de inquérito: uma baseada na regra da publicidade e outra na regra do segredo, tendo esta última recolhido a preferência da maioria dos membros daquela Comissão.

O Governo entendeu, porém, “manter a regra estabelecida pela reforma de 2007 da publicidade do processo, como princípio legitimador da acção penal e essencial para o controlo democrático da actividade dos poderes públicos.”<sup>19</sup>

Simultaneamente, a Proposta de Lei n.º 12/IX procurou introduzir inúmeras alterações ao regime do segredo de justiça.

O resultado foi, porém, politicamente desastroso, uma vez que o Parlamento rejeitou a quase totalidade das alterações propostas.

Com duas únicas excepções, o texto do artigo 86º do CPP manteve-se inalterado.

## **2. O novo texto legal**

São as seguintes as alterações introduzidas ao texto do artigo 86º (“Publicidade do processo e segredo de justiça”):

### Artigo 86.º

[...]

- 1.- (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).

---

<sup>18</sup> *Relatório Complementar*, cit., pág. 15.

<sup>19</sup> Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 12/XI.

5 - (...).

6 - [...]

a) *Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório e dos actos processuais na fase de julgamento;*

b) [...];

c) [...].

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - *As pessoas referidas no número anterior são identificadas no processo, com indicação do acto ou documento de cujo conteúdo tomam conhecimento e ficam em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.*

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

### **3. A assistência do público [artigo 86.º, n.º6, alínea a)]**

Na redacção anterior, emergente da reforma de 2007, a publicidade implicava “a assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais”<sup>20</sup> o que tinha suscitado inúmeras dúvidas e preocupações no que se referia a actos de inquérito e de instrução.<sup>21</sup>

Uma interpretação literal daquele texto legal permitia a afirmação de que “qualquer cidadão tem o direito de se dirigir às instalações da PJ ou a qualquer esquadra do país para assistir a actos processuais.”<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> Artigo 86.º, n.º 6, alínea a), na redacção conferida pela Lei n.º48/2007, de 29 de Agosto. Também neste domínio, a solução legislativa adoptada em 2007 se afastou diametralmente da constante na Proposta de Lei n.º 109/X, a qual exceptionava expressamente da assistência pelo público em geral, os actos processuais “que tiverem lugar durante o inquérito e a instrução.”

<sup>21</sup> Cfr. Vinício Ribeiro, *Código de Processo Penal*, cit., pág. 155-156, onde o autor propõe “que o magistrado titular do processo, em caso de publicidade pode, pelo menos por analogia (que não é proibida em processo penal) restringir a livre assistência do público ou excluir a publicidade (artigo 87.º), em moldes similares ao do juiz na audiência de julgamento (pág. 155) e Germano Marques da Silva “A Publicidade do Processo Penal e o Segredo de Justiça. Um Novo Paradigma?”, cit., pág. 264.

<sup>22</sup> Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, cit., pág. 244. O Autor reputa, porém, o artigo 86.º, n.º6, al. a) do CPP de inconstitucional na parte em que não exclui os actos de inquérito e da instrução (ibidem). Não subscrevemos este entendimento pelas razões expostas na precedente nota 16.



Mais ainda: “Quando o juiz ou o Ministério Público despacharem devem abrir a porta para quem quiser entrar se possa acomodar porque também os despachos do Ministério Público e do juiz são actos processuais!”<sup>23</sup>

Esta solução legislativa, ou pelo menos aquela interpretação, ultrapassava, em muito, os limites do razoável e do bom senso.

O novo texto legal veio por cobro à irracionalidade da anterior solução e, nessa medida, merece inteiro aplauso.<sup>24</sup>

Na verdade, em sede de publicidade esclarece-se, agora, de modo cristalino, que a publicidade nas fases preliminares se limita à assistência pelo público à realização do debate instrutório - art. 86º, n.º6, al. a) [*“6. A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de: (...) a) Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório e dos actos processuais na fase de julgamento*].<sup>25</sup>

#### **4. A identificação no processo (artigo 86.º, n.º10)**

Nos casos previstos no n.º9 do artigo 86.º em que a autoridade judiciária, no condicionalismo ali previsto, pode dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, o n.º 10 estatuiu que essas pessoas “ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.”

---

<sup>23</sup> “A Publicidade do Processo Penal e o Segredo de Justiça. Um Novo Paradigma?”, cit., pág. 264.

<sup>24</sup> No que se refere ao inquérito, a solução adoptada afigura-se-nos preferível à adiantada pelo Prof. Germano Marques da Silva, nas alterações à lei por si sugeridas, nos termos das quais, “Nas fases de inquérito e de instrução, a possibilidade de assistência de qualquer pessoa à realização de actos processuais fica dependente de decisão fundamentada da autoridade judiciária ou de polícia criminal responsável pela realização das diligências processuais, tendo, nomeadamente, em consideração a natureza destas e as circunstâncias em que forem efectuadas” (artigo 87.º, n.º1) - “A Publicidade do Processo Penal e o Segredo de Justiça. Um Novo Paradigma?”, cit., pág. 275.

<sup>25</sup> A nova redacção do preceito, correspondente à redacção coincidente da Proposta de Lei n.º 12/XI e das propostas de substituição apresentadas pelo PSD, foi aprovada com votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do CDS/PP, do BE e do PCP.

A nova redacção conferida ao n.º 10 [*“10 - As pessoas referidas no número anterior são identificadas no processo, com indicação do acto ou documento de cujo conteúdo tomam conhecimento e ficam em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça”*<sup>26</sup>] limitou-se a acrescentar a exigência de identificação daquelas pessoas *no processo*.

Estamos em crer que esta identificação, agora exigida legalmente, constituía já, por certo, uma prática corrente.

Agora não basta, porém, que essa identificação fique junta no processo administrativo a cargo do Ministério Público, ou conste de qualquer expediente arquivado no Tribunal: é necessário que ela conste do processo, com menção do acto ou documento de que foi tomado conhecimento.

Estas exigências adicionais são perfeitamente compreensíveis por com elas se pretender reforçar o combate à violação do segredo de justiça.<sup>27</sup>

Por isso que a exigência da identificação, nos moldes acima descritos, tenha sido aprovada no Parlamento por unanimidade.

---

<sup>26</sup> A nova redacção do preceito, correspondente à redacção dos Projectos de Lei n.ºs 38/XI e 178/XI (PCP), foi aprovado por unanimidade.

<sup>27</sup> Conforme consta do Preâmbulo do Projecto de Lei n.º 38/XI/1ª (PCP) – “Altera o Código de Processo Penal visando a defesa da investigação e a eficácia do combate ao crime”: “Cria-se igualmente um mecanismo de identificação de quem tem acesso aos autos como forma de dissuadir e combater eventuais violações do segredo de justiça.”

## **5. O regime previsto na Proposta de Lei**

Embora a questão revista hoje um interesse meramente histórico, não deixaremos de analisar, “para memória futura”, as alterações constantes da Proposta de Lei n.º 12/XI sobre o regime do segredo de justiça.

### **5.1. Os textos legais propostos**

São as seguintes as alterações introduzidas na redacção dos artigos 86.º (“Publicidade do processo e segredo de justiça”) e 89.º (“Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais”), constantes da Proposta de Lei n.º 12/IX:

#### Artigo 86.º

[...]

1. [...].

2 - Quando entender que a publicidade prejudica a investigação ou os direitos dos sujeitos ou participantes processuais, o Ministério Público pode determinar, oficiosamente ou a requerimento fundamentado do arguido, do assistente, do suspeito ou do ofendido, a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça.

3 - No caso de o processo ter sido sujeito a segredo de justiça, o Ministério Público, mediante requerimento fundamentado do arguido, do assistente, do suspeito ou do ofendido, pode determinar a sua publicidade, total ou parcial.

4 - O requerente, o arguido, o assistente ou o ofendido, notificados da decisão do Ministério Público, podem requerer a intervenção do juiz, que decide tendo em conta os interesses da investigação invocados e a necessidade de protecção de direitos fundamentais.

5. No caso previsto no número anterior, o processo fica sujeito a segredo de justiça até à decisão do juiz ou até ao termo do prazo para requerer a sua intervenção.

6 – [...]

a) Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório e dos actos processuais na fase de julgamento;

b) [...];

c) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].

#### Artigo 89.º

[...]

1 - [...]

2 - Se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, pode o requerente solicitar a intervenção do juiz de instrução, que decide tendo em conta os interesses da investigação invocados e a necessidade de protecção de direitos fundamentais.”

3 - [...]

4. – Quando, nos termos dos n.ºs 1,3 e 4 do artigo 86.º, o processo seja público, as pessoas mencionadas no n.º1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.

5 - [...]

6 - Findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente, o ofendido e o suspeito podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, fundamentadamente e a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de quatro meses.

7 - Em processo por terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou que tenha sido declarado de excepcional complexidade, nos termos dos n.º 2 a 4 do art. 215º, o adiamento previsto no número anterior tem como limite um prazo máximo igual ao que tenha correspondido ao respectivo inquérito, nos termos do artigo 276.º.

### **5. 2. A manutenção da regra da publicidade. A decisão do Ministério Público e a intervenção judicial**

Tendo em conta a decisão política de manter a regra estabelecida pela reforma de 2007 da publicidade (interna e externa) do processo, as alterações legislativas propostas, em sede de segredo de justiça, podem sintetizar-se:

- na eliminação da necessidade de validação pelo juiz da decisão do MP de sujeitar o processo a segredo de justiça (a decisão passou agora a competir ao MP);
- na intervenção do juiz de instrução nos casos de os intervenientes entenderem que a decisão do MP lesa os seus interesses.

Tais alterações tinham o propósito declarado de clarificar as funções desempenhadas pelo MP e pelo juiz, e de eliminar actos ditos rotineiros ou burocráticos, sem que os direitos dos cidadãos fossem beliscados.

É o Ministério Público quem determina a sujeição do inquérito a segredo de justiça, sem validação pelo juiz de instrução, “assumindo-se aquele como o titular da acção penal e este como o Juiz das liberdades e dos direitos dos cidadãos”, como se lê na exposição de motivos da Proposta de Lei.<sup>28</sup>

A vigência do regime instituído pela Reforma de 2007 revelou que na quase totalidade dos casos em que o Ministério Público determinou a sujeição a segredo de justiça o juiz validou a decisão.

De acordo com o modelo proposto, este acto de validação, que foi encarado por alguns como um acto rotineiro ou burocrático e que colocava o juiz, segundo se dizia, numa função de defesa dos interesses da investigação e não da defesa dos direitos e liberdades fundamentais, foi eliminado da Proposta de Lei.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Esta concepção parte da ideia errada de que o acto de validação da decisão do Ministério Público de sujeitar o inquérito a segredo de justiça traduz uma confusão de funções constitucionais do Ministério Público e do juiz de instrução no âmbito do inquérito, tal como foi claramente demonstrado por Germano Marques da Silva e pela jurisprudência que se pronunciou pela constitucionalidade do regime emergente da Reforma de 2007 – cfr. supra nota 16.

<sup>29</sup> Esta filosofia que esteve subjacente à proposta de eliminação da validação judicial - que o Parlamento “chumbou” - é, como é bom de ver, inaceitável. A circunstância, apontada por Costa Andrade (“Bruscamente no Verão Passado”, cit., págs. 59-60 e nota 11), de em Agosto de 2008, decorrido quase um ano de vigência da reforma, segundo dados conhecidos do Ministro da Justiça “cerca de 98% dos pedidos do Ministério Público têm conduzido à validação do segredo de justiça, por decisão do juiz (Expresso, 9-8-2008)”, não é significativo de uma qualquer complacência por parte do juiz de Instrução, como parece sugerido, embora em termos puramente eventuais, por aquele ilustre Professor. Esta percentagem de validação, que desconhecemos se continua tão elevada, pode certamente resultar, como estamos seguros que acontecerá, da circunstância de o Ministério Público, na esmagadora maioria dos casos, ter

---

procedido a uma ponderação rigorosa dos diversos interesses conflitantes em presença. Aliás, a este respeito a jurisprudência dos tribunais superiores é bem esclarecedora de que “ a intervenção do juiz assume fisionomia de garantia dos sujeitos processuais” e de que “essa intervenção não pode ter um conteúdo tabelar ou de chancela”(Ac. da Rel. do Porto de 4-3-2009, proc.º n.º 1224/08.8GCSTS-A P1, rel. Borges Martins), de que “a decisão de validação não pode constituir o cumprimento de uma mera formalidade, pois certamente não foi esse a intenção do legislador (Ac. da Rel. do Porto de 26-11-2008, proc.º n.º 0845208, rel. Pinto Monteiro), de que “essa ‘determinação’ [do juiz de instrução] configura, necessariamente, um acto decisório do juiz de Instrução, não sendo meramente formal ou tabelar e, por que assim, implica a ponderação dos interesses que subjazem ao afastamento da regra da publicidade, cumprindo pois ao Ministério Público indicar (de forma concreta) as razões pelas quais, no caso , se deverá afastar a regra da continuação da sujeição do inquérito ao regime de segredo de justiça” (Ac. da Rel. de Évora de 4-5-2010, proc.º n.º 232/09.6TAMN-A.E1., rel. João Manuel Monteiro Amaro), de que “A decisão do juiz não é assim meramente formal, como alega o recorrente [no caso o Ministério Público alegara que “a validação daquela determinação da aplicação do segredo de justiça ao inquérito (decisão matéria) é, necessariamente, uma decisão formal (sob pena de absurda concorrência de duas decisões materiais)] mas, exige que o juiz exerça efectivamente as suas funções de garante dos direitos fundamentais da pessoa, ponderando os interesses e/ ou direitos em conflito em cada caso concreto, de modo a encontrar um ponto óptimo de equilíbrio e a compatibilizar os interesses e os direitos em conflito” (Ac. da Rel. de Évora, de 31-3-2009, proc.º n.º 3154/08-1, rel. Martins Simão, este, como os demais, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Os tribunais superiores não se limitaram a proclamar o carácter não formal, tabelar ou de chancela, do despacho de validação, antes souberam extrair as devidas consequências deste entendimento nos casos que estiveram sob a sua apreciação, como é bem ilustrado pelo que pode designar-se “ o caso” de Santo Tirso.

Efectivamente, numerosa jurisprudência da Relação do Porto vem sendo proferida em recursos provenientes da comarca de Santo Tirso, visando impugnar a decisão judicial de não validação do segredo de justiça em casos em que estão em causa fundamentalmente crimes de violência doméstica e de maus tratos (localizámos ainda um caso de roubo e um outro de tráfico de estupefacientes), e em que o Ministério Público se limitou a fundar o pedido de validação do segredo de justiça na indicação sobre política criminal constante da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio conjugada com a Directiva de 9-1-2008 definida pela Procuradoria Geral da Republica, remetida com o Ofício-Circular n.º 5/2008.

Desta numerosa jurisprudência da Relação do Porto é possível extrair duas conclusões da maior relevância:

a) Não pode bastar a mera indicação do tipo legal de crime em investigação. Se assim fosse, o legislador teria indicado expressamente os tipos legais de crime relativamente aos quais vigoraria sempre o segredo de justiça - cfr. os Acs da Rel. do Porto de: 7-5-2008, proc.º n.º 0811925, rel Manuel Braz; 28-5-2008, proc.º 0842007, rel. Maria Elisa Marques; 4-6-2008, proc.º 0813660, rel. José Carreto; 11-6-2008, proc.º n.º 0842068, rel. Luís Gominho; 24-9-2008, proc.º n.º 0814991, rel. Joaquim Gomes; 22-10-2008,

No novo regime emergente da Proposta de Lei n.º 12/IX passa a ser o Ministério Público quem, em primeira linha, decide, oficiosamente ou a requerimento e sempre de forma fundamentada, se o caso concreto justifica que o processo fique sujeito à regra do segredo, seja em defesa das necessidades de investigação seja em defesa dos direitos fundamentais dos sujeitos e participantes processuais.

Entendeu-se, agora, que o novo regime do segredo de justiça conjugado com o alargamento dos prazos em que o inquérito decorre com exclusão de acesso aos autos, acautela suficientemente as necessidades da investigação.

Por isso o Governo não vislumbrou a necessidade de criar um regime excepcional para o terrorismo, a criminalidade violenta, especialmente

---

proc.º n.º 0815207, rel. Manuel Braz; 19-11-2008, proc.º n.º 0816224, rel. Élia São Pedro; 19-11-2008, proc.º n.º 0815162, rel. Luís Ramos;

b) Na decisão que determina a aplicação do segredo de justiça ao processo na fase de inquérito, nos termos do artigo 86.º, n.º3 do CPP, o Ministério Público em vista à validação dessa decisão pelo juiz de instrução, não pode limitar-se a invocar uma qualquer directiva emanada da Procuradoria-Geral da República, que não vincula os tribunais portugueses, tendo de indicar as razões, os elementos concretos que, em seu entender, justificam no caso, a aplicação do segredo de justiça, por ser essa fundamentação que há-de permitir ao juiz de instrução fazer o seu próprio juízo sobre se o segredo de justiça é justificado pelas necessidades da investigação, com vista a validar ou não a determinação do Ministério Público

Neste sentido, podem ver-se, para além dos supra referidos em a), os Acs da Rel. do Porto de: 25-6-2008, proc.º n.º 0812926, rel. Luís Teixeira; 26-11-2008, proc.º n.º 0845208, rel. Pinto Monteiro, com 1 voto de vencido; 19-11-2008, proc.º n.º 0815162, rel. Luís Ramos; 15-10-2008, proc.º n.º 0815570, rel. Maria do Carmo Silva Dias [afigura-se-me muito duvidosa a afirmação constante deste douto acórdão segundo a qual “ Se, porém, essa fundamentação concreta não constar do despacho do Ministério Público mas, consultando os elementos do inquérito, o juiz de instrução poder concluir que é caso de excepcionalmente sujeitar a segredo de justiça, então cremos que lhe incumbirá validar (com uma fundamentação concisa) aquele despacho que lhe é apresentado nos termos do art. 86.º, n.º3 do CPP” Cremos que a natureza do acto de validação impede que o mesmo seja proferido com fundamentos diversos dos invocados. Trata-se, porém, de questão cujo desenvolvimento não é compatível com a dimensão deste trabalho e que, por isso, não abordaremos aqui]; 4-3-2009, proc.º n.º 12224/08.8GCSTS-A.P1, rel. Borges Martins, com 1 dec. de voto;

No mesmo sentido, da necessidade de invocação de razões concretas, cfr. também o Ac. da Rel. de Coimbra de 10-2-2010, proc.º n.º 167/08.0GACB-A.C1, rel. Orlando Gonçalves e os Acs. da Rel. de Évora de 4-5-2010, proc.º n.º 232/09.GTAMMN-A.E1, rel. João Manuel Monteiro Amaro e de 31-3-2009, proc.º n.º 3154/08-1, rel. Martins Simão, estes como todos os demais in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) .

violenta ou organizada, como fora preconizado nos Projectos do PSD e do BE e fora já anteriormente proposto pelo Procurador-Geral da República.

Entendeu-se, deste modo, que mesmo naquelas situações as especiais necessidades de investigação que se fazem sentir encontram-se salvaguardadas, não se vendo que pudessem, por si só, impossibilitar ou dificultar a obtenção de elementos ou informações ao abrigo da cooperação internacional.

### **5.3. Dúvidas e preocupações suscitadas pelo regime emergente da Proposta de Lei n.º 12/IX**

Não obstante o Exm.º Secretário de Estado da Justiça ter declarado publicamente a satisfação do Governo como resultado obtido<sup>30</sup>, o regime proposto suscitou diversas dúvidas e preocupações.

Parafraseando um dos maiores críticos da reforma de 2007, agora membro da Comissão cujo labor tanta satisfação proporcionou ao Governo da República, sobram-nos dúvidas sobre se os autores da reforma (de 2010) tiveram consciência actualizada do significado da mudança em toda a sua medida e na plethora das suas implicações, mais ou menos expostas mais ou menos latentes

Vejamos algumas dessas dúvidas e preocupações.

#### **a) O âmbito do segredo**

O n.º3 do artigo 86º da Proposta de Lei, relativo ao levantamento do segredo de justiça permite que o Ministério Público determine a publicidade “total ou parcial.”

---

<sup>30</sup> “A revisão de 2010 do Código de Processo Penal, 2010-06-19, Intervenção do Secretário de Estado da Justiça no encerramento da conferência ‘A revisão de 2010 do Código de Processo Penal’ em Lisboa”, disponível em [www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt): “(...) estamos muito satisfeitos com o resultado obtido, fruto do empenho e da postura a todos os títulos notável de todos os membros da Comissão. A proposta da comissão, adoptada pelo Governo, reflecte precisamente as cedências associadas à procura de soluções que maximizem os valores conflituantes presentes no processo penal.”



Já o n.º 2 do mesmo preceito apenas estatui que o Ministério Público pode determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça.

Do n.º3 do artigo 86.º não parece poder inferir-se, *a contrario*, que quando o Ministério Público, nos termos do n.º2, determina a aplicação ao processo durante a fase de inquérito do segredo de justiça, este deva abranger a totalidade do processo.

Note-se que quando o Ministério Público determina a publicidade parcial nos termos do n.º3 está, expressa ou implicitamente a determinar que parte do processo continue sujeito a segredo. E, também neste caso não se justifica, ao nível dos poderes/deveres conferido ao Ministério Público, qualquer distinção entre o âmbito inicialmente decretado e o âmbito do segredo que permanece, decorrente do seu levantamento parcial.

Por outras palavras, parece que se o Ministério Público pode determinar o levantamento parcial do segredo nada obsta que *ab initio* decrete o segredo apenas parcial.

Questão diversa é a de saber em que situações pode ocorrer o levantamento parcial do segredo (ou, na nossa perspectiva, também o decretamento inicial do segredo parcial), o que, como foi justamente reconhecido no Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias pode gerar “algumas dificuldades de aplicabilidade prática, a que acresce a dificuldade de preservação apenas parcial do segredo”

## **b) O levantamento do segredo**

Enquanto o n.º2 do artigo 86.º da Proposta permite claramente que o Ministério Público, a todo o tempo e oficiosamente, determine a aplicação do segredo de justiça ao inquérito, da letra do n.º3 do mesmo preceito parece resultar que o Ministério Público só pode determinar a publicidade (total ou parcial) do inquérito previamente sujeito a segredo, a “requerimento fundamentado do arguido, do assistente, do suspeito ou do ofendido”

É, de resto, flagrante a diferença de redacção do n.º3 da Proposta no confronto com o n.º 4 na redacção emergente da Reforma de 2007: “ No

caso de o processo ter sido sujeito, nos termos do número anterior, a segredo de justiça, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, pode determinar o seu levantamento em qualquer momento do inquérito.”

Esta questão não passou despercebida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias a qual, no seu parecer assinalou: “Estranhamente não se prevê, tal como consta da lei actualmente em vigor (cfr. artigo 86.º, n.º4) que o Ministério Público possa oficiosamente determinar, em qualquer momento do inquérito, o levantamento do segredo de justiça, só podendo fazê-lo mediante requerimento fundamentado do arguido, do assistente, do suspeito ou do ofendido.”<sup>31</sup>

Mas, a este nível, a distinção entre a decisão que decreta o segredo de justiça e a decisão que decreta o seu levantamento, não parece ter qualquer fundamento ou significado útil.

Na verdade, seria absolutamente incongruente que o Ministério Público pudesse determinar ou decretar o regime excepção (o segredo), sem qualquer limitação, isto é, oficiosamente e em qualquer momento do inquérito e não lhe fosse reconhecido igual poder-dever quando se tratasse de fazer renascer o regime regra (a publicidade).

Afigura-se-nos, pois, que deveria continuar a entender-se que o Ministério Público pode a todo o tempo, isto é, em qualquer momento do inquérito, e oficiosamente, alterar a decisão que anteriormente adoptara, impondo-se, deste modo, uma interpretação extensiva do n.º 3 do citado artigo 86º da Proposta de Lei.

### **c) O âmbito da intervenção judicial**

Também o incidente regulado nos números 3, 4 e 5 do artigo 86.º da Proposta nos suscitou algumas dúvidas ou preocupações.

---

<sup>31</sup> Parecer de 23 de Março de 2010. O referido Parecer, relatado pelo Deputado Carlos Peixoto, foi publicado no *Diário da Assembleia da República*, II Série-a, N.º 54/XI/1, de 25 de Março de 2010, págs. 30-65, e encontra-se também disponível em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt).

A articulação entre os números 3, 4 e 5 deveria ter merecido por parte do Governo uma maior atenção e um maior rigor de redacção.

As dificuldades de interpretação destes preceitos derivam desde logo do facto de o segredo ou a publicidade serem decretados pelo Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento, e de o requerente da intervenção judicial poder ser pessoa diferente do requerente perante o Ministério Público.

Ao contrário do que a conjugação dos n.º 4 e 5 poderá, à primeira vista, sugerir, a intervenção judicial pode ser provocada

- no caso de o Ministério Público ter determinado, oficiosamente ou a requerimento, o segredo de justiça (incidente de levantamento do segredo de justiça propriamente dito);
- no caso de ter sido indeferido o requerimento apresentado pelo arguido, pelo assistente, pelo suspeito ou pelo ofendido, no sentido de ser determinado o segredo;
- no caso de o Ministério Público, a requerimento, ter determinado a publicidade depois de o processo ter sido sujeito a segredo.

No caso de vigorar a publicidade, por ser esse o regime regra, sem que tenha havido qualquer decisão do Ministério Público, para requerer a intervenção do juiz, qualquer dos sujeitos ou participantes processuais afectados tem de provocar previamente uma decisão por parte do Ministério Público.

#### **d) A legitimidade para requerer a intervenção judicial**

Não obstante se reconhecer ao suspeito<sup>32</sup> legitimidade para requerer ao MP que determine a aplicação do segredo de justiça (n.º2) e para que proceda ao levantamento total ou parcial do segredo (n.º3), o n.º 4 não lhe confere legitimidade para requerer a intervenção do juiz, salvo se tiver sido ele (o suspeito) o autor do requerimento.

---

<sup>32</sup> Recordar-se que, na definição legal constante da alínea e) do artigo 1º do Código de Processo Penal, suspeito é “toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar.” Sobre a distinção, meramente formal, entre suspeito e arguido e sobre o estatuto processual do suspeito ver Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, cit., Lisboa, 2007, págs. 176-177.

A este respeito a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 12/IX (1ª) nada esclarece, porquanto se limita a assinalar que “Caso a decisão do Ministério Público, de deferimento ou não, lese os interesses do requerente ou de outro interessado, poderá ser pedida a intervenção do juiz, que decide ponderando os direitos fundamentais e os interesses efectivos da investigação.”

Também a apresentação feita pela Comissão do Processo Penal ao Conselho Consultivo da Justiça se limitou a aludir ao “Reforço da função do juiz como último garante dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos, intervindo a requerimento do arguido, do assistente, ofendido ou suspeito que não se conformem com a decisão do Ministério Público.”

O texto actual (n.º 4) reproduz *ipsis verbis* a redacção constante das propostas de redacção final elaboradas pela referida Comissão, na “Versão 1-Regra da publicidade do processo”, que era, de resto, exactamente idêntico ao da “Versão 2-Regra do segredo de justiça na fase de inquérito”

Quando da sua audição pela Comissão parlamentar o CSM chamou expressamente a atenção para este ponto.

Por isso, não obstante não ser inteiramente líquido que existam razões ou fundamentos para este tratamento diferenciado para com o suspeito não requerente, parece-nos que caso aquela proposta tivesse sido aprovada nada autorizaria a interpretar extensivamente aquele texto no sentido de também ao suspeito ser reconhecida legitimidade para requerer a intervenção do juiz nos casos em que não requereu o levantamento ao Ministério Público.

Questão diversa - que nem o Governo nem a Comissão explicitaram minimamente - seria, naturalmente, a bondade e /ou necessidade do alargamento da legitimidade ao suspeito.

#### **f) O prazo para requerer a intervenção judicial**

Na ausência de norma expressa, iriam, por certo, suscitar-se dúvidas sobre o momento até ao qual poderá ser suscitada a intervenção judicial.

Esta é uma dúvida que os textos da Proposta não permitem resolver com a facilidade desejável.

Alguns iriam, por certo, argumentar que a lei não fixa qualquer prazo para que seja requerida a intervenção judicial, pelo que a mesma poderá ser requerida a todo o tempo, sempre que alegada a afectação de direitos fundamentais nomeadamente os direitos à presunção de inocência, à imagem, ou à honra e consideração do arguido, o que, pode ocorrer a todo o tempo no decurso do inquérito.

Não cremos, porém, que fosse essa a melhor interpretação do texto da Proposta.

A intervenção judicial tem como pressuposto uma decisão do Ministério Público a qual deverá ser notificada a todos os sujeitos ou participantes processuais.

Essa decisão, proferida oficiosamente ou a requerimento, deve ser notificada.

Só após essa notificação é que o requerente, o arguido, o assistente ou o ofendido podem requerer a intervenção do juiz (n.º 4).

Não faria qualquer sentido que uma vez efectuada essa notificação pudesse vir a ser requerida a intervenção judicial a todo o tempo

Para a exigência de um prazo parece concorrer a redacção da parte final do n.º 5 do citado artigo 86.º, embora restrito às situações em que a decisão do Ministério Público tenha decretado o segredo: “até ao termo do prazo para requerer a sua [do juiz] intervenção.”

Na ausência de um prazo especial cremos que a intervenção judicial deverá ser requerida no prazo (geral) de dez dias, a contar da notificação da decisão do MP.

É claro que o processo é uma realidade dinâmica. A evolução das investigações pode alterar-se a todo o tempo, pelo que também a todo o tempo poderá sobrevir uma afectação de direitos fundamentais nomeadamente os direitos à presunção de inocência, à imagem, ou à honra e consideração.

Nessa situação, caso já se tenha esgotado o prazo geral de dez dias, à pessoa em causa nada mais restará do que apresentar ao Ministério Público um requerimento fundamentado requerendo o segredo ou a publicidade, conforme os casos.

Provocada, deste modo, nova decisão do Ministério Público, desta decisão será então possível requerer a intervenção judicial.

Por outro lado, embora tivesse sido vantajosa a existência de norma expressa nesse sentido, parece que a decisão do Juiz só deve ser proferida depois de exercido o contraditório.

#### **g) A falta de sancionamento dos abusos**

Não sendo possível estabelecer qualquer limite ao número de requerimentos dirigidos ao Ministério Público, teria sido preferível que, à semelhança do que sucede no âmbito do *habeas corpus* (artigos 221.º, n.º3 e 223.º, n.º6) e das medidas de coacção (artigo 212º, n.º4), a Proposta tivesse consagrado a condenação no pagamento de uma soma em caso de indeferimento de requerimento manifestamente infundado.

Não existindo qualquer limite, nem qualquer sanção, está aberta a porta a todos os abusos, potenciados pela recorribilidade da decisão.

#### **h) A eliminação da irrecurribilidade**

Um ponto verdadeiramente problemático da Proposta de Lei n.º 12/IX é a eliminação da irrecurribilidade das decisões do Juiz de Instrução, consagrada na revisão de 2007.<sup>33</sup>

---

<sup>33</sup> Em rigor, a lei só exclui a recorribilidade relativamente aos despachos proferidos ao abrigo dos n.ºs 2 e 5 do artigo 86.º e do n.º2 do artigo 89.º Todos os demais despachos proferidos no âmbito daqueles preceitos são recorríveis atento o princípio geral da recorribilidade de todas as decisões que não forem excluídas por lei (artigos 399.º e 400.º). Cfr., neste sentido, Germano Marques da Silva, A Publicidade do Processo Penal e o Segredo de Justiça, cit., págs. 265-266, Víncio Ribeiro, *Código de Processo Penal*, cit., pág. 153 (a propósito do n.º 3 do artigo 86º), o Despacho do Vice-Presidente da Rel. de Évora de 27-12-2007, proc.º n.º 3209/07-1ª, e os Acs. da Rel. do Porto de

Na exposição de motivos daquela Proposta de Lei, assinala-se que “não foram detectados quaisquer problemas na aplicação prática da regra da publicidade.”

Estamos em crer que essa ausência de problemas decorreu em grande medida da irrecurribilidade das decisões do Juiz de Instrução.<sup>34</sup>

A partir do momento em que tais decisões passassem a ser recorríveis, conforme resultava do texto proposto, os problemas começariam a surgir com grande acuidade, o que poderia levar a uma excessiva problematização do processo logo no seu início, sobretudo no caso de processos com vários arguidos, com manifesto prejuízo para a economia e celeridade processuais.

Sem dúvida que a possibilidade de recurso reforça os direitos fundamentais dos cidadãos, como se assinala na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 12/X!(1ª), mas nem aquela recorribilidade é imposta pela Constituição nem se vê necessidade, nesta fase e em face dos interesses conflitantes em presença, de um reforço dos direitos dos cidadãos.<sup>35</sup>

---

27-2-2008, proc.º n.º 0747210, rel. Cravo Roxo, e da Rel. de Évora de 9-12-2008, proc.º n.º 2234/08-1, rel. Carlos Berguete Cpelho, todos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>34</sup> Não é uniforme a posição da doutrina perante a irrecurribilidade dos despachos proferidos ao abrigo do n.ºs 2 e 5 do artigo 86.º do CPP. Assim, Pinto de Albuquerque, como vimos, considera tal irrecurribilidade inconstitucional no que foi frontalmente contrariado por Germano Marques da Silva (cfr. supra nota 16). Costa Andrade (“*Bruscamente no Verão passado*”, cit., pág. 63) ao abordar o regime de decretamento do segredo de justiça em benefício dos direitos do arguido ou do assistente e a requerimento deles, assinala de forma algo lacónica que “Em aberto fica apenas a questão da bondade e acerto do regime na parte em que denega ao Ministério Público a possibilidade de recorrer.” Finalmente, Maia Costa criticou o projectado fim da irrecurribilidade dos despachos proferidos ao abrigo dos n.ºs 2 e 5 do artigo 86.º nos seguintes termos: “Creio que esse despacho não deverá ser recorrível, pois, poderá perturbar a marcha do inquérito logo na sua fase inicial. A garantia da intervenção de um juiz já é suficiente” (Notas muito breves sobre a revisão do Código de Processo Penal, cit., pág. 189).

<sup>35</sup> Como justamente se salientou no *Parecer* da ASMJ “retoma-se uma lógica maximalista, capaz de agradar a todas as *partes* no processo, mas incapaz de assumir o sacrifício de vantagens ou direitos processuais onde os princípios constitucionais o permitam como condição de ganhos em termos de celeridade e *finitude* dos processos, nomeadamente os mais complexos, com custos elevados na degradação da imagem da administração da justiça” (cit. pág. 7).

#### **5.4. Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais (artigo 89º)**

No que se refere ao regime constante do artigo 89º da Proposta de Lei n.º 12/XI, para além da mera alteração da remissão constante do n.º4 do artigo 86º (que passa a fazer-se para os n.ºs 1, 3 e 4 do mesmo preceito) e do que adiante se dirá quanto aos prazos de inquérito com exclusão de acesso aos autos, merece particular destaque a nova redacção conferida ao n.º 2: *“Se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, pode o requerente solicitar a intervenção do juiz de instrução, que decide tendo em conta os interesses da investigação invocados e a necessidade de protecção de direitos fundamentais.”*

A legitimidade para requerer a intervenção judicial é aqui limitada ao requerente da consulta do processo ou de elementos dele constantes ou da obtenção dos correspondentes extractos, cópias ou certidões.

No regime emergente da Reforma de 2007 e que permanece inalterado se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção daqueles elementos, o requerimento é presente ao juiz que decide por despacho irrecorrível.

Agora, segundo a Proposta não basta que o Ministério Público se oponha à pretensão do requerente para que se desencadeia a intervenção judicial.

O texto da Proposta de Lei é claro: “pode o requerente solicitar a intervenção do juiz de instrução”.

Se, não obstante a oposição do Ministério Público, o requerente não a solicitar não há lugar à intervenção judicial.

É claro que nada obsta que o requerente, no mesmo requerimento que dirige ao Ministério Público, requeira, subsidiariamente, a intervenção do juiz de instrução caso a sua pretensão não mereça satisfação por parte do Ministério Público.

Mas, sempre teria sido preferível que o Proposta de Lei em vez de, preguiçosamente, ter aproveitado a primeira parte do anterior n.º 2 (“Se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior”, tivesse feito um esforço adicional, redigindo *ex novo* a totalidade do novo n.º2.



Por outro lado, a decisão do Juiz de instrução proferida ao abrigo do artigo 89.º, n.º2 deixa de ser irrecorrível, o que se nos afigura criticável pelas razões já anteriormente expostas em. 6.4

Já o regime decorrente da redacção conferida aos n.ºs 6 e 7 do artigo 89.º da Proposta revela-se francamente mais simples do que o regime vigente, que tantas dúvidas suscitou, mesmo com a solução emergente do Ac. do STJ de fixação de jurisprudência n.º 5/2010<sup>36</sup>, e permitiria um alargamento considerável do período em que o processo permanece em segredo.

---

<sup>36</sup> Como é sabido, a questão de saber por quanto tempo pode ser prorrogado o período máximo de adiamento do acesso aos autos suscitou grandes divergências na doutrina e jurisprudência nacionais.

Segundo uma orientação representada na doutrina por Pinto de Albuquerque, Lobo Moutinho, Sandra Oliveira Silva e Costa Andrade e de que são exemplos paradigmáticos na jurisprudência dos tribunais superiores os Acs. da Rel. de Guimarães de 14-4-2008, rel. Teresa Baltasar e da Rel. de Lisboa de 6-1-2009, proc.º n.º6085/08-5ª, rel. José Adriano, ambos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), a prorrogação do prazo, precisamente porque se trata de uma prorrogação e por uma só vez não pode ser por tempo superior ao período inicial de adiamento de 3 meses.

Para outra corrente, representada na doutrina por Frederico da Costa Pinto, Vaz Patto e Germano Marques da Silva e na jurisprudência pelos Acs. da Rel. de Lisboa de 17-9-2008, proc.º n.º 5036/08-3, rel. Conceição Gonçalves e de 24-9-2008, proc.º n.º 6650/08-3ª, rel. Margarida Ramos de Almeida, ambos sumariados in [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt), o prazo de prorrogação não tem limite temporal previsto na lei, ficando ao critério do juiz de instrução, mediante promoção do Ministério Público, definir qual o tempo “objectivamente indispensável” à conclusão do inquérito, podendo estender-se para além de três meses.

Foi esta última posição que fez vencimento, na medida em que o Ac. do STJ n.º 5/2010, de 15 de Abril de 2010 fixou a seguinte jurisprudência: “ O prazo de prorrogação do adiamento do acesso aos autos a que se refere a segunda parte do artigo 89.º, n.º6 do Código de Processo Penal é fixado pelo juiz de instrução pelo período de tempo que se mostrar objectivamente indispensável à conclusão da investigação, sem estar limitado pelo prazo máximo de três meses, referido na mesma norma.”

### III - Prazos de inquérito

#### 1. Os prazos de inquérito e a sua violação.

A duração do inquérito está sujeita a prazos máximos, indicados no artigo 276.<sup>o37</sup>

Até à revisão de 2010 os prazos eram os seguintes:

O prazo regra máximo para a duração do inquérito é de 8 meses não havendo arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, e de 6 meses, havendo-os (artigo 276.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>1)

Aquele prazo de 6 meses é elevado (art. 276.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>2):

a) para 8 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes previstos no artigo 215.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>2;

b) para 10 meses quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos do artigo 215.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>3, parte final;

c) para 12 meses, nos casos previstos no n.<sup>o</sup> 3 do artigo 215.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 3.<sup>38</sup>

Conforme a doutrina e os comentadores assinalavam os referidos prazos não eram peremptórios, por não ser possível demarcar o tempo de duração de uma investigação.

“As diligências de investigação - esclarece o Prof. Germano Marques da Silva – que decorram para além do prazo de duração máxima do inquérito, enquanto este não for encerrado, são, por isso válidas.”<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> Sobre a justificação da existência de prazos veja-se Souto Moura, “Inquérito e Instrução”, in Centro de Estudos Judiciários, *Jornadas de Direito Processual Penal - O Novo Código de Processo Penal*, Coimbra Almedina, 1988, págs.100-102. Veja-se também o que a este respeito consta do *Relatório Complementar*, cit., pág. 21-24, onde se salienta, nomeadamente, que “ A previsão de um prazo para a conclusão do inquérito e a sindicância pelo seu não cumprimento visa defender os interesses dos sujeitos processuais a um processo célere. Mas visa, igualmente, responder a interesses sociais de transparência, eficácia e de prestação de contas da acção penal”(pág. 21).

<sup>38</sup> O n.<sup>o</sup> 2 tem o texto introduzido pela Lei n.<sup>o</sup> 59/98, de 25 de Agosto, que passou a incluir a situação intermédia constante da actual alínea b).

<sup>39</sup> Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, vol. III, 2<sup>a</sup>ed. revista e actualizada, Lisboa/ S. Paulo, Editorial Verbo, 2000, pág.92. No mesmo sentido, cfr. Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado*, 15.<sup>a</sup> ed. Coimbra, Almedina, 2005, pág. 555, Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, cit., pág. 695, “Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto”, *Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas*, Coimbra Editora, 2009, págs.691-692 e

Os referidos prazos sempre foram entendidos como prazos meramente ordenadores ou indicativos, por a sua violação apenas acarretar medidas de aceleração processual que podem ser determinadas pelo Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 109.<sup>o40</sup>, para além de eventual responsabilidade disciplinar.<sup>41</sup>

A Reforma de 2007, para além de reforçar o controle hierárquico<sup>42</sup>, retirou àqueles prazos a natureza meramente indicativa que sempre tinham tido na

---

Despacho do PGR de 20-3-1989 (circular n.º 7/89), disponível em [www.pgr.pt](http://www.pgr.pt), segundo o qual o excesso dos prazos de inquérito estabelecidos no artigo 276.º, n.ºs 1 e 2 do CPP “não produz a inexistência, nulidade ou ineficácia dos actos praticados.” Refira-se, com interesse histórico, que o n.º 2 do Projecto dispunha que o inquérito era igualmente arquivado se chegado ao termo do prazo para a sua realização, não tivesse sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação do crime ou de quem foram os seus agentes, mas essa orientação foi afastada. Segundo o *Relatório Complementar*, “A opção do legislador português, no que é acompanhado pela maioria dos países europeus (a grande excepção é a Itália, onde se prevê que, findo o prazo máximo do inquérito, as provas produzidas depois desse prazo não possam ser utilizadas em julgamento), vai no sentido de o decurso do prazo máximo não ter especiais consequências na limitação do dever do Estado em exercer a acção penal” (cit., pág. 22). O mesmo *Relatório* salienta ainda que “Há quem entre nós defenda o arquivamento obrigatório decorrido certo prazo. Há vários argumentos contra esta posição, o principal é de natureza dogmática, uma vez que tal significaria colocar em causa o princípio da legalidade consagrado no nosso sistema jurídico-penal. Estando o inquérito aberto, o legislador presume que a investigação não terminou, que o MP está a desenvolver diligências necessárias ao apuramento da verdade, por isso não o encerra. É nesse sentido o disposto no artigo 283.º do CPP, que determina que, finda a recolha da prova, o MP tem 10 dias para arquivar ou acusar”(cit., pág. 23).

<sup>40</sup> Assim Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, vol. III, cit., pág. 92. Também Costa Pimenta, *Código de Processo Penal Anotado*, Lisboa, Reis do Livro, 1987, pág. 821, aludia a prazos “de natureza meramente ordinatória, e não peremptória”

<sup>41</sup> Como bem assinalava o Cons.º Maia Gonçalves, a propósito da violação dos prazos “um excesso para além do que é razoável pode desencadear responsabilidade disciplinar e um incidente de aceleração processuais” (*Código de Processo Penal, Anotado*, 15ªed, cit, pág. 555). Em caso de atraso considerável não está também excluída a possibilidade de os sujeitos processuais poderem instaurar uma acção de responsabilidade civil contra o Estado (cfr. artigo 12º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro).

<sup>42</sup> Cfr. n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 276º, na redacção que lhes foi conferida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto. Podem ver-se mais desenvolvimentos sobre esta matéria em Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, cit., págs. 695-695 e “Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto”, *Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas*, cit., págs.691-692.

medida em que veio atribuir um relevantíssimo efeito processual à violação dos prazos máximos de inquérito que se encontre em segredo de justiça: o fim do segredo interno.

Com efeito, de acordo com o n.º 6 do artigo 89º, ressalvadas as possibilidades de adiamento por um período máximo de três meses e eventual prorrogação por um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação, “findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça.”<sup>43</sup>

Posteriormente, o Tribunal Constitucional, por via do seu Ac. n.º 428/2008, de 12 de Agosto de 2008, decidiu “julgar inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.º3 da Constituição da República Portuguesa, a interpretação do artigo 89.º, n.º6, do Código de Processo Penal, na redacção dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, segundo a qual é permitida e não pode ser recusada ao arguido, antes do encerramento do inquérito a que foi aplicado o segredo de justiça, a consulta irrestrita de todos os elementos do processo, neles incluindo dados relativos à reserva da vida privada de outras pessoas, abrangendo elementos bancários e fiscais sujeitos a segredo profissional, sem que tenha sido concluída a sua análise em termos de poder ser apreciado o seu relevo e utilização como prova, ou, pelo contrário, a sua destruição ou devolução, nos termos do n.º 7 do artigo 86.º do Código de Processo Penal”<sup>44</sup>

Aquela solução legislativa fora, ao que parece, sugerida por Frederico da Costa Pinto<sup>45</sup> e “trata-se de um modo de não prejudicar os sujeitos processuais em virtude de atrasos que lhes não são, em geral, imputáveis e, ao mesmo tempo, de um mecanismo de pressão sobre o MP e os órgãos de

---

<sup>43</sup> Sobre a controvérsia relativa ao prazo da prorrogação cfr. supra nota 36.

<sup>44</sup> O referido acórdão, acessível in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), encontra-se publicado no *Diário da República*, II série, de 30-9-2008. Para além do voto de vencido do Cons.º Benjamim da Silva Rodrigues, o referido aresto - proferido no âmbito de um recurso interposto de um acórdão desta Relação de Guimarães - foi objecto de uma acesa crítica por parte do Prof. José Lobo Moutinho, em “*A limitação temporal do segredo do processo relativamente ao arguido. O pós- Acórdão n.º 428/08 do Tribunal Constitucional*”, disponível em [www.servulo.pt](http://www.servulo.pt).

<sup>45</sup> “Segredo de Justiça e Acesso ao Processo”, in Maria Fernanda Palma (coord.), *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2004, págs. 97-98.

polícia criminal no sentido de uma utilização mais racional do tempo que o legislador entendeu ser razoável conceder-lhe para encerrar o inquérito”<sup>46</sup>

Mas esta conexão entre os prazos máximos do inquérito e o fim do segredo interno foi - e continua a ser – fortemente criticada pelas associações sindicais, das magistraturas<sup>47</sup> e das polícias, e por amplos sectores da doutrina.

---

<sup>46</sup> André Lamas Leite, “Segredo de Justiça Interno, Inquérito, Arguido e seus Direitos de Defesa”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 16, 2006, págs. 570-571. No mesmo sentido se pronunciou Sandra Oliveira e Silva, “Um primeiro olhar sobre as alterações ao regime do Segredo de Justiça”, *Maia Juridica*, Ano V, n.º 2, Julho - Dezembro 2007, pág. 8.

<sup>47</sup> Cfr. *Parecer* do SMMP, cit., págs. 10-13. Como ali se refere: “Não é possível investigar a criminalidade económica e complexa sem que exista um regime de segredo de justiça que proteja a confidencialidade da investigação. Como é óbvio, se um suspeito de um crime de corrupção souber que será alvo de uma interceptação telefónica ou que se irá realizar uma busca no seu escritório tomará as devidas precauções e a investigação ficará votada ao fracasso. Por esta razão, é extremamente perigoso estabelecer uma relação directa entre o prazo máximo legal dos inquéritos e o regime do segredo de justiça, sob pena de se fazerem naufragar as investigações dos crimes que mais corroem o Estado de Direito. Como regra, se o Ministério Público apenas entende que o regime do segredo de justiça deverá ser aplicado a um pequeno número de inquéritos, tal regime deveria assim permanecer até ao encerramento do inquérito ou até ao momento em que o titular do inquérito entenda que já não se justifica a manutenção do segredo. Não temos dúvidas: este é o regime que deveria ser consagrado no Código de Processo Penal, pelo que deverá ser revogado o artigo 89.º, n.º 6, deste código” (cit., pág. 11).

Também a ASMJ se pronunciou expressamente contra a referida conexão, salientando que “que é inaceitável, sobretudo nos processos por crimes mais graves e complexos, pôr em risco a investigação com a publicidade interna precoce, afigura-se-nos, porém, que a opção de fazer depender a duração do segredo interno da duração legal do inquérito não é a única e não será mesmo a melhor opção. Tal como o art. 215.º estabelece prazos próprios de duração máxima da prisão preventiva em função da gravidade e complexidade dos crimes, também o art. 89.º poderia fazê-lo para o acesso aos autos, nomeadamente nos casos de adiamento, enquanto os prazos, indicativos, de duração máxima do Inquérito, se manteriam inalterados ou sofrendo alteração menor que a prevista actualmente em função dos perigos da abertura interna do processo, solução esta que nos parece preferível. Evitar-se-ia, assim, o risco de o aumento geral dos prazos máximos de duração do Inquérito poder levar, por via da tendência natural para esgotar os prazos legais, ao aumento efectivo do tempo de duração dos Inquéritos, não obstante os mecanismos de controlo estabelecidos nos n.ºs 6 a 8 da nova redacção” (*Parecer*, cit., pág. 18-19).

Curiosamente o *Relatório Complementar* não se pronunciou sobre a manutenção ou eliminação da referida conexão, a qual foi mantida no texto constante da Proposta de Lei.

Contudo, o referido *Relatório Complementar* identificou duas “*incoerências normativas*”, com base nas quais elaborou recomendações de alteração legislativa.

Como ali se referiu:

«No que respeita aos prazos do inquérito são duas as incoerências normativas:

a) O princípio regra do artigo 276.º, n.º 1, do CPP e da alínea a), do n.º 2, do mesmo normativo, que determina que havendo arguidos presos o prazo máximo é menor, perde a coerência no regime previsto para os crimes de excepcional complexidade. Nestes casos, a elevação do prazo máximo de duração do inquérito para 10 meses ou 12 meses só é possível se existirem arguidos sujeitos a medida de coacção privativa da liberdade. O que significa que o legislador prevê no texto da lei (diferente é a prática) que os processos em que não haja arguidos presos tenham uma tramitação mais célere do que os processos em que tal não ocorre;

b) Uniformidade dos prazos de duração máxima do inquérito quando não haja arguidos sujeitos a medidas de coacção privativa da liberdade. Independentemente da complexidade do procedimento criminal o prazo é sempre de 8 meses»<sup>48</sup>

Embora as recomendações constantes do *Relatório Complementar* não tenham sido plenamente adoptadas, nem na Proposta de Lei, nem posteriormente no texto aprovado, o conhecimento do diagnóstico daquelas incoerências revela-se essencial para a compreensão do novo texto legal emergente da Reforma de 2010.

## **2. O novo texto legal**

São as seguintes as alterações ao texto do 276.º (Prazos de duração máxima do inquérito”), resultantes da lei n.º 26/2010:

---

<sup>48</sup>*Relatório Complementar...*, cit., pág. 21.

## Artigo 276º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - *O prazo de oito meses referido no n.º 1 é elevado:*

*a) Para 14 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º;*

*b) Para 16 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º;*

*c) Para 18 meses, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 215.º*

4 - [Anterior n.º3].

5 - *Em caso de expedição de carta rogatória, o decurso dos prazos previstos nos n.ºs 1 a 3 suspende-se até à respectiva devolução, não podendo o período total de suspensão, em cada processo, ser superior a metade do prazo máximo que corresponder ao inquérito.*

6 - *O magistrado titular do processo comunica ao superior hierárquico imediato a violação de qualquer prazo previsto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo ou no n.º6 do artigo 89.º, indicando as razões que explicam o atraso e o período necessário para concluir o inquérito.*

7 - [Anterior n.º 5].

8 - [Anterior n.º 6].

### **3. A manutenção da conexão entre os prazos máximos de inquérito e o fim do segredo interno**

Não obstante o coro de críticas<sup>49</sup> que se ergueu contra a referida conexão, a revisão de 2010 deixou-a inalterada.

---

<sup>49</sup> Assim, Sandra Oliveira e Silva interroga-se se num regime em que o segredo interno é uma figura residual ainda tem sentido uma solução como a do n.º6 do artigo 89.º Para a autora, “Não podemos esquecer que, na ideia original, este mecanismo tinha como pressuposto um sistema processual que não estabelecia limites sérios (temporais ou outros) ao segredo interno do inquérito. Diversamente, no modelo actual, assente no paradigma contrário, o segredo interno só é determinado quando se mostre, em concreto, necessário. Pergunta-se: é razoável eliminar o segredo, mesmo quando ele é indispensável, pelo simples motivo de se terem esgotado os prazos de duração do inquérito? É certo - continua aquela autora - que o arguido não deve, em princípio, ser prejudicado por atrasos processuais que não lhe são imputáveis; mas não é menos certo nem todos os atrasos processuais podem ser imputados a uma deficiente organização

---

ou, até, a uma eventual falha de diligência dos serviços de investigação criminal. A realização de perícias forense delicadas e complexas - como a análise de vestígios biológicos e comparação de perfis genéticos -, a necessidade de colaboração com entidades estrangeiras - p. ex., o cumprimento de rogatórias internacionais -, para referir só algumas hipóteses mais notórias, podem protelar significativamente o encerramento do inquérito, criando uma situação de impasse investigatório para a qual a declaração de especial complexidade e a correspondente extensão dos prazos (cf. art. 215.º, n.º 4, e 276.º, n.º 2, als. b) e c)) não oferecem resposta cabal. Uma solução defensável, a ponderar numa eventual reavaliação da reforma legislativa, seria a de estabelecer um elenco de causas de suspensão da contagem dos prazos de duração do inquérito, que acautelasse esses casos especiais, sobretudo no domínio da criminalidade mais grave” (“Um primeiro olhar sobre as alterações ao regime do Segredo de Justiça” cit., pág.10).

Também Costa Andrade, chama a atenção para a natureza da cominação constante do n.º 6 do artigo 89º a qual assume o significado de uma “sanção pela ultrapassagem dos prazos de inquérito” (“*Bruscamente no Verão Passado*”, cit, pág. 74) que provoca “espanto e perplexidade”: (cit. pág. 75): “Uns (Ministério Público) violam as normas; outros (a comunidade em geral e, em particular, todos os interessados numa investigação eficaz) suportam os custos da sua possível reafirmação”(loc. cit).O mesmo autor chama ainda a atenção para “um provável efeito perverso: o mais natural é que uma solução normativa ditada como protesto contra a lentidão e o atraso do inquérito, acabe por potenciar, ela própria, o arrastamento daquela fase processual (loc. cit).

Finalmente, para João Conde Correia ”Inquérito: A manutenção do paradigma ou uma reforma encoberta, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 18.º, n.ºs 2 e3, Abril-Setembro 2008, pág.190, “a solução legal, apesar do louvável interesse da protecção dos direitos do arguido, prejudicados pela demora da investigação criminal em curso, parece, assim, esquecer, quase por completo, o interesse contraditório da descoberta da verdade e da realização da justiça penal também co-natural ao processo penal de um Estado de direito. Em bom rigor, a sua consagração significa, como o tempo se encarregará de demonstrar, uma séria entorse às capacidades funcionais da investigação.”



#### **4. Manutenção do prazo (geral) de 8 meses para o inquérito sem arguidos privados da liberdade**

Manteve-se inalterado o prazo de 8 meses para o inquérito sem arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação (artigo 276.º, n.º1)

A manutenção do referido prazo de 8 meses foi assim justificada no *Relatório Complementar*: “Para a criminalidade em geral, os indicadores qualitativos e quantitativos incluídos sobre esta matéria no relatório final mostram que o prazo de duração de 8 meses é adequado às necessidades de investigação da maioria das infracções criminais. Em obediência aos princípios da eficiência e da qualidade, que devem presidir à realização da investigação, aquele prazo deve ser cumprido pela investigação criminal” (pág. 27).

A única e significativa alteração resulta da circunstância de até 2010 aquele prazo ser único, isto é, aplicar-se qualquer que fosse o crime, independentemente da sua gravidade e/ou complexidade, e de após 2010 se ter transformado num prazo geral, ao lado de outros prazos especiais.

#### **5. Manutenção dos diversos prazos de inquérito com arguidos privados da liberdade**

A Proposta de Lei previa alterações à redacção das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 276.º, especificando que a declaração de excepcional complexidade era declarada pelo juiz e acrescentando à menção do n.º 3 do artigo 215.º, constante daquelas alíneas, a referência ao n.º 4 do mesmo artigo 215.º.

Tais propostas foram rejeitadas pelo Parlamento, pelo que o n.º 2 do artigo 276º não sofreu qualquer modificação.

Mantiveram – se, assim, inalterados os diversos prazos de inquérito com arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação: 6 meses (art. 276.º, n.º1), 8 meses (art. 276.º, n.º 2, al. a), 10 meses (art. 276.º, n.º2, al. b) e 12 meses (art. 276.º, n.º2, al. c).<sup>50</sup>

---

<sup>50</sup> No *Relatório Complementar* entendeu-se que os prazos de duração máxima do inquérito com arguidos presos não deveriam ser alterados. Caso o legislador

## **6. Criação de prazos especiais para inquérito sem arguidos privados da liberdade, atendendo à gravidade do crime e/ou complexidade do processo**

Pondo cobro à uniformidade dos prazos de duração máxima do inquérito sem arguidos privados da liberdade (presos ou sob obrigação de permanência em habitação), o legislador de 2010 seguiu um critério idêntico ao que vigorava para inquéritos de arguidos presos, estabelecendo três novos prazos especiais, atendendo à gravidade do crime e/ou à complexidade do processo.

Assim, para além do prazo de 8 meses para a criminalidade em geral (prazo-regra), foram criados três novos prazos especiais de:

- 14 meses [artigo 276º, n.º3, al. a)];
- 16 meses [artigo 276º, n.º3, al. b)];
- 18 meses [artigo 276º, n.º3, al. c)].

---

considerasse conveniente o seu alargamento, a elevação era admitida “ até ao limite de 12 meses, prazo de duração máxima da prisão preventiva”(cit., pág. 26).

Como ali se consignou, com inteiro acerto: “É certo que a previsão autónoma dos prazos do inquérito permitia essa alteração sem que se afectasse o prazo de duração máxima das medidas de coacção. Contudo, a natural associação entre uns prazos e outros tornaria dificilmente compreensível o alargamento do prazo do inquérito sem um correspondente aumento dos prazos daquelas medidas de coacção. Uma vez que tais medidas se justificam para tutela de necessidades cautelares relacionadas com o processo, a concessão ao MP de um prazo mais lato para investigar, com a justificação de que o mesmo seria em princípio necessário para melhor alcançar a descoberta da verdade material, poderia acabar por não ter o efeito útil pretendido sendo legalmente imposta a libertação do arguido em momento ainda distante do prazo limite para a conclusão do inquérito. Ora, considerando os desígnios de política criminal e de tutela dos direitos e liberdades que motivaram a redução dos prazos máximos de duração da prisão preventiva pela revisão de 2007 do CPP seria incompreensível uma nova subida dos prazos daquelas medidas de coacção com fundamento na necessidade de os articular com uma elevação dos prazos do inquérito”(ibidem). Já anteriormente, chamando a atenção para a necessidade de conjugação da elevação do prazo de duração de inquérito, previsto no n.º2 do artigo 276.º com o regime dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, vol. III, 2ªed. revista e actualizada, Lisboa/ S. Paulo, Editorial Verbo, 2000, pág. 93. Cfr. também Simas Santos, Leal-Henriques e Borges de Pinho, *Código de Processo Penal*, vol. II. Lisboa 1996, Rei dos Livros, pág. 102.

### **a) A lógica dos novos prazos**

Nestes casos a elevação do prazo por reporte ao anterior prazo único é substancial: no segundo caso o novo prazo corresponde ao dobro do anterior e, no terceiro caso, a mais do dobro.

À primeira vista a medida da elevação dos prazos poderá parecer exagerada, ilógica ou irrazoável. Nesta linha parecem inserir-se aqueles que, precipitadamente, proclamam que a presente revisão pretendeu fundamentalmente dar satisfação a pretensões corporativas, nomeadamente do Ministério Público.

Mas a medida da elevação nada tem de arbitrário, antes obedeceu a uma lógica que assenta num princípio de coerência normativa e em princípios de proporcionalidade considerando, nomeadamente, que “não há qualquer justificação de natureza material para que ao inquérito sem arguidos privados da liberdade seja legalmente imposto um prazo para a sua conclusão menor do que no inquérito com arguidos presos ou em obrigação de permanência na habitação”, e a proporcionalidade entre os prazos definidos no n.º 1 do artigo 276º, para arguidos presos e não presos a consideração.<sup>51</sup>

Por outras palavras, o primeiro prazo especial relativo a inquérito sem arguidos presos nunca poderia ser inferior a 12 meses, por ser esse o prazo máximo de inquérito com arguidos privados da liberdade. Mas, para manter a distinção entre inquéritos sem presos e inquéritos com presos (art. 276º, n.º1), aquele prazo de 12 meses devia ser acrescida da medida da diferença existente entre os prazos-regra daqueles inquéritos, isto é, dois meses. Está assim encontrado a medida de 14 meses. Encontrado este valor de 14 meses a diferença entre este prazo e os demais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 3, de 16 e 18 meses respectivamente, é, sucessivamente, de 2 meses, idêntica àquela que separa sucessivamente os prazos previstos nas

---

<sup>51</sup> Cfr. *Relatório Complementar...*, cit., pág.29-30. O referido relatório tinha sugerido a elevação do prazo de 8 meses para 14 meses quando o inquérito tivesse por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do art. 215.º e para 16 meses quando, independentemente do crime, o procedimento se revelasse de excepcional complexidade. A Proposta de Lei, primeiro, e o Parlamento, depois, aceitaram as recomendações do Observatório Permanente da Justiça, expressas no referido Relatório Complementar, mas criaram um terceiro prazo especial de 18 meses quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º e o procedimento revestir excepcional complexidade.

congêneres alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 276.º, de 8, 10 e 12 meses respectivamente.

**b) Quem declara a excepcional complexidade de inquéritos sem arguidos presos (e com arguidos presos)**

Uma questão que irá necessariamente colocar-se na doutrina e na jurisprudência e que por certo subirá até ao Tribunal Constitucional é a de saber a quem compete declarar a excepcional complexidade de inquéritos sem arguidos privados da liberdade, nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 276.º

Abre-se um parêntesis para dar conta do curioso processo legislativo que esteve na base do actual n.º 3 do artigo 276.º

O *Relatório Complementar* percepcionou muito claramente o problema, embora a este respeito não tenha feito recomendações precisas

Começa aquele *Relatório* por afirmar, embora em termos não peremptórios e sem grande fundamentação, que “Atendendo à estrutura acusatória do processo penal e não estando em causa qualquer acto que exija a intervenção jurisdicional, parece-nos que tal competência deveria ser atribuída ao MP. No nosso sistema, o MP é o titular da acção penal. O JIC deve apenas intervir quando está em causa a salvaguarda de direitos, liberdades e garantias fundamentais, não fazendo sentido atribuir competências ao JIC fora deste âmbito.”

De seguida afastou o argumento segundo o qual ao deixar essa possibilidade nas mãos do MP, sem sindicância por parte do juiz, poder-se-ia correr o risco do MP declarar "excepcional complexidade", apenas para ter mais prazo, em maior número de processos, podendo, assim, desvirtuar o carácter excepcional em que tal diferenciação se aplicaria, com a afirmação da consideração devida “ao princípio da confiança nas instituições, e, acima de tudo, que o MP é uma magistratura que se rege pelos princípios da legalidade e objectividade estando, ainda, sujeito ao dever de fundamentação. Tendo o legislador densificado a possibilidade de controlo, interno e externo, da acção do MP o que se deve procurar fazer é criar melhores condições que incentivem e tornem efectiva a transparência e controlo da acção do MP.”

O mesmo *Relatório Complementar* perspectivou ainda muito claramente que a atribuição de competência ao Ministério Público para declarar a excepcional complexidade de inquéritos, nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 276.º, pode originar posições contraditórias do JIC e do MP.

Segundo o referido *Relatório* “Essa possibilidade só seria susceptível de ocorrer se a excepcional complexidade fosse declarada pelo MP (dado não haver arguidos presos) e, posteriormente, já havendo arguidos presos, o JIC viesse a considerar que o processo em causa não tem especial complexidade, uma vez que tem que se pronunciar sobre esta matéria para avaliar os prazos de duração máxima da medida de coacção. Essa circunstância já não ocorrerá se se considerar na lei que havendo arguidos presos a declaração de excepcional complexidade é sempre da competência do JIC” (págs.28-29).

Segundo o mesmo relatório a possibilidade de existirem posições contraditórias pode, ainda, ocorrer noutra circunstância, a propósito do acesso aos autos em inquérito sujeito a segredo de justiça.

“Suponhamos - refere-se no *Relatório* - que, não havendo arguidos sujeitos a medidas de coacção privativas da liberdade, o MP declara a excepcional complexidade do procedimento criminal, que não é conhecida dos arguidos. Passado o prazo geral do inquérito (8 meses), se o arguido requerer o acesso ao processo e recebendo esse pedido oposição do MP por o processo se encontrar em segredo de justiça, é o JIC que irá decidir o conflito de interesses. Consideramos que, neste caso, o juiz apenas tem que avaliar se deve ou não autorizar o acesso aos autos ou a determinados elementos, não tendo que se pronunciar sobre a declaração de excepcional complexidade. Contudo, esta possibilidade interpretativa pode acolher posições diferentes, avistando-se a possibilidade desta questão vir a ser suscitada com frequência para que a jurisprudência de pronuncie se se trata de uma sindicância de fundo ou de forma” (pág. 29).

Conclui, então o *Relatório* que:

“A vantagem da primeira possibilidade face a esta segunda reside no facto de esta criar um regime mais complexo. O que significa que, em termos de segurança jurídica, a primeira possibilidade tem mais vantagens. A

vantagem comparativa da segunda possibilidade reside na sua melhor adequação às necessidades concretas da investigação criminal” (pág. 29).

A Proposta de Lei n.º 12/XI acolheu a recomendação feita no *Relatório Complementar* quanto à previsão expressa de que “havendo arguidos presos a declaração de excepcional complexidade é sempre da competência do JIC”. Na verdade, no articulado proposto previa-se expressamente que a excepcional complexidade do inquérito era declarada pelo juiz e acrescentava-se, ainda, à referência ao n.º 3 do artigo 215.º, constante daquelas alíneas, a menção do n.º 4 do mesmo artigo 215.º<sup>52</sup>

Tais propostas foram rejeitadas pelo Parlamento, pelo que o n.º 2 do artigo 276.º não foi objecto de qualquer alteração.

Simultaneamente, a mesma Proposta de Lei rejeitou expressamente que a declaração de excepcional complexidade de inquérito sem arguidos presos fosse da competência do Ministério Público prevendo expressamente no texto proposto para as alíneas b) e c), do n.º 3 do artigo 276.º que competia ao juiz declarar o procedimento de excepcional complexidade.<sup>53</sup>

Finalmente, a redacção do n.º 2 do artigo 276.º não foi alterada e nas alíneas b) e c) do n.º 3 daquele preceito foi retirada quer a menção ao juiz quer a referência ao n.º 4 do artigo 275.º

---

<sup>52</sup> Era do seguinte teor a redacção do n.º 2 do artigo 276.º da Proposta de Lei n.º 12/XI:  
“2 – O prazo de seis meses referido no número anterior é elevado:

- a) [...];
- b) Para 10 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o juiz declarar o procedimento de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 215.º;
- c) Para 12 meses, quando o juiz declarar o procedimento de excepcional complexidade, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 215.º

<sup>53</sup> Segundo a Proposta de Lei n.º 12/XI era a seguinte a redacção prevista para o n.º 3 do artigo 276.º:

“3 - O prazo de oito meses referido no n.º 1 é elevado:

- a) Para 14 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º;
- b) Para 16 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o juiz declarar o procedimento de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 215.º;
- c) Para 18 meses, quando o juiz declarar o procedimento de excepcional complexidade, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 215.º”

Por outras palavras, do texto aprovado não consta nem a previsão expressa de que “havendo arguidos presos a declaração de excepcional complexidade é sempre da competência do JIC”, como pretendia o *Relatório Complementar* e depois o Governo através da respectiva Proposta de Lei, nem a previsão de que não havendo arguidos presos a declaração de excepcional complexidade era da competência do Ministério Público, como pretendia aquele relatório, nem que tal competência era atribuída ao juiz, como resultava da Proposta de Lei.

O texto aprovado foi o resultado de um compromisso entre o PS e o PSD

Fechado o parêntesis, retomemos o fio à meada.

Quer a alínea b) [“... quando, independentemente do tipo de crime, o o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º”] quer a alínea c) [nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º] limitam-se a fazer referência ao n.º 3 do artigo 215.º, sem nada se regular quanto à entidade competente para declarar a excepcional complexidade

Do n.º 3 do citado artigo 215.º também nada resulta sobre a entidade competente para a declaração de excepcional complexidade.

Deparamo-nos, pois, com uma lacuna.

Nem a estrutura acusatória do processo penal nem a caracterização do juiz de instrução criminal conduz à atribuição da competência em causa ao Ministério Público.

Foram aliás, raciocínios idênticos a estes que estiveram na base da Proposta de Lei a respeito do segredo de justiça e que quer a melhor doutrina quer a jurisprudência dos tribunais superiores vêm rejeitando à luz dos textos ainda vigentes e que não sofreram qualquer alteração.<sup>54</sup>

Existe analogia com a situação prevista no artigo 215.º (prazos de duração máxima da prisão preventiva): em ambos os casos estamos perante a fixação de prazos máximos, e no caso do n.º 3 do artigo 276.º o legislador

---

<sup>54</sup> Cfr. supra nota 16

remete expressamente para o conceito de “excepcional complexidade” constante do n.º 3 do artigo 215.º

A atribuição da competência em causa ao juiz de instrução criminal é, de resto, a única solução que evita os complexos problemas decorrentes de posições contraditórias do JIC e do MP aludidos no *Relatório Complementar* e agora exponenciados pelo facto de a lei também não se pronunciar sobre a entidade competente para declarar a excepcional complexidade de inquéritos com arguidos presos, onde nunca vimos discutido o problema por essa declaração sempre ter sido entendida como da competência do juiz.

Se a previsão de um prazo para conclusão do inquérito visa não apenas, responder a interesses sociais de transparência, eficácia e de prestação de contas da acção penal, mas, primacialmente, defender os interesses e os direitos dos sujeitos a um processo célere, aquele que se encontra em melhores condições para o fazer não é, seguramente, o Ministério Público, parte interessada, mas, naturalmente, o Juiz de Instrução Criminal.

Afigura-se-nos, pois, que a declaração de excepcional complexidade do inquérito, quer este tenha arguidos presos ou em obrigação de permanência na habitação, quer não os tenha, é sempre da competência do Juiz de Instrução Criminal.

## **7. A suspensão do prazo**

O prazo do inquérito é único uma vez que o Código de Processo Penal não prevê causas de interrupção.

Para além de único, o prazo do inquérito é, em regra, contínuo.

Até à revisão de 2010 o Código de Processo Penal previa um único<sup>55</sup> caso em que o prazo de inquérito se suspende: a suspensão provisória do

---

<sup>55</sup> Em sede de legislação avulsa, no âmbito do processo de mediação (Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho), deparamo-nos ainda com um caso de suspensão do prazo. Com efeito, o processo de mediação pode prolongar-se pelo período máximo de cinco meses acrescidos de seis meses, para verificação do cumprimento do acordo e ainda de mais um mês para renovação da queixa pelo ofendido, caso o acordo não tenha sido



processo (artigo 280.º, n.º1) em que a suspensão pode prolongar-se pelo período máximo de dois (artigo 282.º, n.º1) ou cinco anos (artigo 282.º, n.º 5), consoante os casos.<sup>56</sup>

A revisão de 2010 veio, agora, consagrar uma causa geral de suspensão do decurso do prazo de inquérito: a expedição de carta rogatória.

Na verdade, de acordo com o n.º 5 do artigo 276.º, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 26/2010, “*Em caso de expedição de carta rogatória, o decurso dos prazos previstos nos n.ºs 1 a 3 suspende-se até à respectiva devolução, não podendo o período total de suspensão, em cada processo, ser superior a metade do prazo máximo que corresponder ao inquérito.*”<sup>57</sup>

Sempre que no decurso de um inquérito for expedida uma carta rogatória os prazos máximos de inquérito suspendem-se pelo período que decorre desde a expedição da carta até à respectiva devolução.<sup>58</sup>

Mas o limite máximo de suspensão, correspondente a metade do prazo máximo de inquérito, aplica-se “em cada processo”, portanto,

---

cumprido. Cfr. Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, cit., pág. 695

<sup>56</sup> Veja-se, em pormenor, Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, cit., pág. 727-728.

<sup>57</sup> O novo preceito, correspondente à redacção da Proposta de Lei n.º 12/XI (incluindo a substituição do inciso ‘números anteriores’ por ‘n.ºs 2 e 3’, em consequência da aprovação deste último, passando o anterior 3 a 4), foi aprovado com votos a favor do PS, contra do CDS/PP, BE e PCP e a abstenção do PSD.

<sup>58</sup> O prazo de suspensão inicia-se com a expedição da carta e não com a ordem de extracção e expedição da rogatória ou com a simples extracção da carta, o que poderá ter alguma relevância, não só em caso de atraso dos serviços, mas sobretudo quando a carta for remetida à Procuradoria-Geral da República, enquanto Autoridade Central, ou quando a mesma for expedida por via diplomática. Assim, o tempo que a carta estiver em poder da PGR ou do MNE, por exemplo para tradução, é totalmente irrelevante uma vez que a suspensão do prazo só opera com a sua expedição.

Inversamente, o prazo de suspensão termina com a devolução da carta às autoridades portuguesas, a qual se não confunde nem com o seu cumprimento (a rogatória pode ter sido cumprida e ainda permanecer nas mãos da autoridade rogada pelos mais variados motivos, v.g., aguardando uma qualquer notificação, o decurso do prazo de impugnação ou a sua tramitação burocrática) ou incumprimento, nem com a incorporação no inquérito do qual foi extraída, nem com a data em que foi recebida nos Serviços do Ministério Público onde pende aquele inquérito, se proveniente da Procuradoria-Geral da República ou dos Ministério dos Negócios Estrangeiros.

independentemente do número de carta rogatórias expedidas no âmbito do mesmo inquérito.

Terminada a suspensão, o decurso do prazo de inquérito volta de novo a correr, acrescendo ao já decorrido até à suspensão.

### **a) Outros instrumentos para além da carta rogatória**

No âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, nomeadamente no domínio do auxílio judiciário mútuo, a carta rogatória é o instrumento privilegiado para a obtenção de provas localizadas no estrangeiro.

Nessa medida compreende-se a referência expressa feita pelo n.º 5 do artigo 276.º à carta rogatória.

No seio da União Europeia existem, porém, dois tipos diferentes de normas sobre a obtenção de provas em matéria penal.

Como se observou no *Livro Verde sobre a obtenção de provas em matéria penal entre Estados-Membros e a garantia de admissibilidade dessas provas*<sup>59</sup>: “Por um lado, há instrumentos baseados no princípio do auxílio judiciário mútuo, que incluem designadamente, a Convenção europeia de entreaajuda judiciária em matéria penal, completada pelo Acordo de Schengen e pela Convenção europeia de auxílio judiciário mútuo em matéria penal e respectivo Protocolo. Por outro lado, há instrumentos baseados no princípio do reconhecimento mútuo, que incluem, em especial, a Decisão-Quadro relativa a um mandado europeu de obtenção de provas”<sup>60</sup>

---

<sup>59</sup> COM (2009) 624 final, pág. 3.

<sup>60</sup> Para uma primeira leitura sobre esta Decisão Quadro 2008/978/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativa a um mandado europeu de obtenção de provas destinado à obtenção de objectos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais (JO L 350 de 30.12.2008) veja-se, v.g., J.A. E. Vervaele (ed.), *European Evidence Warrant, Transnacional Judicial Inquiries in the EU*, Antwerpen-Oxford, 2005, Intersentia, Maria Isabel González Cano “La propuesta de Decisión marco del Consejo relativa al exorto europeo de obtención de pruebas para recabar objectos, documentos y datos destinados a procedimientos en matéria penal”, in Centro de Estudios Jurídicos, *La Prueba en el Espacio Europeo de Libertad, Seguridad y Justicia Penal*, Navarra, 2006, Editorial Aranzadi, págs. 95-116, Voislav Stojanovski,

O princípio do reconhecimento mútuo tende a ser prevalecente, sendo que o objectivo último a atingir no âmbito da União Europeia tem sido o de substituir gradualmente o regime jurídico existente sobre a obtenção de provas em matéria penal por um único instrumento baseado no princípio do reconhecimento mútuo e que cubra todos os tipos de prova.

Por isso, no seio da União Europeia, a carta rogatória tende, progressivamente, a perder protagonismo, sendo substituída pelo mandado europeu.

Embora a execução deste instrumento comunitário seja caracterizado pela celeridade (conforme resulta do efeito conjugado da simplificação de procedimentos, mediante a utilização de formulários uniformizados, com a fixação de prazos cumprimento e com a redução dos fundamentos de recusa) casos há em que ela se não verifica e em que a tramitação do inquérito português pode ser substancialmente retardada enquanto se aguarda pelo cumprimento do mandado.

Por a carta rogatória e o mandado europeu serem instrumentos baseados em princípios e filosofias completamente distintos<sup>61</sup>, afigura-se-nos ser de

---

*The european Evidence Warrant*, Masaryk University, 2009, disponível em [www.muni.cz](http://www.muni.cz)., Jean Paule Castagno, *Il mandato europeo di ricerca delle prove. Presente e futuro del principio di mutuo riconoscimento della decisioni giudiziarie penali*, 2010, “tesis di dottorato” disponível integralmente em BOA Bicoca Open Archive (<http://boa.unimib.it>) e Juliette Lelieur, “L’application de la reconnaissance mutuelle à l’obtention transnationale de preuves pénales dans l’Union européenne: Une chance pour un droit probatoire français en crise?”, in *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, 9/2010, págs.. 590-601, disponível em [www.zis-online.com](http://www.zis-online.com).

<sup>61</sup> Para além da bibliografia citada na nota anterior e no que se refere à literatura jurídica portuguesa, veja-se Anabela Rodrigues e Lopes da Mota, *Para uma Política Criminal Europeia - Quadro e Instrumentos Jurídicos da Cooperação Judiciária em Matéria Penal no Espaço da União Europeia*, Coimbra Editora, 2002, pág. 51 e seguintes; Anabela Rodrigues, “O Mandado de Detenção Europeu - Na Via da Construção de Um Sistema Penal Europeu: Um Passo ou Um Salto?”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 13, n.º1, Janeiro-Março 2003, págs. 32-36 (= *O Direito Penal Europeu Emergente*, Coimbra Editora, 2008, págs. 191-195), Bragança de Matos “O princípio do reconhecimento mútuo e o mandado de detenção europeu” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 14, n.º3, Julho-Setembro 2004, págs. 325-367. Na jurisprudência portuguesa e no que respeita o mandado de detenção europeu podem ver-se, v.g., os seguintes acórdãos do STJ: 23-11-2006, proc.º n.º 06P4352, rel. Maia Costa, 19-7-2006, proc.º n.º 06P2835, rel. Soreto de Barros, 10-1-

excluir a interpretação extensiva do n.º 5 do artigo 276.º, por forma a nele abranger outros instrumentos para além da carta rogatória, nomeadamente o mandado europeu.

Nesta medida, o legislador português revelou-se pouco previdente ou cauteloso ao restringir a suspensão do prazo de inquérito apenas ao caso de expedição de carta rogatória.

### **b) A proposta de outras causas de suspensão**

Maia Costa, depois de sublinhar que “é obviamente correcta a suspensão do prazo de inquérito em caso de expedição de cartas rogatórias. Pois se sabe que este é um dos ‘estrangulamentos’ do inquérito (artigo 276º, n.º5)”<sup>62</sup>, em jeito de desabafo afirma que “não se compreende que as perícias, geralmente apontadas como outro dos factores habituais de dilatação do inquérito, não tenham sido contempladas com a mesma solução.”

A afirmação não é original, nem é aceitável.

Não é original, porquanto se limita a resumir o que fora proposto em Março de 2010, pelo SMMP no seu Parecer sobre a Proposta de Lei: “a contagem do prazo legal do inquérito deve suspender-se quando estejam pendentes a realização da perícias ou a resposta a cartas rogatórias (...).”<sup>63</sup>

Aliás, logo em Maio de 2008, na comunicação que apresentou ao congresso denominado “Os Aspectos Práticos da Revisão do Código de Processo Penal, organizado pela Associação Jurídica do Porto, a Dr.<sup>a</sup> Sandra Oliveira e Silva, havia alvitado como “solução defensável, a ponderar numa eventual reavaliação da reforma legislativa”, sobretudo no âmbito da criminalidade mais grave, o estabelecimento de um “elenco de causas de suspensão da contagem dos prazos de duração do inquérito, que

---

2007, proc.º n.º07P002, rel. Santos Cabral, 17-1-2007, proc.º n.º06P4828, rel. Santos Monteiro, 25-1-2007, proc.º n.º 07P271, proc.º n.º 07P271, rel. Santos Carvalho, todos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>62</sup> “Notas Muito Breves Sobre a Revisão do Código de Processo Penal (2010)”, cit., pág. 189.

<sup>63</sup> *Parecer*, cit., pág. 25.

acautelasse esses casos especiais”, nomeadamente a realização de perícias e o cumprimento de rogatórias internacionais.<sup>64</sup>

Não era também aceitável a suspensão do prazo legal do inquérito enquanto estivesse pendente a realização de uma perícia, por mais complexa que ela fosse.

Sem dúvida que a realização de perícias é um dos factores de estrangulamento do inquérito, ao lado da falta de colaboração das entidades públicas e provadas, do regime do sigilo bancário, etc.<sup>65</sup>

Mas o que a este nível se impõe, por parte dos poderes legislativo e executivo, é que reforcem os meios (humanos e materiais) do Instituto de Medicina Legal, do Laboratório Científico da Polícia Judiciária e de outros institutos e laboratórios oficiais, que permitam a imposição de sanções significativas (pecuniárias, disciplinares e eventualmente criminais) para a aludida falta de colaboração, que promovam e decretem alterações ao regime do sigilo bancário e de outros sigilos, etc.

Não existe qualquer paralelismo entre a expedição de cartas rogatórias e a realização de perícias.

No caso das perícias, o retardamento do inquérito fica a dever-se a ineficiências da ordem jurídica portuguesa

Pelo contrário, no caso das rogatórias o retardamento da tramitação do inquérito português fica a dever-se a factores que as autoridades portuguesas não podem dominar.

Não deixa também de ser sintomático o facto de por força da revisão de 2007, a realização de uma perícia ter deixado de constituir fundamento de

---

<sup>64</sup> “Um primeiro olhar sobre as alterações ao regime do Segredo de Justiça” cit., pág.10. Cfr., também, supra nota 49.

<sup>65</sup> Sobre esses estrangulamentos, alheios ao Ministério Público, veja-se, v.g., “Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto”, *Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas*, cit., pág. 692, João Conde Correia “Inquérito: A manutenção do paradigma ou uma reforma encoberta”, cit., págs. 202-203 e, de forma muito significativa o *Parecer* do SMMP, cit., págs.14-15.

suspensão do prazo de duração máxima da prisão preventiva (artigo 216º, n.º1, alínea a), na redacção anterior à reforma de 2007).<sup>66</sup>

## **8. Sucessão de prazos. Aplicação no tempo. Contagem de prazos**

A criação de prazos especiais de inquérito sem arguidos privados da liberdade, elevando o prazo de 8 meses, até então único, para 14, 16 e 18 meses, irá inevitavelmente e durante algum tempo suscitar problemas de aplicação da lei no tempo.<sup>67</sup>

Como é bom de ver tais questões irão suscitar-se, fundamentalmente, nos caos em que o inquérito se encontra sujeito a segredo de justiça.

Tomemos o seguinte exemplo: em 29-10-2010, data da entrada em vigor da revisão de 2010, está pendente um inquérito, sujeito a segredo de justiça, por crime de tráfico de estupefacientes, iniciado há 7 meses, o qual reveste excepcional complexidade dado o elevado número de arguidos, os quais não se encontram privados da liberdade.

Pergunta-se se aquele inquérito pode beneficiar da elevação do prazo de 8 para 18 meses, constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 276º do CPP.

Na ausência de qualquer norma transitória, a questão deve ser encarada à luz do artigo 5º do CPP.

---

<sup>66</sup> Segundo esta disposição, correspondente ao artigo 309º, §2, do CPP de 1929, na redacção que lhe foi conferida pelo Dec.-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro:

1. O decurso dos prazos previstos no artigo anterior suspende-se:

a) Quando tiver sido ordenada perícia cujo resultado possa ser determinante para a decisão de acusação, de pronúncia ou final, desde o momento da ordem de efectivação da perícia até ao da apresentação do relatório; ou

b)...

2. A suspensão a que se refere a alínea a) do número anterior não pode, em caso algum, ser superior a três meses

<sup>67</sup> Logo após a entrada em vigor da Reforma de 2007 suscitaram-se alguns problemas sobre a aplicação do artigo 89.º, n.º6 aos processos pendentes em que já tinham decorrido os prazos máximos de inquérito - cfr. Pedro Vaz Patto, “O Regime do Segredo de Justiça No Código de Processo Penal”, cit., págs. 14-15 e os Acs. da Rel. de Évora de Évora de 30-9-2008, proc.º n.º 1475/08-1, rel. Carlos Berguete Coelho, e da Rel do Porto de 27-2-2008, proc.º n.º 0747210, rel. Cravo Roxo.

A aplicação imediata do novo prazo de 18 meses a inquérito iniciado anteriormente não representa qualquer quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo [alínea b) do citado artigo 5º]<sup>68</sup>, nem agravação sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa [alínea a) do mesmo artigo 5º].

Na verdade, na generalidade das situações e ressalvadas sempre as especificidades de cada caso - não se excluindo, como é bom de ver, que “a determinação do segredo de justiça pode prejudicar de forma intolerável os direitos de defesa do arguido”<sup>69</sup> - não vislumbramos como é que a elevação do prazo de inquérito, cuja ultrapassagem tem como único consequência para o arguido a cessação do segredo interno, possa, só por si e sem mais, representar uma limitação ao seu direito de defesa.<sup>70</sup>

O direito de defesa do arguido permanece incólume. A única consequência da aplicação do novo prazo é o protelamento do fim do segredo interno.

Mesmo que se entenda que aquela elevação do prazo de inquérito sempre representará uma agravação da situação processual do arguido, afigura-se-nos, porém, não se poder falar em “agravação sensível”.

---

<sup>68</sup> Neste sentido cfr. Ac. da Rel. de Lisboa de 23-1-2008, rel. Rodrigues Simão, sumariado in [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt).

<sup>69</sup> Ac. da Rel. do Porto de 15-10-2008/15-10-2008, proc.º n.º 0815570, rel. Maria do Carmo Silva Dias in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>70</sup> Estamos cientes de que esta orientação não é pacífica. Trata-se de uma posição “intermédia” que nos situa entre aqueles para quem estão em causa os direitos de defesa do arguido [assim, v.g., o Ac. da Rel do Porto de 30-1-2008, proc.º n.º 0747014, rel. António Gama, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): “o acesso, mais cedo ou mais tarde, do arguido aos autos, a possibilidade de consultar os elementos do processo, contende com o direito fundamental de defesa do arguido”]; Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II 4ªed., Lisboa/ S. Paulo, 2008, pág. 26 para quem o segredo interno de justiça é já uma restrição do direito de defesa do arguido para o efeito de assegurar a eficácia da investigação; Pedro Vaz Patto, O regime do Segredo de Justiça no Código de Processo Penal Revisto, cit., págs.3, aludindo a uma ponderação a efectuar pelo juiz de instrução entre os interesses da investigação e os direitos de defesa do arguido; posição que foi avalizada pelo Ac. do Tribunal Constitucional n.º 110/2009; José Lobo Moutinho, “A limitação temporal do segredo do processo relativamente ao arguido. O pós-Acórdão n.º 428/08 do Tribunal Constitucional”, cit., págs.27-31] e aqueles para quem “considerando o que implica a publicidade do processo (...) não é detectável qualquer limitação ou restrição do direito de defesa do arguido, quando o Ministério Público determina, *em nome dos interesses da investigação*, a aplicação ao processo do segredo de justiça”(declaração de voto da Cons.º Maria João Antunes ao Ac. do Tribunal Constitucional n.º 110/2009, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

Conclui-se, assim, que na generalidade das situações, os novos prazos de duração de inquérito sem arguidos privados da liberdade são de aplicação imediata.

A suspensão do prazo é igualmente de aplicação imediata em caso de expedição de carta rogatória em data posterior à entrada em vigor da revisão de 2010.<sup>71</sup>

No nosso exemplo o novo prazo mais longo de 18 meses inicia-se com a declaração de excepcional complexidade, mas deverá desprezar-se o tempo entretanto decorrido ou deve levar-se em conta o prazo já decorrido?

A questão é de fácil resolução se se atentar no disposto no artigo 297.º do Código Civil: “A lei que fixar um prazo mais longo é igualmente aplicável aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á neles todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial.”

No caso de à data da entrada em vigor da lei nova já se encontrar esgotado o anterior prazo máximo de inquérito (8 meses), não havendo uma verdadeira sucessão de leis por já se ter consumado o decurso do prazo e já se ter constituído na esfera jurídica do arguido, do assistente e do ofendido o direito a consultar todos os elementos do processo, o Ministério Público não pode aproveitar do novo prazo, nem sequer do novo adiamento.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> Caso a carta tenha sido expedida e devolvida às autoridades portuguesas em data anterior à entrada em vigor da revisão de 2010, não há lugar à suspensão do prazo, sob pena de a nova lei ser aplicada ultra-activamente. Se a carta foi expedida antes de 29-10-2010 e devolvida posteriormente a suspensão do prazo ocorrerá desde 29-10-2010 até à data da devolução às autoridades portuguesas.

<sup>72</sup> Cfr., neste sentido, o Ac. da Rel. do Porto de 23-4-20008, proc.º n.º 0841343, rel. Custódio Silva [“Como se evidencia daqueles arts. 86.º, n.º3, e 89.º, n.º6, a determinação da aplicação, ao processo, do segredo de justiça está indissoluvelmente ligada ao inquérito, rectius, ao seu prazo máximo; vale por dizer que somente nesse prazo pode ser determinada a aplicação, ao processo, do segredo de justiça, de modo que, ultrapassado este, jamais (não havendo, naturalmente, norma que o permitisse), se pode levar a cabo essa determinação”], o Ac. da Rel. do Porto de 1-10-2009, proc.º n.º 216/08.1JASTB-A.E1, rel. Gilberto Cunha, com a mesma fundamentação do anterior aresto, e o Ac. da Rel. de Coimbra de 10-2-2010, proc.º n.º 167/08.0AGCLB-A.C1, rel. Orlando Gonçalves [“(…) a determinação de aplicação do segredo de justiça pelo Ministério Público, nos termos do art. 86.º, n.º3 do CPP, deverá ocorrer dentro dos prazos de duração máxima do inquérito assinalados no artigo 276.º do Código de Processo Penal. Também o pedido do Ministério Público, de prorrogação do segredo de



## IV - Medidas de Coacção

Como é sabido, no âmbito das medidas de coacção a revisão de 2007 empreendeu uma extensa reforma

Na síntese de Nuno Brandão, aquela revisão interveio: “*i*) nos pressupostos gerais de aplicação, manutenção e extinção das medidas de coacção; *ii*) nos pressupostos de aplicação, manutenção e cumulação de algumas concretas medidas de coacção, especialmente na obrigação de permanência na habitação, aproximando ainda mais e em termos eventualmente discutíveis o seu regime ao da prisão preventiva; *iii*) nos prazos de duração da prisão preventiva, em geral no saudável sentido do seu encurtamento, mas admitindo a elevação do prazo máximo da prisão preventiva para metade da pena de prisão que tiver sido fixada na condenação da primeira instância confirmada em sede de recurso ordinário; *iv*) no procedimento de manutenção da execução das medidas de coacção; e *v*) nos pressupostos de indemnização por privação da liberdade, ampliando a responsabilidade do Estado por privação da liberdade ilegal ou injustificada.”<sup>73</sup>

---

justiça, deve ser feito antes de expirado o prazo do inquérito previsto no art. 276.º do CPP(...)]”, todos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Na doutrina, André Lamas Leite, salienta que “Sobre este requerimento [previsto no n.º 6 do artigo 89.º] diremos que, na nossa óptica, ele deve ser apresentado *antes de executados os prazos do inquérito* e, se ultrapassados – nem que seja em um dia – , não pode mais o MP solicitar a concessão de prazo suplementar, cessando, *ipso iure*, o segredo interno, nascendo assim um verdadeiro *onus processual* sobre a entidade dirigente do inquérito” (“Segredo de Justiça Interno, Inquérito, Arguido e seus Direitos de Defesa”, cit., pág. 571; itálicos no original). Também Pinto de Albuquerque sublinha que “o pedido do MP de prorrogação do segredo interno deve ser feito antes de expirado o prazo de inquérito” (*Comentário do Código de Processo Penal*, cit., pág. 258). No mesmo sentido se pronunciou igualmente, Sandra Oliveira e Silva, “Um primeiro olhar sobre as alterações ao regime do Segredo de Justiça”, cit., pág. 9.

<sup>73</sup> Nuno Brandão, *Medidas de Coacção: O Procedimento de Aplicação na Revisão do Código de Processo Penal*, inicialmente disponível em [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt) (págs. 2-3), e depois in *Revista do CEJ*, n.º9 (1ª Semestre 2008), págs. 71-92, e na *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 18, n.º1, (Jan-Mar.2008), págs. 81-106. Sobre a Reforma de 2007, no domínio das medidas de coacção veja-se, também com muito interesse, Vítor Sérgio Sequinho dos Santos, “Medidas de Coacção”, inicialmente disponível em [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt) e depois in *Revista do CEJ*, n.º9 (1ª Semestre 2008), págs. 117-144, Jorge Baptista Gonçalves, “A revisão do Código de Processo penal: breves nótulas sobre o 1º interrogatório judicial de arguido detido e o procedimento de aplicação de medidas de coacção”, in *Revista do CEJ*, n.º9 (1ª Semestre 2008), págs.

A revisão de 2010, para além de uma inovação em sede de fixação de prazo para aplicação de medida de coacção e de uma outra em sede de recursos, incidiu apenas sobre a medida da prisão preventiva.

## **A) Disposições gerais e modos de impugnação**

### **1. Fixação de prazo máximo para aplicação de medida de coacção a arguido não detido**

Segundo o novo n.º 4 do artigo 194.º “*Durante o inquérito, e salvo impossibilidade devidamente fundamentada, o juiz decide a aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial a arguido não detido, no prazo máximo de cinco dias a contar do recebimento da promoção do Ministério Público.*”<sup>74</sup>

De acordo com o *Relatório Complementar de Monitorização* “mesmo quando o MP dá nota de urgência do agendamento do procedimento para aplicação do procedimento para aplicação de medida de coacção o arguido não detido, a diligência pode ser marcada, e é-o na maioria dos casos, para várias semanas após a promoção do MP.”<sup>75</sup>

Também o SMMP sublinhou a necessidade de definir um procedimento que assegure que a aplicação de medidas de coacção a arguidos é feita com a necessária celeridade, ironizando com a circunstância de muitas vezes

---

117-144, e Manuel Joaquim Braz, “As medidas de coacção no Código de Processo Penal Revisto. Algumas notas”, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXXII, tomo 4, págs. 5 e seguintes. .

<sup>74</sup> O novo preceito, correspondente a proposta oral apresentada pelo PCP, foi aprovado com votos a favor do PSD, do CDS/PP, do BE e do PCP e contra do PS.

<sup>75</sup> *Relatório Complementar*, cit., pág. 33.

Neste relatório salienta-se ainda que:

“A detenção era o meio de contornar essa contrariedade. A via que defendemos para a resolução deste problema passa por medidas de organização e gestão que possibilitem a articulação entre as várias instituições.

Admitimos, contudo, que a via legal possa ajudar a criar essa dinâmica, prevendo-se um prazo imperativo para que o JIC dê início ao procedimento de aplicação de medida de coacção a arguido não detido, se não para todas as medidas de coacção, pelo menos para aquelas às quais vão em regra associadas exigências cautelares mais acentuadas, como a proibição e imposição de condutas, a obrigação de permanência na habitação e a prisão preventiva.”(ibidem)

aquelas medidas de coacção serem aplicadas “quando os perigos que pretendiam evitar já se transformaram em realidade”<sup>76</sup>

Diferentemente, de acordo com a nossa experiência e com a nossa percepção do que vai ocorrendo no mundo judiciário português, em casos de manifesta urgência, devidamente justificada, o juiz tenta normalmente imprimir às diligências necessárias à aplicação de medida de coacção a correspondente urgência e celeridade.

Como quer que seja, em tese geral pode dizer-se que a fixação de tal prazo de 5 (cinco) dias “contribuirá para a decisão mais célere do incidente para a aplicação da medida de coacção, justificada pela ideia de actualidade que preside a essa mesma decisão.”<sup>77</sup>

A Proposta de Lei n.º 12/XI, previa que “Durante o inquérito e tratando-se de arguido não detido, a audiência referida no número anterior tem lugar no prazo máximo de 5 dias após a apresentação do requerimento previsto no n.º 1.”

A fixação de um prazo “máximo” de 5 (cinco) dias podia revelar-se, em muitos casos, pouco consentâneo com o volume de serviço do Juiz de Instrução, sobretudo quando este tem sob jurisdição diversas comarcas.

Esta circunstância foi devidamente acautelada no novo texto legal mediante a ressalva dos casos de “impossibilidade devidamente fundamentada.”

---

<sup>76</sup> *Parecer do SMMP sobre o Projecto de Proposta de Lei para alteração do Código de Processo Penal*, cit., pág. 45. Com o argumento de que haverá casos em que 5 dias serão tempo demais até a aplicação da medida de coacção, enquanto noutros tal urgência não se justifica, o SMMP chegou até a propor a introdução de uma norma que definia que se o Ministério Público pretendesse aplicar medida de coacção a arguido não detido, apresentava os autos ao juiz de instrução com a indicação circunstanciada dos factos que lhe imputava, das provas que fundamentavam essa imputação e das necessidades cautelares, passando o processo, até à aplicação da medida, a ser tramitado com prioridade sobre os demais não urgentes. Tal proposta enfermava de pouca razoabilidade desde logo porque a prioridade do processo ficava dependente exclusivamente da mera manifestação de vontade do MP.

<sup>77</sup> ASMJ, “*Proposta de Lei n.º 94/2010 – Alterações ao Código de Processo Penal*”, cit., pág. 13.

Em contrapartida, o prazo de cinco dias foi previsto não para que “o JIC dê início ao procedimento de aplicação de medida de coacção”, conforme sugerido pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, no seu Relatório Complementar, nem sequer para “a audição” do arguido, como constava da Proposta de Lei n.º 12/XI: o referido prazo é antes fixado para “a aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial” [(...) *o juiz decide a aplicação (...) no prazo de cinco dias a contar(...)*].

Mas, como é bom de ver, muitas vezes não será possível proferir uma decisão naquele prazo de cinco dias a contar da promoção do Ministério Público.

Duas notas complementares.

A primeira para salientar que a ultrapassagem deste prazo de 5 (cinco) dias constitui mera irregularidade.

A segunda nota para acentuar que a lei continua a não resolver o problema de saber se a audição do arguido tem necessariamente de revestir a forma de audiência pessoal como parece depreender-se da remissão para o disposto no n.º4 do artigo 141.º constante da parte final do n.º 3 do citado artigo 194.º e bem assim da parte final do n.º 7 do mesmo artigo 194.º, ou se o contraditório poderá ser exercido de outra forma, nomeadamente por escrito.<sup>78</sup>

Refira-se, por último, que o n.º 7 do artigo 194.º [*“Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º5, o arguido e o seu defensor podem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a*

---

<sup>78</sup> No parecer da ASMJ sugeria-se uma solução diferenciada: audição presencial do arguido nos casos em que fosse requerida a aplicação de uma medida de coacção mais gravosa (v.g. as medidas para as quais a lei exige fortes indícios) prevendo forma mais expedita (resposta por escrito em face da notificação do requerimento do MP) nas demais medidas de coacção e garantia patrimonial, podendo prever-se que o arguido fosse ouvido presencialmente, mesmos nestes casos, quando expressamente o requeresse (*“Proposta de Lei n.º 94/2010 – Alterações ao Código de Processo Penal”*, cit., págs. 13-14). Esta proposta não mereceu acolhimento no texto legal. Não vislumbrávamos qualquer vantagem naquela proposta uma vez que iria problematizar, ainda mais, ao nível do arguido não detido, toda a temática da aplicação das medidas de coacção, que a Reforma de 2007 já tornara extremamente complexa.

*interposição do recurso*”] limita-se a reproduzir o anterior n.º 6, substituindo a referência à alínea b) do n.º 4 pela menção da alínea b) do n.º 5.

## **2. Recurso (artigo 219.º)**

Na vigência do Código de Processo Penal de 1987, a matéria da recorribilidade das medidas de coacção tem sofrido uma evolução atribulada, marcada por avanços e recuos.

O artigo 219.º do CPP na redacção vigente até à Reforma de 2007 estatua: “Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, da decisão que aplicar ou mantiver medidas previstas no presente título há recurso, a julgar no prazo máximo de 30 dias a partir do momento em que os autos forem recebidos.”

Discutiu-se, então, se seria admissível recurso das decisões que não aplicassem, revogassem ou declarassem extintas medidas de coacção. Enquanto o Dr. José da Costa Pimenta<sup>79</sup> e o Prof. Germano Marques da Silva<sup>80</sup> sustentavam que face à letra da lei o recurso das medidas de coacção não abrangia as decisões que não aplicassem, revogassem ou declarassem extintas medidas de coacção, o Cons.º Maia Gonçalves pronunciou-se abertamente pela recorribilidade daquelas decisões, por aquela interpretação contrariar frontalmente o disposto no artigo 399.º e a regra *favorabilia amplianda*, que norteia a admissibilidade dos recursos.<sup>81</sup>

---

<sup>79</sup> *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª ed., págs. 533-534.

<sup>80</sup> *Curso de Processo Penal*, vol. II, cit., pág. 259.

<sup>81</sup> Como referia o Cons.º Maia Gonçalves, “Baseando-se na referência que o texto legal deste artigo faz a decisão que aplicar ou mantiver medidas previstas no presente título vêm alguns autores sustentando que é irrecorrível a decisão que não aplique ou que revogue uma medida de coacção. Cremos no entanto que esta asserção deve ser rejeitada, pois contraria frontalmente o disposto no art. 399.º e a regra *favorabilia amplianda*, que norteia a admissibilidade dos recursos. Na verdade, nada mais existe na lei que contrarie a admissibilidade de recurso nos apontados casos e este artigo não tem o alcance que os aludidos autores dele querem extrair, mas tão somente o de significar que os recursos de decisões que aplicam medidas de coacção têm uma tramitação mais rápida e expedita, como aqui se prevê. Os restantes recursos interpostos de decisões que não apliquem ou que revoguem medidas de coacção têm a tramitação normal, do título I do Livro IX.(...) A orientação jurisprudencial tem sido uniforme, no sentido da admissibilidade do recurso mesmo nos casos de não aplicação ou de não manutenção das medidas de coacção previstas neste capítulo, conforme a orientação que sempre

Entretanto, a Lei n.º 48/2007 veio desdobrar o artigo 219.º em quatro números, tendo o n.º 3 a seguinte redacção: “A decisão que indeferir a aplicação, revogar ou declarar extintas as medidas previstas no presente título é irrecurável.”

O legislador de 2007 veio, assim, de forma clara, perfilhar a posição anteriormente defendida pelo Dr Costa Pimenta e pelo Prof. Germano Marques da Silva.<sup>82</sup>

Simultaneamente, o n.º 1 do artigo 219.º na redacção que lhe foi conferida pela citada lei n.º 48/2007 veio estatuir que “Só o arguido e o Ministério Público em benefício do arguido podem interpor recurso da decisão que aplicar, manter ou substituir medidas previstas no presente título.”

Logo a doutrina e importantes sectores do Ministério Público se insurgiram contra o novo regime legal.

Assim, Paulo Pinto de Albuquerque, sustentou que:

“A proibição do Ministério Público interpor recurso da decisão que modifique, não aplique, revogue ou declare extinta medida de coacção, ou interpor recurso em prejuízo do arguido de decisão que aplique, mantenha ou substitua medida de coacção ou de decisão que aplique medida menos gravosa proposta pelo Ministério Público, viola o princípio da legalidade das medidas de coacção (artigo 191.º, n.º 1, do CPP), que é uma decorrência do princípio constitucional da legalidade do processo penal (artigo 32.º conjugado com o artigo 165.º, n.º 1, al. c), da CRP), como viola o princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP) e a função constitucional do Ministério de defensor da legalidade democrática (artigo 219.º, n.º 1, da CRP).

---

sustentámos.” *Código de Processo Penal Anotado*, 15ª ed., Coimbra Editora, 2005, pág. 463.

Posteriormente, em Novembro de 2007, Nuno Brandão veio pronunciar-se a favor da recorribilidade invocando “o princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais, previsto no art. 399.º e da própria natureza de remédio jurídico e não apenas de garantia de defesa que a figura do recurso assume no processo penal português”- “Medidas de Coacção: O Procedimento de Aplicação na Revisão do Código de Processo Penal”, inicialmente disponível em [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt), pág. 20, nota 60.

<sup>82</sup> Segundo informa Vinício Ribeiro, *Código de Processo Penal*, cit., pág. 459, fora esta também a posição sustentada pelo Prof. Costa Andrade num parecer de Dezembro de 2005, junto a processo do Tribunal Judicial de Felgueiras.

A decisão sobre medidas de coacção, seja no sentido favorável ao arguido seja no sentido inverso, está subordinada ao princípio da legalidade e não da discricionariedade. Os pressupostos de aplicação, revogação, alteração e extinção das medidas de coacção estão contidas em lei, por força de imperativo constitucional (artigo 163.º, n.º1, al. c) da CRP). Por outro lado, a igualdade de armas não é um benefício do arguido, mas uma característica estrutural do processo penal Português, que beneficia quer o arguido quer os outros sujeitos que nele intervêm. O mesmo se diga da função constitucional do MP: ela não visa apenas a função do MP de defensor da legalidade quando exercido *à décharge* do arguido, mas também aquela função quando exercida *à charge* do arguido.”<sup>83</sup>

Também Vinício Ribeiro<sup>84</sup> e os “Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto”<sup>85</sup> se insurgiram contra os novos preceitos legais, sobretudo quanto à proibição de o Ministério Público recorrer de decisão que aplicasse medida menos gravosa do que a por ele proposta, por violarem a função constitucionalmente consagrada de o Ministério Público ser o defensor da legalidade democrática (artigo 219.º da CRP).

Mas quer a jurisprudência dos tribunais superiores<sup>86</sup>, quer o próprio Tribunal Constitucional<sup>87</sup>, se pronunciaram muito recentemente sobre a constitucionalidade do artigo 219.º, n.º1 do CPP, na parte em que apenas autoriza que o Ministério Público recorra de medida de coacção em benefício do arguido.<sup>88</sup>

---

<sup>83</sup> *Comentário do Código de Processo Penal*, cit., págs. 580-581.

<sup>84</sup> *Código de Processo Penal*, cit., pág. 459.

<sup>85</sup> *Código de Processo Penal - Comentários e notas práticas*, cit., pág. 572..

<sup>86</sup> Cfr. o despacho de 17-8-2009 da Relação de Coimbra, reclamação 10/07, rel. João Trindade e a Decisão Sumária da Rel. de Évora de 24-9-2009, proc.º n.º 3160/08-1, rel. António Latas, ambos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), esta última comentada por Damião da Cunha, “Breves notas acerca do regime de impugnação de decisões sobre medidas de coacção. Comentário à decisão do Tribunal da Relação de Évora, de 24-09-2009”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2009, n.º2, págs. 318 e seguintes.

<sup>87</sup> Cfr. Ac. n.º 160/2010, de 27 de Abril de 2010, in *Diário da República*, II série, n.º 100, de 8 de Junho de 2010, também disponível in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

<sup>88</sup> O juízo de constitucionalidade formulado pelo Tribunal Constitucional abrangeu também o disposto no n.º 3 do artigo 219.º. Como se concluiu naquele Ac. do Tribunal Constitucional n.º 160/2010 “os n.ºs 1 e 3 do artigo 219.º do Código de Processo Penal, enquanto não admitem a interposição de recurso por parte do Ministério Público de decisão que não aplique medida de coacção, não violam os princípios constitucionais do acesso ao direito por parte do Ministério Público, da legalidade do processo penal e

Pese embora a conformidade constitucional da solução emergente da Reforma de 2007, o legislador de 2010 entendeu alterar de novo o preceito em questão.

É do seguinte teor a nova redacção conferida ao artigo 219.º pela Lei n.º 26/2010:

Artigo 219.º

[...]

*1 – Da decisão que aplicar, substituir, ou manter medidas previstas no presente título, cabe recurso a interpor pelo arguido ou pelo Ministério Público, a julgar no prazo máximo de 30 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos.*<sup>89</sup>

2 - ...

O novo preceito constante do n.º1 mantém a regra de que só o arguido ou o Ministério Público têm legitimidade para recorrer.

Quanto ao Ministério Público deixou de se exigir que o recurso seja interposto em benefício do arguido.

É assim inquestionável que o Ministério Público pode também recorrer da decisão que aplicou medida de coacção menos grave do que aquela que promovera.

A nova redacção conferida ao n.º1 do artigo 219.º vai, porém, fazer renascer a querela sobre a recorribilidade ou irrecorribilidade das decisões que não apliquem, revoguem ou declarem extintas medidas de coacção.

É certo que o legislador eliminou o anterior n.º 3 do artigo 194.º que consagrava a irrecorribilidade da decisão “que indeferir a aplicação, revogar ou declarar extinta as medidas previstas no presente título.”

---

da igualdade, bem como a função constitucional do Ministério Público de defensor da legalidade democrática.”

<sup>89</sup> O novo preceito, correspondente à redacção do Projecto de Lei n.º 173/XI (CDS/PP), foi aprovado com votos a favor do PSD e do CDS/PP, contra do PS e a abstenção do BE e do PCP. A manutenção em vigor do n.º2, constante da Proposta de Lei n.º 12/XI foi aprovada com votos a favor do PS, BE e PCP e a abstenção do PSD e do CDS/PP.



Mas, a eliminação do anterior n.º 3 não constitui um argumento decisivo para a afirmação da tese da recorribilidade.

Tal como da não aprovação do texto constante da Proposta de Lei não parece ser possível extrair um argumento decisivo a favor da irrecorribilidade.

Recorda-se que, pretendendo justificar a inovação “para estabelecer igualdade processual”, a Proposta de Lei n.º 12/XI, permitia o recurso do MP de todas as decisões respeitantes às medidas de coacção, nomeadamente o recurso da decisão que não aplicasse medida de coacção por si proposta.<sup>90</sup>

O legislador não aprovou, porém, o texto da Proposta de Lei. No texto do novo preceito legal não se alude ao recurso das decisões respeitantes a medidas de coacção mas antes e apenas ao recurso “da decisão que aplicar, substituir, ou mantiver medidas previstas no presente título.”

Se bem repararmos, a nova redacção conferida ao n.º1 do artigo 219.º assemelha-se em muito àquela que vigorava antes da lei n.º 48/2007.

Assim, no caso de o Ministério Público deduzir acusação por tráfico de estupefacientes (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93) contra um arguido apenas sujeito a TIR e simultaneamente promover a aplicação de prisão preventiva, estamos em crer que a decisão que indeferiu tal promoção dificilmente se poderá dizer que aplicou, substituiu ou manteve “medidas previstas no presente título (...).”

---

<sup>90</sup> Era a seguinte a redacção do artigo 219.º, constante da Proposta de Lei n.º 12/XI:  
“1-Só o arguido e o Ministério Público podem interpor recurso das decisões respeitantes a medidas previstas no presente título.

2- [...]

3- [anterior n.º 4]”

O regime proposto, que não obteve aprovação parlamentar, ia de encontro aos desejos e às propostas do MP e de alguma doutrina, aumentava desnecessariamente a litigiosidade dos processos, sobretudo na sua fase inicial, e provocava também um claro desequilíbrio na medida em que se mantinha e mantém, durante o inquérito, a famigerada impossibilidade de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial mais grave do que a requerida pelo Ministério Público (art. 194.º, n.º2 do CPP).

Por isso, cremos que iremos assistir de novo à polémica, sobretudo doutrinal, sobre a recorribilidade e irrecorribilidade das decisões que não apliquem, revoguem ou declarem extintas medidas de coacção e bem assim sobre a pretensa inconstitucionalidade da tese da irrecorribilidade.

## **B) Prisão preventiva.**

### **1. Manutenção da exigência de pena máxima superior a 5 anos**

A Reforma 2007 restringiu a aplicação da prisão preventiva, em regra, a crimes dolosos puníveis com prisão superior a 5 (cinco) anos.<sup>91</sup>

Esta opção política apressada, pouco reflectida e sobretudo pouco preparada do ponto de vista legislativo, suscitou as maiores reservas e preocupações.

A Lei das Armas veio de algum modo atenuar as terríveis consequências da precipitação do legislador de 2007.

Em 2010, o legislador deparou-se, assim, com um difícil dilema, bem salientado no seguinte trecho do Relatório Complementar de Monitorização da Reforma Penal:

«A Lei das Armas veio ampliar o âmbito de aplicação da prisão preventiva aos crimes nela previstos se puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, derogando, quanto aos mesmos, o limiar geral de pena de prisão de máximo superior a 5 anos introduzido pela revisão de 2007. O desvio, embora pontual, pode ser interpretado como um sinal de recuo na intenção do legislador de 2007 de, em regra, reservar a prisão preventiva para crimes dolosos puníveis com pena de prisão superior a 5 anos.

Esta geometria variável de previsão legal, além de poder perturbar uma segura aplicação da lei, é demonstrativa da ausência de um

---

<sup>91</sup> Como justamente se salientou no Ac. do STJ de 10 de Outubro de 2007, proc.º n.º 07P3780, rel. Cons.º Raul Borges, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): “Este limite máximo de pena de prisão aplicável ao crime em questão superior a 5 anos como requisito de possibilidade de imposição de prisão preventiva, constitui significativa alteração face ao regime vigente até 14 de Setembro, já que a al. a) do n.º1 do art. 202.º do CPP, na versão originária, previa a punibilidade com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, reduzindo-se assim o leque de crimes em que será aplicável a medida.”

critério político-criminal claro na definição da admissibilidade da prisão preventiva, deixando de fora dela alguns fenómenos criminais que geram legítimas preocupações quanto a uma tutela eficaz do valor constitucional da segurança, como acontece, de modo paradigmático, com o furto qualificado previsto no art. 204.º, n.º 1, do CP, sobretudo, quando praticado de forma reiterada. Esta é uma questão sensível de política criminal que exige uma opção clara do legislador.

Numa ponderação de direitos e interesses social e juridicamente relevantes abrem-se duas possibilidades possíveis de alteração:

A. As razões que estiveram na base da ampliação do âmbito de aplicação da prisão preventiva no regime da lei das armas poderá levar à ponderação do regresso ao regime anterior de possibilidade de aplicação da prisão preventiva a todos os crimes dolosos puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

Esta possibilidade está, de algum modo, agora contrabalançada pela precisão da lei na definição dos pressupostos e do procedimento de aplicação das medidas de coacção, que tem contribuído para uma maior contenção na aplicação da prisão preventiva. Não deixa, contudo, de significar um recuo nos princípios que presidiram à revisão de 2007 em que, por um lado, a prisão preventiva surge como medida de ultima ratio para casos graves; e, por outro, há uma clara intenção de incentivar a aplicação de outras medidas de coacção. Assim, admitindo-a como possibilidade não a defendemos.

B. Alargamento do catálogo da alínea b), do n.º 1, do art. 202.º, do CPP, em que se admite a prisão preventiva para certos crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, de forma a nele incluir os crimes previstos no art. 95.º-A, da Lei das Armas e, eventualmente, alguns outros, como o furto qualificado tipificado no n.º 1, do art. 204.º, do CP.

No decurso da monitorização, o alargamento da possibilidade de aplicação da prisão preventiva mostrou-se necessário, sobretudo, no caso da prática de crime de furto qualificado quando a sua prática ocorra de forma reiterada. Sendo este tipo de crime punível com pena de prisão até 5 anos fica fora dessa possibilidade. Mostrámos, no relatório, os vários contornos desta questão, quer no plano da segurança e protecção das vítimas, quer, ainda, como consequências para os arguidos que o sistema "deixa" que rapidamente atinjam um

elevado rol de crimes, punindo-os, depois, com elevadas penas de prisão.»<sup>92</sup>

O legislador de 2010 optou claramente por manter a regra de que a prisão preventiva só pode ser aplicada aos crimes puníveis com pena máxima de prisão superior a 5 anos [alínea a) do n.º1 do artigo 202.º, que não sofreu alterações].<sup>93</sup>

Esta opção política foi fundamentada, na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 12/IX (1ª), na reafirmação dos “princípios de ultima ratio da prisão preventiva” apenas justificável no caso de criminalidade mais grave e na compatibilização “sistemática com os regimes processuais menos gravosos destinados à pequena e média criminalidade: suspensão provisória do processo, competência do tribunal singular, suspensão da execução da pena de prisão, processos especiais, etc.”

Para além de ter provocado a libertação de algumas centenas de presos, com o conseqüente aumento da criminalidade, e de ter impedido ou dificultado a adopção da prisão preventiva em casos que suscitaram incompreensão e repulsa por parte da opinião pública, não foram ainda demonstrados quaisquer benefícios da elevação daquele limite de 3 para 5 anos.

O regresso ao limite dos 3 anos, para além de inevitáveis (e insuportáveis?) custos políticos exigiria, ainda, um esforço de harmonização com diversos outros institutos adjectivos e substantivos aplicáveis à pequena e média criminalidade onde o limite é precisamente o dos 5 anos<sup>94</sup>, o qual poderia

---

<sup>92</sup> *Relatório Complementar*, cit., págs. 34-35.

<sup>93</sup> Era esta também a opção seguida nos Projectos do PSD e do BE. Contrariamente, os projectos do CDS e do PCP previam o regresso ao sistema anterior dos 3 anos.

<sup>94</sup> Cfr. artigos 281.º, n.º1 (suspensão provisória do processo), 381.º, n.ºs 1 e 2 (processo sumário), 391.º-A, n.ºs 1 e 2 (processo abreviado), 392.º, n.º1 (processo sumaríssimo), 50.º, n.º1 do Código Penal (suspensão da execução da pena de prisão).

Segundo Costa Andrade, a Reforma de 2007 criou um desequilíbrio entre as escutas telefónicas e os demais meios de intromissão que o legislador submeteu ao mesmo regime (artigo 189.º) e a prisão preventiva, os quais, até então, tinham como pressuposto comum a exigência de um crime punível com pena de prisão superior, no seu limite máximo a três anos: “Por um lado elevou significativamente as exigências da prisão preventiva agora, por via de princípio, só admitida para crime punível com *pena de prisão superior a cinco anos*. Já do lado das escutas telefónicas, não só manteve a

revelar-se pouco consentâneo com a urgência que foi imprimida à Reforma.

Nessa medida, compreende-se (embora se lamente) a manutenção daquele limite, agora temperado com a ampliação dos casos de admissibilidade da aplicação da prisão preventiva a crimes cuja moldura penal em princípio não a consentiam.

Como veremos, o novo regime legal, consagrando um regime misto que comunga dos defeitos que poderiam ser assacados a cada um dos modelos, revela-se extremamente complexo e é dificilmente perceptível pelo cidadão comum.

## **2. O alargamento da admissibilidade da prisão preventiva a crimes puníveis com pena de prisão de máximo igual a 5 anos, por via do alargamento do conceito de criminalidade violenta [artigos 1.º, alínea j) e 202.º, n.º1, al. b)]**

Segundo a nova redacção conferida à alínea j) do artigo 1.º, considera-se «*Criminalidade violenta*’ as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem punidas com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos»<sup>95</sup>

Por seu turno, de acordo com a alínea b) do artigo 202.º pode ser imposta a prisão preventiva quando “*Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta*”<sup>96</sup>

O alargamento do conceito de criminalidade violenta abarcando não apenas os crimes contra a vida, a integridade física, e a liberdade pessoal

---

regra dos três anos, como alargou o catálogo a crimes puníveis com *prisão até dois anos* (*Evasão*, artigo 352.º do Código Penal) e, mesmo, a crimes puníveis com *prisão até um ano ou multa até 240 dias* (*Abuso de simulação de sinais de perigo*, artigo 306.º do Código Penal!” – “*Bruscamente no Verão Passado*”, cit., pág. 55.

<sup>95</sup> O novo preceito, correspondente à redacção da Proposta de Lei n.º 12/XI (GOV), foi aprovado com votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do CDS/PP, do BE e do PCP.

<sup>96</sup> O novo preceito, correspondente à redacção da Proposta de Lei n.º 12/XI (GOV), foi aprovado com votos a favor do PS e do PSD, contra do CDS/PP e a abstenção, do BE e do PCP.

(como constava da versão anterior), mas também contra a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual (ou superior) a 5 anos [artigo 1.º, alínea j)] amplia igualmente a admissibilidade da prisão preventiva por via da alínea b) do art. 202.º, esclarecendo-se, deste modo, que quer os crimes de violência doméstica (artigo 152.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal) quer de resistência e coacção a funcionário (artigo 347.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal) permitem a aplicação daquela medida de coacção.<sup>97</sup>

### **3. O alargamento da admissibilidade da prisão preventiva a crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, por via do**

---

<sup>97</sup> À luz do regime anterior, era já perfeitamente defensável a aplicação da prisão preventiva ao crime de violência doméstica. Aliás, no discurso do Ministro da Justiça na sessão solene de abertura do ano judicial, proferido em 27 de Janeiro de 2009 (disponível in [www.mj.pt](http://www.mj.pt)) dava-se conta de que “com o novo regime legal da prisão preventiva, foram decretadas, em pouco mais de um ano, 2742 prisões preventivas – das quais 18 por violência doméstica.”

Como foi esclarecido por Rui Pereira, em intervenção produzida na Assembleia da Republica na audição parlamentar de 24 de Abril de 2007: “Mesmo no quadro da revisão do Código de Processo Penal, a restrição da prisão preventiva a crimes puníveis com pena superior a cinco anos não implica a exclusão dos maus-tratos e da agora denominada violência doméstica, precisamente por se prever que a medida continua a ser aplicável nos casos de criminalidade violenta, altamente organizada e terrorismo”(Maus Tratos, Violência Doméstica, Tráfico de Pessoas e Reforma Penal”, pág. 1, disponível in [http://app.parlamento.pt/violência doméstica/](http://app.parlamento.pt/violencia_domestica/) .

Também Vinício Ribeiro, em comentário ao artigo 202.º do CPP salienta que “(...) contrariamente ao que tem sido difundido pelos *media* nos últimos tempos, ao crime de violência doméstica (art. 152.º do Código Penal) é possível aplicar a medida de coacção de prisão preventiva. Trata-se de um crime contra a integridade física, punível, no mínimo, com pena de 1 a 5 anos (n.º 1 do cit. artigo; os n.ºs 2, 3 e 6 prevêm penas mais elevadas) que se encaixa na alínea j) do artigo 1º (criminalidade violenta; pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos) e na alínea b) do presente normativo. O mesmo se diga relativamente ao crime de maus-tratos (v. artigo 152.º-A do Código Penal)”- *Código de Processo Penal*, cit., pág. 432.

No mesmo sentido se pronunciaram os “Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto”, *Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas*, cit., pág. 27 e, perante notícias postas a circular em Agosto de 2009, Fernanda Palma “Contra a Violência Doméstica”, in *Correio da Manhã* de 6 de Setembro de 2009.

Moreira das Neves, na comunicação apresentada no dia 20 de Fevereiro de 2009, no CEJ, “*Violência Doméstica - bem jurídico e boas práticas*”, in [www.verbojuridico.net](http://www.verbojuridico.net) pág. 15, nota 24 dá também por adquirida a possibilidade de aplicação da prisão preventiva.

## **alargamento do conceito de criminalidade altamente organizada [artigos 1.º, alínea m) e 202.º, n.º1, al. c)]**

A nova redacção conferida à alínea m) do artigo 1º, segundo a qual considera-se «*‘Criminalidade altamente organizada’ as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento*»<sup>98</sup>, limitou-se a acrescentar ao elenco das condutas já anteriormente previstas o crime de participação económica em negócio, corrigindo-se, deste modo, segundo a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 12/XI, “uma incongruência do texto legal.”

De acordo com a alínea c) do n.º1 do artigo 202.º pode ser imposta a prisão preventiva quando “*Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos*”<sup>99</sup>

O alargamento do conceito de criminalidade altamente organizada amplia igualmente a admissibilidade da prisão preventiva por via da alínea c) do art. 202.º, esclarecendo-se que também os crimes de participação económica em negócio (ao lado dos crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção e tráfico de influência), desde que puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, permitem a aplicação daquela medida de coacção.

Duas questões:

### **a) O crime de tráfico de menor gravidade**

Tem-se questionado se o crime de tráfico de menor gravidade previsto no artigo 25.º do Dec.- Lei n.º 15/93 se integra ou não na definição de

---

<sup>98</sup> O novo preceito, correspondente à redacção da Proposta de Lei n.º 12/XI (GOV), foi aprovado com votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do CDS/PP, do BE e do PCP.

<sup>99</sup> O novo preceito, correspondente à redacção da Proposta de Lei n.º 12/XI (GOV), foi aprovado com votos a favor do PS e do PSD, contra do CDS/PP e a abstenção, do BE e do PCP.

criminalidade altamente organizada constante da actual alínea m) do artigo 1.º do CPP.

O Ac. do STJ de 10 de Outubro de 2007, proc.º n.º 07P3780, rel. Cons.º Raul Borges, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), pronunciou-se no sentido da alínea m) do artigo 1.º não abranger o crime de tráfico de menor gravidade previsto no artigo 25.º do Dec.- Lei n.º 15/93 (tráfico de menor gravidade).<sup>100</sup>

É o seguinte o teor do sumário daquele douto aresto:

“V - De acordo com a al. m) deste último preceito [art. 1.º do CPP], consideram-se «criminalidade altamente organizada» as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência ou branqueamento.

VI - Tendo em consideração que esta última definição surge na sequência das de "terrorismo", "criminalidade violenta" e "criminalidade especialmente violenta", face a este enquadramento e a esta sequência não é de ter por abrangido em tais universos de criminalidade grave o crime de tráfico de menor gravidade, cabendo tão-só o crime de tráfico de estupefacientes base e o agravado, p. e p. pelos arts. 21.º e 24.º do DL 15/93.

VII - É que no subtipo de tráfico de menor gravidade, que consubstancia um tipo legal de crime privilegiado em função da menor gravidade do tráfico, visam-se comportamentos em que a ilicitude do facto se mostra consideravelmente diminuída, tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou quantidade das substâncias.

VIII - E, no caso em apreciação, há que ter em conta, para além da qualidade da substância (haxixe), a quantidade em causa - 5,415 g - o que determinou, inclusive, que a deliberação do Colectivo não recolhesse unanimidade, tendo um dos seus elementos votado vencido quanto à configuração do crime. Há ainda que ter em consideração a finalidade da detenção, o que, aliado ao mais, afasta a configuração de criminalidade organizada e muito menos altamente organizada.

IX - Conclui-se, assim, ser inaplicável a al. b) do n.º 1 do art. 202.º do CPP ao crime de tráfico de menor gravidade”

---

<sup>100</sup> Já assim, anteriormente o Ac. do STJ de 17-2-2005, in *Colectânea de Jurisprudência- Acs do STJ*, ano XIII, tomo 1, pág. 203.



Concorda-se com a decisão mas não podemos, porém, acompanhar a sua fundamentação, nomeadamente a interpretação que é feita da alínea m) do artigo 1.º do CPP.

Antes do mais importa sublinhar que a fundamentação daquele aresto não parece representar uma qualquer tendência ao nível jurisprudencial, não se podendo ignorar a natureza especialíssima do processo em que foi produzido, ou seja, no âmbito de um processo de *habeas corpus*, e a particularidade da matéria de facto provada [o acórdão condenatório deu como provado que “Nesse momento o arguido AA detinha consigo 5,415 gramas de ‘cannabis’(resina) vulgo haxixe, substância estupefaciente que destina ao seu consumo, que partilharia com o arguido BB”] a justificar a aparente discordância do STJ quanto à qualificação jurídica operada, ao fazer consignar expressamente que “No caso em apreciação, há que ter em conta, para além da qualidade da substância, tratando-se de haxixe, a quantidade em causa -5,415gr –o que determinou , inclusive, que a deliberação do Colectivo não recolhesse unanimidade, tendo um dos seus elementos votado vencido quanto à configuração do crime.”

Mas, como é bom de ver, uma vez fixado o quadro fáctico apurado e o respectivo enquadramento jurídico, as particularidades do caso em concreto nada têm que ver com a interpretação da norma constante do artigo 1.º, alínea m) do Código de Processo Penal.

Qualquer que seja a configuração do denominado crime de tráfico de menor gravidade previsto no artigo 25.º do Dec.Lei n.º 15/93, é indiscutível que se trata de um crime de “tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas” e que, por isso mesmo, à partida integraria o conceito de criminalidade altamente organizada previsto na alínea m) do artigo 1º do Código de Processo Penal.

É absolutamente irrelevante a circunstância, sublinhada no douto aresto em questão, de “a definição de criminalidade altamente organizada surgir na sequência das definições de terrorismo, de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta.”

É certo que no referido artigo 25.º ”visam-se comportamento em que a ilicitude do facto se mostra consideravelmente diminuída, tendo em conta, nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das substâncias”.

Mas a definição de criminalidade altamente organizada constante da citada alínea m) é feita exclusivamente por referência a crimes ou categorias de crimes, sem atender às particularidades do caso concreto, conforme resulta, com meridiana clareza, da simples letra da lei.

O douto acórdão de 10 de Outubro de 2007 parece não se ter apercebido do verdadeiro alcance da reforma de 2007 no que concerne às definições constantes das alíneas i), j) l) e m) do artigo 1.º do Código de Processo Penal, o qual só veio a ser brilhantemente explicado pelo Prof. Costa Andrade, no seu demolidor comentário à reforma de 2007, sugestivamente intitulado “*Bruscamente no Verão Passado*”, a reforma do Código de Processo Penal, *Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*, cit., págs. 50-54.

Como este Mestre demonstra, com clareza, na definição constante do n.º 2 do artigo 1.º do CPP na sua versão originária, o conceito de “terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada” seguiu um procedimento análogo à chamada técnicas dos exemplos padrão, embora «...com alcance cortado ou de sentido unilateral: nem sempre um crime do catálogo (alíneas a) e b) do n.º2) configurava um crime de “terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada”, mas inversamente, só os crimes do ‘catálogo’ poderiam corresponder a esta categoria e, estar, por isso sujeitos ao se regime» (pág. 51). Esta solução apresentava, deste modo, «a fecundidade heurística dos juízos sintéticos a posteriori, a apelar para a insuprível intervenção co-criadora do aplicador da lei. E tinha no plano normativo funcional a inestimável vantagem da plasticidade e da abertura às singularidades das coisas da vida real» (pág. 52).

Diferentemente, as novas definições constantes nas alíneas i), j) l) e m) do CPP na redacção que lhes foi conferida pela Lei n.º 48/2007, «mais não são do que enumerações/remissões para outros tantos catálogos fechados de incriminações típicas. As novas definições são meras enumerações tautológicas de conjuntos de infracções. Isto em sentido total e circular: só pertencem à categoria os crimes enunciados; inversamente, todos os factos subsumíveis numa das incriminações do catálogo integram necessariamente a respectiva categoria» (pág. 53).

Por isso, as razões para a não integração do crime de tráfico de menor gravidade no conceito de criminalidade altamente organizada não podem buscar-se na definição constante da alínea m) do artigo 1º do CPP.

Essas razões encontram-se antes na legislação especial da Droga.

Com efeito, o n.º1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, estatui: *“Para efeitos do disposto no Código de Processo Penal, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do mesmo Código, consideram-se equiparadas a casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que integrem os crimes previstos nos artigos 22.º, a 24.º e 28.º deste diploma.”*

Verifica-se, deste modo que o citado preceito apenas equipara a casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que integrem os crimes previstos nos artigos 21º, a 24º e 28º do mesmo diploma, deixando de fora o artigo 25.º (tráfico de menor gravidade).

É certo que o referido artigo 51.º já se encontra desactualizado, na medida em que a categoria de “terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada”, foi desdobrada com a Reforma de 2007.

Mas, da exclusão do tráfico de menor gravidade não podem deixar de se extrair as devidas consequências.

O legislador processual penal de 2007 e de 2010, não ignorava o teor do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 15/93 e, não obstante, não lhe introduziu qualquer alteração.<sup>101</sup>

Por isso, conclui-se que o crime de tráfico de menor gravidade previsto no artigo 25º do Dec.- Lei n.º 15/93 não se integra na definição de

---

<sup>101</sup> Neste sentido, o Ac. do STJ de 25-7-2008, proc.º nº 2531/08-5, rel. Souto Moura, sum.º in [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt) e já anteriormente, Vinício Ribeiro *Código de Processo Penal, Notas e Comentários*, cit., pág. 433, o qual, porém, sufraga o entendimento expresso pelo Ac. do STJ de 10 de Outubro de 2007. No mesmo sentido se pronunciou Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, cit., pág. 42: “Entre os crimes de tráfico de estupefacientes para os efeitos da alínea m) deste artigo encontram-se os crimes do artigo 21 a 24 e 28 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.1 (artigo 51, n.º1, deste diploma).”

criminalidade altamente organizada constante da actual alínea m) do artigo 1º do CPP.

### **b) A pretensa inconstitucionalidade da definição de criminalidade organizada**

O Prof. Pinto de Albuquerque pronunciou-se pela inconstitucionalidade do artigo 1º, alínea m) do CPP na parte em que inclui os crimes de corrupção e de tráfico de influência no conceito de criminalidade altamente organizada, por violação do conceito constitucional de 'criminalidade altamente organizada' previsto no artigo 34.º, n.º3 da CRP, nos seguintes termos:

«A nova noção de criminalidade altamente organizada é, em parte, inconstitucional. Com efeito, a revisão da Constituição da República de 2001 condensou este conceito. Do debate parlamentar resulta claro o propósito do legislador constituinte de nela incluir apenas os crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, terrorismo e branqueamento de capitais. Nenhuma referência foi feita à corrupção e ao tráfico de influência no dito debate (vd. Diário da Assembleia da República, 8.ª legislatura, 3.ª sessão legislativa, 1ª série, n.º 9, de 4.10.2001). Nunca sequer foi aventada a hipótese de tais crimes serem incluídos entre os de criminalidade organizada. A inclusão destes crimes no elenco da criminalidade altamente organizada não tem, aliás, justificação material, pois quer a corrupção quer o tráfico de influência são, em regra, cometidos pelo contacto directo entre duas pessoas: trata-se de um crime cuja execução nada tem de "altamente organizado" (assim também, FÁTIMA MATA-MOUROS, 2007: 157). A verdadeira justificação da inclusão destes crimes no elenco da criminalidade altamente organizada é outra: tratou-se de resolver o problema resultante da nova redacção do artigo 202 do CPP incluindo os agentes dos crimes de corrupção e de tráfico de influência entre os que podem ser presos preventivamente nos termos do artigo 202, n.º1, al. b). Mas o alargamento da noção de criminalidade altamente organizada para além dos limites da Constituição é inadmissível, por violar frontalmente aquela que era a mens legislatoris e a própria materialidade do conceito constitucional. Acresce que nada obstava a que se tivesse mencionado expressamente os crimes de corrupção e de tráfico de influência

entre os do artigo 202, n.º 1, al. b), o que teria evitado a necessidade de alargar inconstitucionalmente o dito conceito de criminalidade altamente organizada. Concluindo, o artigo 1, alínea m), do CPP é inconstitucional, por violar o conceito constitucional de "criminalidade altamente organizada" previsto no artigo 34, n.º 3, da CRP, na medida em que inclui os crimes de corrupção e de tráfico de influência.»<sup>102</sup>

Não podemos acompanhar o ilustre comentador.

O referido n.º3 do artigo 34.º da CRP, introduzido pela revisão constitucional de 2001, é do seguinte teor: “Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos da lei.”

O preceito constitucional em questão reporta-se exclusivamente às buscas domiciliárias nocturnas e, na definição dos conceitos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, remete expressamente para a regulamentação legal (“nos termos da lei”).

Ao nível da densificação daqueles conceitos a efectuar pelo legislador ordinário, a única exigência constitucional reporta-se ao terrorismo e tráfico de pessoas, armas e de estupefacientes.

Por outras palavras, nada obsta a que o legislador ordinário inclua naqueles conceitos outros crimes para além dos mencionados no n.º3 do artigo 34º da CRP.

O que o legislador ordinário não pode fazer, sob pena de inconstitucionalidade, é deixar de incluir naqueles conceitos os crimes de terrorismo e tráfico de pessoas, armas e de estupefacientes.

Se dos trabalhos preparatórios resulta que nunca foi aventada a hipótese de tais crimes serem incluídos entre os de criminalidade organizada, como

---

<sup>102</sup> *Comentário do Código do Processo Penal*, cit. págs. 41-42 (anotação 10 ao artigo 1º).

acentua o Prof. Pinto de Albuquerque, dos mesmos trabalhos também nunca resulta o contrário, isto é, que tais crimes nunca poderão ser incluídos naquele conceito.

Não acompanhamos a afirmação do Prof. Pinto de Albuquerque, louvando-se também na obra da Dr<sup>a</sup> Fátima Mata Mouros<sup>103</sup>, segundo a qual a inclusão daqueles crimes no elenco da criminalidade altamente organizada carece de justificação material por os crimes de corrupção ou de tráfico de influência serem em regra cometidos pelo contacto directo entre duas pessoas, cuja execução nada tem de altamente organizado.

A circunstância de o crime ser em regra cometido “pelo contacto directo entre duas pessoas” - como assinala François Vincke “*Il en va de la corruption comme du tango, il faut être deux pour danser*” - não impede que o mesmo possa reputar-se de altamente organizado.

De há muito que quer a doutrina<sup>104</sup> quer importantes textos internacionais produzidos no seio das Nações Unidas, da União Europeia e do Conselho

---

<sup>103</sup> “A luta contra a Fraude e a Corrupção na Perspectiva do Juiz”, in *Direito À Inocência*, Principia Editora, S. João do Estoril, 2007, págs. 147-171. A página 157, na nota 214, a autora critica efectivamente a inclusão dos crimes de corrupção e de tráfico de influência na alínea m) do artigo 1.º do CPP. Mas a principal crítica dirigida pela autora àquela classificação consiste no facto de, segundo ela, o legislador ter esquecido “o óbvio: nem todas as situações de corrupção ou de tráfico de estupefacientes se reconduzem ao seio de organizações criminosas”, afirmação que se nos afigura ser correcta. Note-se que este é um dos inconvenientes decorrentes da natureza das classificações constantes do artigo 1.º, alíneas i), j), l) e m), como dá conta Costa Andrade com o seguinte exemplo: “(...) a manifestação mais linear e mais simples de corrupção - A dá a B, funcionário duma Junta de Freguesia, uma vantagem patrimonial, mais concretamente, uma garrafa de vinho tinto de uma renomada reserva, para dele obter um acto da sua competência - constitui necessariamente um caso de criminalidade altamente organizada”- “*Bruscamente no Verão Passado*”, cit., pág. 53.

<sup>104</sup> Cfr., v.g., Cláudia Cruz Santos, “A corrupção [da luta contra o crime na intersecção de alguns (distintos) entendimentos da doutrina, da jurisprudência e do legislador]” in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003, págs.963-991, José Carlos Fonseca, “Reforma do Processo Penal e Criminalidade Organizada”, in Maria Fernanda Palma (coord.), *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2004, págs.413-414, Souto Moura, “Crime Transnacional e Corrupção”, in *Direito ao assunto*, Coimbra Editora, 2006, págs. 349-369, Roberto Livianu, *Corrupção e Direito Penal*, Coimbra Editora, 2007, especialmente a págs. 160-164, Anabela Rodrigues, “Globalização, Crime e Ciência Penal Europeia”, in *O Direito Penal Europeu Emergente*, Coimbra Editora, 2008, em especial, págs. 365-369, Cláudia Cruz Santos, “Considerações introdutórias (ou

de Europa vêm estabelecendo uma ligação muito estreita entre a criminalidade organizada e a corrupção.

Na síntese de Flávia Schilling: “não há crime organizado sem corrupção”<sup>105</sup>

Como esclarecidamente observaram Gomes Canotilho e Vital Moreira,: “A densificação de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada pertencerá ao legislador que, por sua vez, tomará em conta as regulações internacionais relevantes nesta matéria. As formas mais ostensivas desta criminalidade são - além do terrorismo, do tráfico de seres humanos e de drogas e armas – a exploração sexual de mulheres e crianças, o branqueamento de capitais, a corrupção, a contrafacção dos meios de pagamento e a criminalidade informática »<sup>106</sup>

Não vislumbramos, por conseguinte, a apontada inconstitucionalidade.<sup>107</sup>

---

algumas reflexões suscitadas pela expansão das normas penais sobre corrupção) in Cláudia Cruz Santos, Claudio Bidino e Débora Thaís de Melo, *A Corrupção*, Coimbra Editora, 2009, págs. 7-40, Joaquin Delgado, *Criminalidad Organizada*, Bosch, Barcelona, 2001, págs. 26-27, Eduardo Araújo da Silva, *Crime Organizado- Procedimento probatório*, S. Paulo, Editora Atlas, 2003, págs. 28-29.

<sup>105</sup> “Corrupção, crime organizado e democracia”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 36, pág. 408, apud Cláudia Cruz, Considerações introdutórias (ou algumas reflexões suscitadas pela expansão das normas penais sobre corrupção), cit., pág.26 e nota 31.

<sup>106</sup> *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4ª ed. revista, Coimbra Editora, 2007, págs. 542-543.

<sup>107</sup> Curiosamente, também em França - onde, porém, se não suscitaram questões de constitucionalidade - alguma doutrina reagiu de forma muito crítica ao facto de o novo artigo 706-1-3 do code de procédure pénale, introduzido pela Lei n.º 1598-2007, de 13 de Novembro de 2007, prever a aplicação ao crime de corrupção de certas regras processuais no âmbito do combate à criminalidade organizada (as denominadas técnicas de investigação especial), previstas na chamada Lei Perben II, Lei n.º 2004-204, de 9 de Março de 2004 - cfr., v.g., Mouzayan Alkhatib, *Les apports de la loi n.º 1598-2007 du 13 novembre 2007 em matière de corruption d’agents publics nationaux et internationaux*, disponível em [www.memoireonline.com](http://www.memoireonline.com), Juliette Lelieur, *La loi du 13 novembre relative à la lutte contre la corruption: quelles avances du droit français par rapport aux exigences du droit international*, disponível em [www-cdpf.u-strasbg.fr/](http://www-cdpf.u-strasbg.fr/), Laure d’Allique, *La justice embrigadée-Loi Perben II, ou quand le rêve du policier devient réalité*, disponível em [www.indesens.org](http://www.indesens.org) e Philippe Conte, “ Le regime procédural de la criminalité organisée étendue à la corruption: l’exception tendrait-elle à devenir la règle?”, *Droit pénal*, a. 20, n.º1 (janvier 2008), págs. 6-7. Também em França se referiu que M. Zocchetto, relator do projecto de lei em causa,

#### **4. O alargamento da admissibilidade da prisão preventiva a crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos**

Nos termos da alínea d) do n.º1 do artigo 202.º a prisão preventiva passa também a ser admissível quando “*Houver fortes indícios da prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, receptação, falsificação ou contrafacção de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos*”<sup>108</sup>

Esta ampliação de crimes que admitem a prisão preventiva visa responder a necessidades que há muito vinham sendo sentidas e para as quais o legislador ainda antes da reforma de 2007 fora alertado e que teimosamente persistiu em ignorar, com as consequências nefastas de todas conhecidas.

Duas notas complementares.

Os crimes de ofensa à integridade física qualificada p. e p. pela alínea a) do n.º 1 do artigo 145.º do Código Penal, com pena de prisão até 4 anos, ou os crimes de ofensa à integridade física privilegiada p. e p. pela alínea b) do artigo 146.º do mesmo Código, com pena de prisão de 6 meses a 4 anos, embora constituíssem condutas que dolosamente se dirigem contra a integridade física, não se integravam no conceito de criminalidade violenta por serem puníveis com penas de prisão inferiores a 5 anos. Consequentemente, tais crimes não consentiam prisão preventiva por quanto a eles ser inaplicável o disposto na alínea b) do n.º1 do artigo 202.º, na redacção que lhe foi conferida pela Reforma de 2007.<sup>109</sup>

Com a revisão de 2010, os crimes de ofensa à integridade física qualificada p. e p. pela alínea a) do n.º 1 do artigo 145.º do Código Penal passam a

---

tinha afirmado que «par nature, la corruption est rarement le fait de bandes organisées», não obstante todas as obras consagradas à criminalidade organizada descreverem a corrupção como uma componente do crime organizado, etc., etc...

<sup>108</sup> O novo preceito, correspondente à redacção da Proposta de Lei n.º 12/XI (GOV), foi aprovado com votos a favor do PS, contra do PCP e do CDS/PP e a abstenção do PSD e do BE.

<sup>109</sup> Cfr., neste sentido, Vinício Ribeiro, *Código de Processo Penal*, cit., pág. 433.



admitir a prisão preventiva, o mesmo não sucedendo com crimes de ofensa à integridade física privilegiada p. e p. pela alínea b) do artigo 146.º do mesmo Código, por não estar em causa um *crime doloso de ofensa à integridade física qualificada*,

Esta última terminologia legal parece um pouco redundante porque todos os crimes de ofensa à integridade física qualificada são de natureza dolosa.

Também os crimes de falsificação ou contrafacção de documento previstos pelo artigo 256º, n.ºs 3 e 4 (ambos com referência ao n.º 1 do mesmo preceito legal), puníveis, respectivamente, com pena de prisão de 6 meses a 5 anos ou com pena de multa de 60 a 600 dias e com pena de prisão de 1 a 5 anos, passam agora a admitir prisão preventiva, sendo certo que a não admitiam na vigência da reforma de 2007, não obstante a desastrada manutenção da referência ao crime de falsificação de documentos respeitantes a veículos, ou de elementos identificadores de veículos, constantes da alínea b) do n.º2 do artigo 215º do CPP, relativo a prazos de duração máxima da prisão preventiva.<sup>110</sup>

## **5. A codificação do dispositivo constante da Lei das Armas**

Nos termos da alínea e) do n.º1 do artigo 202.º, a prisão preventiva passa também a ser admissível quando “*Houver fortes indícios da prática de*

---

<sup>110</sup> Foi a Procuradora-Geral Adjunta Dr.ª Odete Maria Oliveira quem primeiro chamou a atenção deste e doutros casos em que a lei previa a elevação dos prazos de prisão preventiva para certos tipos de crimes em que a prisão preventiva era legalmente inadmissível - *A elevação do prazo de duração máxima da prisão preventiva, relativamente a crimes que não admitem a imposição dessa medida de coacção - A norma do artigo 215º, n.º2 do CPP*, in [www.smmpt.pt](http://www.smmpt.pt), depois reproduzido no jornal *Público*, de 29 de Setembro de 2007. Cfr. no mesmo sentido, posteriormente, Vinício Ribeiro, *Código de Processo Penal*, cit., pág. 450, Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, cit., pág. 572 e o Ac. do STJ de 31-1-2008, proc.º n.º 07P403, rel. Souto Moura, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Como se referiu neste aresto «(...) o facto de a actual redacção do n.º2 do art.º 215º do CPP ter mantido da redacção anterior à Lei n.º 48/2007 de 27 de Agosto, menções a crimes que já não admitem prisão preventiva, entre eles o de falsificação, só pode dever-se a lapso do legislador, justificativa de interpretação abrogante do preceito no tocante a tais crimes. Nunca esta incongruência do sistema legitimaria uma aplicação analógica do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 202.º do CPP. Foi intenção clara do legislador elevar, por regra, o limiar de pena relevante para que se pudesse admitir prisão preventiva, de 3 para 5 anos. A citada norma da al. b) surge como disposição excepcional que não admite aplicação analógica (cf. P.P. Albuquerque in “Comentário do C.P.P.”, pág. 572).”

*crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.”<sup>111</sup>*

Esta alínea passou a prever, e bem, os casos que já admitiam a prisão preventiva, nos termos do regime jurídico das armas e munições aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio.

A inclusão no CPP de casos regulados em legislação avulsa é claramente de louvar por assim se evitarem as “dificuldades suscitadas pela sua dispersão normativa.”<sup>112</sup>

## **6. O alargamento da admissibilidade da prisão preventiva, em caso de violação de medidas de coacção [artigo 203.º, n.º2, alínea a)]**

Era a seguinte a redacção do artigo 203.º do Código de Processo Penal, na redacção que lhe fora conferida pela Lei n.º 48/2007:

### Artigo 203.º

(Violação das obrigações impostas)

1. Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputado e os motivos da violação, pode impor outra ou outras medidas de coacção previstas neste Código e admissíveis no caso.

---

<sup>111</sup> O novo preceito, correspondente à redacção da Proposta de Lei n.º 12/XI (GOV), foi aprovado com votos a favor do PS, contra do PCP e do CDS/PP e a abstenção do PSD e do BE.

<sup>112</sup> *Parecer da ASMJ*, cit., pág. 15.

Dado que a nova alínea e) do n.º 1 do artigo 202.º passou a prever os casos que já admitiam a prisão preventiva, nos termos do regime jurídico das armas e munições, a alínea c) do artigo 4.º da Lei n.º 26/2010 [preceito correspondente à redacção do Projecto de Lei n.º 275/XI (PSD), o qual foi aprovado por unanimidade], revogou expressamente o artigo 95-A da Lei das Armas, aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio. A revogação deste preceito fora igualmente sugerida pelas ASMJ e do SMMP, nos respectivos pareceres e bem assim pelo CSM, quando da sua audição na 1ª Comissão.

2. O juiz pode impor a prisão preventiva nos termos do número anterior, quando o arguido não cumprir a obrigação de permanência na habitação, mesmo que ao crime caiba pena de prisão de máximo igual ou inferior a 5 anos e superior a 3

O novo artigo 203º resultante da reforma de 2010 passou a ter o seguinte teor:

*Artigo 203.º*

*(Violação das obrigações impostas)*

*1. Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputado e os motivos da violação, pode impor outra ou outras medidas de coacção previstas neste Código e admissíveis no caso.*

*2. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 193.º, o juiz pode impor a prisão preventiva, desde que ao crime caiba pena de prisão de máximo superior a 3 anos:*

*a) Nos casos previstos no número anterior, ou*

*b) Quando houver fortes indícios de que, após a aplicação de medida de coacção, o arguido cometeu crime doloso da mesma natureza, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos”<sup>113</sup>*

A redacção do n.º 2 do citado preceito, quer na versão de 2007 quer na versão de 2010 não é, seguramente, a mais feliz

A nova redacção conferida ao n.º 2 e alínea a) pela Lei n.º26/2010 alarga o regime introduzido pela Lei n.º 48/2007 para a violação da obrigação de permanência na habitação à violação de qualquer medida de coacção.

Por força do novo regime passa a ser permitida a aplicação da prisão preventiva como consequência da violação de obrigação imposta pela medida de coacção anterior, qualquer que ela seja e já não apenas quando estiver em causa o incumprimento da obrigação de permanência na habitação, mesmo que o crime não admitisse a aplicação da prisão

---

<sup>113</sup> O novo preceito, correspondente à redacção da Proposta de Lei n.º 12/XI (GOV), foi aprovado com votos a favor do PS, a abstenção do PSD, do PCP e do BE e contra do CDS/PP.

preventiva *ab initio*, em função da moldura abstracta, pois apenas se exige que o crime seja punível com pena superior a 3 anos.

A referência expressa aos n.ºs 2 e 3 do artigo 193.º, não deixa dúvidas quanto à manutenção do carácter subsidiário da prisão preventiva, cuja aplicação está, ainda, desprovida de qualquer automatismo.

### **7. A nova alínea b) do n.º2 do artigo 203º**

Em sede de prisão preventiva a norma que se nos afigura mais problemática e que maiores divergências de interpretação irá gerar, é a alínea b) do n.º2 do artigo 203.º, ao permitir, recorda-se, a imposição de medida de prisão preventiva “*Quando houver fortes indícios de que após a aplicação de medida de coacção, o arguido cometeu crime doloso da mesma natureza, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.*”

Em sede de localização sistemática a disposição em causa surge um pouco deslocada na medida em que não está em causa a violação das obrigações impostas, contrariamente ao que consta da epígrafe do preceito.

Tal como se encontra redigida, a norma permite duas leituras ou interpretações diversas:

- imposição de medida de prisão preventiva no âmbito do novo crime cometido após a aplicação de anterior medida de coacção<sup>114</sup>; ou

---

<sup>114</sup> Parece ter sido esta a interpretação perfilhada no parecer da ASMJ quando refere que “a situação prevista na alínea b) enquadra-se, antes, no art. 202.º, por constituir mais um caso de aplicabilidade da prisão preventiva fora da regra geral dos 5 anos, pelo que sugerimos a sua substituição pelo aditamento de uma nova alínea ao art. 202.º, n.º1. É em função do novo crime que hão de aferir-se as necessidades preventivas a satisfazer (art. 204.º do CPP) e os demais requisitos, nomeadamente a aplicabilidade de pena superior a 3 anos de prisão e a existência de fortes indícios.” (págs. 16-17). Em coerência, sugeriu-se, depois, nas “Notas Complementares e de Síntese” a redacção de uma nova alínea g) do n.º1 do art. 202.º com a seguinte redacção: “1. Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando: g) Encontrando-se a cumprir medida de coacção por outro crime, houver fortes indícios da prática de crime doloso da mesma natureza, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos” (págs. 16-17).

- imposição de medida de prisão preventiva no âmbito do primeiro crime.

Na primeira interpretação, dada a ausência de uma base de dados de medidas de coacção (a Lei n.º 34/2009, de 14 de Junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial só permite a recolha de dados das medidas de coacção privativas da liberdade - artigos 10º e 12º), no caso de o novo crime ter sido cometido em outra comarca, o novo dispositivo só muito dificilmente será aplicado.

Como é que os magistrados de Braga sabem que o arguido cometera anteriormente um outro crime em Guimarães e que lhe fora imposta determinada medida de coacção?

Em função do que parece resultar da exposição de motivos da proposta de Lei n.º 94/2010<sup>115</sup>, e da própria inserção sistemática do preceito, afigura-se-nos ser preferível a segunda interpretação.

Assim, no âmbito do inquérito A em que se investiga a prática de um crime X punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos e em que foi aplicada ao arguido a obrigação de apresentações periódicas, constata-se que existem fortes indícios de o mesmo arguido ter praticado posteriormente à aplicação daquela medida de coacção um outro crime, Y, da mesma natureza, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos. Esta última constatação será reveladora da inadequação daquela obrigação de apresentações periódicas e poderá, respeitados os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação, levar à aplicação da medida de prisão preventiva do arguido, a decretar no processo A

Também aqui as dificuldades práticas acima referidas se farão sentir.

Como é que os magistrados de Guimarães sabem que posteriormente à aplicação de uma medida de coacção imposta a determinado arguido, ele

---

<sup>115</sup> “Prevê-se ainda no artigo 203.º um regime que, em termos excepcionais e ponderando os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, permite a aplicação da prisão preventiva pela prática de um crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos desde que associada a outro comportamento - posterior à aplicação de outra medida de coacção menos grave - *que seja revelador da inadequação da medida de coacção aplicada*: quando o arguido tenha violado a medida de coacção aplicada ou quando vier praticar outro crime doloso da mesma natureza punível com pena de prisão superior a três anos” (itálico nosso).

terá cometido, *rectius* existem fortes indícios de ter praticado, um outro crime em Braga?

Mas os problemas não se ficam por aqui porquanto se irá escusadamente questionar a quem compete a definição da qualificação dos indícios como “fortes” da prática do crime cometido após a aplicação de medida de coacção, se ao juiz que aplicou a medida de coacção no primeiro processo, se ao Ministério Público que tem pendente o outro inquérito instaurado pelo crime cometido após a aplicação da medida de coacção ou ao juiz de instrução que neste último processo aplicou outra medida de coacção ou ao juiz de julgamento, se o processo já se encontrar nesta fase.

Parece-nos evidente que a qualificação dos indícios como fortes efectuada pelo Ministério Público, pelo JIC ou pelo juiz de julgamento no âmbito do segundo processo, vincula o Juiz (de instrução ou de julgamento) no primeiro e que tal solução em nada afronta o princípio da presunção de inocência, como também, por certo, se irá discutir.

É claro que esta solução implica por parte das magistraturas um contacto e vigilância permanente sobre o estado de dois processos que podem correr em tribunais distintos. Qualquer alteração ocorrida no âmbito do segundo processo deverá ser imediatamente comunicada, com a máxima urgência, ao primeiro processo.

Finalmente, a consagração de um conceito indeterminado como é o de “crime da mesma natureza”<sup>116</sup> vai introduzir mais um factor de discussão e de conseqüente litigiosidade.

O que são crimes da mesma natureza?

Vai, por certo, reacender-se questões análogas à que em matéria de reincidência tão profundamente dividiram a doutrina, a partir da segunda metade do século XIX, sobre a distinção entre a reincidência específica, homogénea e homótopa (entre crimes da mesma espécie ou natureza) e a

---

<sup>116</sup> O conceito “crime da mesma natureza” é igualmente utilizado no âmbito da suspensão provisória do processo - artigos 281.º, n.º1, alíneas a) e c) e 282.º, n.º4, alínea b).

reincidência genérica, heterogéna ou polítropa (entre crimes de qualquer espécie ou natureza).<sup>117</sup>

Agora em matéria de medidas de coacção, mais especificamente no âmbito da prisão preventiva, vai por certo voltar a discutir-se se o critério decisivo será o critério formal da pertinência dos tipos violados ao mesmo título ou capítulo do Código Penal ou antes a um critério substancial da unidade do tipo violado eventualmente incluída naquela unidade as relações de especialidade; se a identidade objectiva exige ou não uma identidade de motivação (desejo de lucro, violência, libido, espírito injurioso, etc), de forma do crime (consumado/tentado) ou de participação (autoria/cumplicidade).

Recorda-se que segundo Beleza dos Santos crimes da mesma natureza eram os mesmos crimes, sob o ponto de vista da ilicitude e da culpa e ainda os crimes dolosos que têm em comum elementos que traduzam o mesmo fim imediato do agente ou fins análogos, isto é, fins que são apenas modalidades de um outro fim criminosos.<sup>118</sup>

---

<sup>117</sup> Assim também Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, cit., pág. 720, a propósito da suspensão provisória do processo. Segundo este autor «Deve entender-se que são crimes da mesma natureza os crimes que protegem o mesmo bem jurídico. A expressão ‘mesma natureza’ não é, portanto, o reverso da expressão ‘crime diverso’, pois esta também atende ao contexto fáctico em que foi cometido o facto criminoso, além da configuração típica legal do crime (...), enquanto a expressão ‘mesma natureza’ atende apenas à configuração típica legal dos crimes em causa» (ibidem).

Sobre a querela doutrinária em face dos Códigos Penais de 1852 e de 1886, veja-se, sobretudo, Beleza dos Santos, “Crimes da mesma natureza na reincidência”, *Revista de Legislação e Jurisprudência* ano 75º, págs. 49 e ss., Eduardo Correia, “A punição da reincidência e da sucessão de crimes no direito português”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 86º, págs. 225 e seguintes, Eduardo Correia, *Direito Criminal*, vol. II, reimpressão, Coimbra, Livraria Almedina, 1971, págs. 147-161 e 172-180, Vítor Faveiro, *Código Penal Português Anotado e Actualizado*, Coimbra Editora, 1946, págs. 62-63, Maia Gonçalves, *Código Penal Português*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 1979, págs. 100-102.

<sup>118</sup> Segundo Beleza dos Santos, estando em causa crimes dolosos, os elementos que revelam uma particular propensão criminosa são aqueles que dizem respeito ao fim imediato do agente. Segundo o autor, num crime, existem elementos-fins e elementos-meios. Tanto no furto como no roubo, no abuso de confiança ou na burla há um elemento-fim que é comum: a apropriação de coisa alheia. Mas em cada um deles há elementos-meios diferentes de um para outro: a subtracção fraudulenta, a subtracção violenta, a dissipação precedida de entrega fiduciária ou fraudulenta. É o primeiro

Na síntese de Cavaleiro de Ferreira:

“ A perpetração de dois crimes da mesma natureza tem a função de revelar um mesmo género de corrupção, uma tendência psicológica orientada anti-socialmente. Serão da mesma natureza os crimes que possam reconduzir-se à mesma propensão criminosa, a um hábito orientado psicologicamente na mesma direcção. È com base neste princípio fundamental que importa determinar a mesma natureza dos crimes. A natureza do crime não depende apenas dos elementos objectivos, mas sim de todos os seus elementos objectivos e subjectivos. Se a natureza dos interesses violados reflecte já a direcção da tendência ou propensão criminosa do arguido, não pode deixar de reflectir, e com maioria de razão, as as formas da culpa e a sua motivação.”<sup>119</sup>

Segundo Eduardo Correia “só uma homogeneidade objectiva e subjectiva pode ser considerada índice da perigosidade especial correspondente ao tipo homótipo”<sup>120</sup> (reincidência específica ou homótipa), sendo ainda “legítimo recorrer, para fundamentar a homogeneidade das condutas, à ideia da especialidade.”<sup>121</sup>

Estamos em crer que toda esta problemática da homogeneidade da actividade criminosa em sede de reincidência, cujo conhecimento se revela

---

elemento, o elemento-fim, que, quando realizado com insistência, revela uma tendência criminosa especial. Os outros elementos são os meios ou processos que esta tendência utiliza para a sua realização, “mas não a definem, não lhe marcam a direcção, como sucede com o fim».

«Mas não é necessária a perfeita identidade dos elementos-fins, basta a sua analogia. Se os crimes representam a realização de fins análogos, isto é, de fins especiais que são apenas modalidades de um outro fim ainda especial, mas que os compreende, haverá identidade de natureza dos dois crimes, porque êstes revelarão uma tendência especializada. Assim sucede com as ofensas corporais dolosas e o homicídio com dolo. Em ambos êstes crimes o agente revela tendência de agredir a integridade física alheia, e, portanto, uma especial propensão criminosa».

Para Beleza dos Santos, crimes da mesma natureza eram, ainda, os crimes culposos que representassem a infracção dos mesmos deveres ou de deveres afins. Esta última característica não releva para o nosso tema na medida em que a lei exige que ambos os crimes sejam dolosos.

<sup>119</sup> Lições, 2ª ed., pág. 498, apud Maia Gonçalves, *Código Penal Português*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 1979, pág. 101.

<sup>120</sup> *Direito Criminal*, vol. II., cit., pág. 157.

<sup>121</sup> *Direito Criminal*, vol. II., cit., pág. 160.



muito útil e proveitoso na interpretação do novo preceito legal constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 203º do CPP, não será inteiramente transponível na aplicação deste normativo.

Não está aqui em causa a agravação da pena por desrespeito da solene advertência da condenação ou da execução da pena.

Do que se trata, antes, é de saber se a prática do crime, rectius a existência de fortes indícios da prática de um crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, cometido após a imposição de uma medida de coacção, é ou não reveladora da inadequação daquela medida de coacção aplicada.

Por isso, neste âmbito da aplicação da prisão preventiva, os critérios da homogeneidade da actividade criminosa em sede de reincidência defendidos no âmbito dos nossos velhos códigos oitocentistas, não são, sem mais, transponíveis para a aferição da mesma natureza do crime no âmbito da citada alínea b) do n.º 2 do artigo 203.º do CPP.<sup>122</sup>

---

<sup>122</sup> Note-se que o Código Penal de 1982 acabou com a distinção entre reincidência genérica e a específica. Veja-se neste sentido, por se tratar de um dos primeiros arestos que o afirmou, senão mesmo o primeiro, o Ac. da Rel. do Porto de 7-10-1983, *Colectânea de Jurisprudência*, ano VIII, tomo 4, pág. 274.

Contudo, como acentua Figueiredo Dias, exige-se uma íntima conexão entre os crimes reiterados: “ Uma tal conexão poderá, em princípio, afirmar-se relativamente a factos de natureza análoga segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução; se bem que ainda aqui possam intervir circunstâncias (v. g., o afecto, a degradação social e económica, a experiência especialmente criminógena da prisão, etc.) que sirvam para excluir a conexão, por terem impedido de actuar a advertência resultante da condenação ou condenações anteriores. Mas já relativamente a factos de diferente natureza será muito mais difícil (se bem que de nenhum modo impossível) afirmar a conexão exigível.

Desta maneira, se não é a distinção dogmática entre reincidência homótopa e polítropa que reaparece em toda a sua tradicional dimensão, é em todo o caso a distinção criminológica entre o verdadeiro reincidente e o simples multiocasional que continua aqui a jogar o seu papel. Decisiva será, em todas as situações, a resposta que o juiz encontrar para a questão de saber se ao agente deve censurar-se o não se ter deixado motivar pela advertência contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores” - *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas - Editorial Notícias, Lisboa, 1993, págs. 269§378,

A lei basta-se com a circunstância de os crimes serem da mesma natureza.

Como já alertava Beleza dos Santos, não se podem considerar crimes da mesma natureza somente aqueles que são tipicamente iguais, isto é, que consistem ena violação da mesma norma. A lei não nos fala em “os mesmos crimes” mas sim em “ crimes da mesma natureza”

Nesta perspectiva, cremos que na normalidade das situações será bastante um critério formal, qual seja o agrupamento dos delitos no mesmo título ou capítulo da parte especial.

Assim, v.g., os crimes de furto qualificado, de abuso de confiança e de burla qualificada devem considerar-se da mesma natureza<sup>123</sup> para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 203º do CPP

Também não repugnará admitir que os crimes de furto qualificado e de receptação, de furto qualificado e roubo<sup>124</sup> e de roubo e burla<sup>125</sup> assumem a mesma natureza.

---

<sup>123</sup> Ac. da Rel. de Lisboa de 9 de Dezembro de 1977, sum.º no *BMJ* n.º 274, pág. 312: “Os crimes de furto, burla e abuso de confiança são da mesma natureza para efeitos de reincidência.”

<sup>124</sup> Cfr., v.g., o Ac. do STJ de 13 de Março de 1974, *BMJ* n.º 235, pág. 127: “Os crimes de furto e de roubo são da mesma natureza para o efeito de reincidência.”, o Ac. do STJ de 18 de Abril de 1979, *BMJ* n.º 286, pág. 173 [“I - O furto e o roubo são objectiva e subjectivamente crimes da mesma natureza, em ambos perseguindo os autores o mesmo fim imediato, que é a apropriação de coisa alheia, coincidindo, no fundamental, os bens jurídicos penalmente protegidos, no caso os poderes de fruição e disposição, a ponto de se ver no roubo um furto agravado pela circunstância qualificativa da ameaça ou violência contra as pessoas. II - Ambas as infracções estão numa relação de especialidade, o que significa parcial, mas importante identidade de tipos legais. III - O artigo 35.º do Código Penal reafirma, nos seus §§ 3.º e 5.º, a possibilidade de reincidência entre as diversas formas de aparecimento do crime e da comparticipação, apesar de lhes poderem corresponder sanções de diferente espécie; aliás, a regra 2.ª do n.º 1.º do artigo 100.º pressupõe ou sugere fortemente a hipótese de uma pena pequena se seguir a uma maior. IV - A reincidência funciona como agravante de carácter geral quando entre em concorrência com agravante qualificativa, acabando aquela por ceder à maior gravidade desta (parágrafo único do artigo 96.º) e perdendo a eficácia que lhe daria o artigo 100.º”]. No mesmo sentido cfr., ainda, o Ac. da Rel. de Évora de 20 de Janeiro de 1976, *Colectânea de Jurisprudência*, 1976, pág. 165, também sumariado no *BMJ* n.º 255, pág. 215.

A identidade subjectiva é à partida exigida por lei porquanto os dois crimes em questão terão forçosamente de ser dolosos.

Também a exigência de penas da mesma espécie, formulada por Eduardo Correia<sup>126</sup> no âmbito do Código Penal de 1886, está à partida satisfeita na medida em que o preceito exige que os crimes sejam puníveis com pena de prisão superior a 3 anos.

Não é exigível qualquer identidade ao nível da forma do crime (consumado/tentado) ou de participação (autoria/cumplicidade). Note-se que os Códigos de 1852 e de 1886 já dispunham que “Os crimes podem ser da mesma natureza, ainda que não tenham sido consumados, ambos, ou alguns deles” (artigo 35º, §3º) e que “Não exclui a reincidência a circunstância de ter sido o agente autor de um dos crimes e cúmplice do outro” (artigo 35º, §4º).

Casos existirão em que será necessário recorrer ao bem jurídico para afirmar a mesma natureza dos crimes em confronto.

É o que sucede, quando os crimes se não integrem no mesmo título ou capítulo da parte especial. Assim, v.g, embora os crimes de corrupção e de tráfico de influência se encontrem localizados em títulos e capítulos distintos da Parte Especial, o que ficou a dever-se a razões conjunturais<sup>127</sup>,

---

<sup>125</sup> Ac. do STJ de 7 de Fevereiro de 1973, *BMJ* n.º 224, pág. 99: “Os crimes de roubo, do art. 432.º do C.P, e de burla, do art. 450.º do mesmo diploma, são da mesma natureza para o efeito de reincidência.”

<sup>126</sup> *Direito Criminal*, vol. II., cit., págs. 160-161 178. Sublinhe-se, porém, que na vigência do Código Penal de 1886 constituía jurisprudência uniforme a de que a lei não exigia, como pressuposto de identidade da natureza dos crimes, para efeitos de reincidência, que os mesmos fossem punidos com penas da mesma natureza. Cfr., v.g., a jurisprudência referida por Maia Gonçalves, *Código Penal Português*, 4ª ed., 1979, cit, pág. 101 e os Acs. da Rel de Coimbra de 17-10-1979, sum.º no *BMJ* n.º 292, pág. 444, de 4-6-1980, *Colectânea de Jurisprudência*, ano V, tomo 3, pág. 298 e da Rel. do Porto de 8-4-1981, *Colectânea de Jurisprudência*, ano VI, tomo 2, pág. 134.

<sup>127</sup> Cfr. Margarida Silva Pereira, “Acerca do novo tipo de tráfico de influência”, in Maria Fermnanda Palma e Teresa Pizarro Beleza,(org.), *Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, Lisboa, AAFDL, 1998, págs. 253-255 e 263-266 e Pedro Caeiro, anotação ao artigo 335º, in Jorge de Figueiredo Dias (dir), *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte especial, tomo III, Coimbra Editora, 2001, pág. 275, §1.

tem-se entendido que protegem ambos a denominada “autonomia intencional do Estado.”<sup>128</sup>

É o que sucede, ainda, quando pelo menos um dos crimes se encontra previsto em legislação avulsa. Assim, por exemplo, os crimes de burla e de emissão de cheque sem provisão ou de abuso de confiança e de emissão de cheque sem provisão <sup>129</sup> devem considerar-se da mesma natureza.

Importa, porém, não esquecer a advertência de Beleza dos Santos: não se pode seguir sem mais o critério da ofensa dos mesmos bens jurídicos, pois a gravidade das infracções não consiste só na ofensa de certos bens, havendo outros critérios igualmente importantes ou mais importantes ainda pelos quais a lei afere a punibilidade em geral, e que em matéria de reincidência não podem deixar de se ponderar. O mesmo interesse pode ser ofendido por vários modos que revelam tendências criminosas diferentes; assim acontece com o furto e o dano. E, a ofensa de interesses diferentes pode revelar a mesma tendência criminosa; acontece assim com o homicídio (interesse da vida) e com as ofensas corporais (interesse da integridade física), ambas reveladoras de uma especial tendência criminosa.<sup>130</sup>

---

<sup>128</sup> Cfr. A.M Almeida Costa, anotação ao artigo 372º, in *Comentário Conimbricense, do Código Penal* tomo III, cit págs. 660-661 e Pedro Caeiro, anotação ao artigo 335º, in *Comentário Conimbricense, do Código Penal* tomo III, cit., pág. 276-277, §§4 a 6. Margarida Silva Pereira, “Acerca do novo tipo de tráfico de influência”, cit., págs. 316-317 reconhece que o legislador poderia ter abrigado o tráfico de influência na Secção I do Capítulo V (*Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas*) do Título V.

<sup>129</sup> Ac. do STJ de 25 de Julho de 1962, *BMJ* n.º 119, pág. 272: “Os crimes de abuso de confiança e de emissão de cheque sem cobertura são da mesma natureza para efeito de reincidência.”

<sup>130</sup> Nos finais da década de 40 do século passado a jurisprudência dividiu-se quanto à questão de saber se para efeitos de reincidência os crimes dolosos de homicídio e de ofensas corporais eram ou não da mesma natureza. A querela só veio a ser resolvida por via do Assento do STJ de 12 de Julho de 1949 (*Diário do Governo*, 1ª Série, de 26-7-1949 e *BMJ* n.º 14, pág. 81, também disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)): “Para efeito de reincidência os crimes dolosos de homicídio e de ofensas corporais não são da mesma natureza”. O referido assento, com seis votos de vencido, fundamentou tal conclusão em quatro premissas, a saber: a) Em parte alguma do Código se diz o que sejam crimes da mesma natureza; b) O artigo 18.º proíbe a analogia ou indução por paridade ou maioria de razão para qualificar qualquer facto como crime, sendo, sempre, necessário que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso que a lei penal expressamente declarar; c) Por isso e na sequência da lição de Marnoco e Sousa são crimes da mesma natureza aqueles que tem essencialmente os mesmos elementos constitutivos; d) Os elementos constitutivos do crime de homicídio

Determinada a identidade da natureza dos crimes em questão, o ponto decisivo recairá sempre sobre o juízo da eventual inadequação da medida de coacção inicialmente aplicada.

É nesta especial ponderação, da qual está ausente qualquer automatismo, que se irá jogar o futuro do novo preceito legal.

O que se pode concluir com toda a segurança é que na redacção de uma norma inovadora em matéria tão relevante e melindrosa, como é a da prisão preventiva, era exigível por parte do legislador um outro rigor e apuro técnicos.

---

voluntário e do crime de ofensas corporais não são, manifestamente, os mesmos (“Onde há intenção de matar nasce a figura jurídica do homicídio, quer ele seja consumado quer seja frustrado ou tentado. Onde não se revela essa intenção surge, apenas a figura jurídica da ofensa corporal”).

Curiosamente, trinta anos depois, o Ac. da Rel. de Lisboa de 3 de Outubro de 1979, sum.º no BMJ n.º 294, pág. 397, teve oportunidade de relembrar: “Os crimes dolosos de homicídio e ofensas corporais não são da mesma natureza para efeitos de reincidência, pois enquanto o primeiro ofende o direito à vida, o segundo ofende o direito à integridade física, conforme está fixado por assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Julho de 1949.”

Por outro lado, a jurisprudência vinha considerando que “São da mesma natureza, para o efeito da reincidência, os crimes de ofensas corporais voluntárias e de ofensas corporais voluntárias, sem intenção de matar, mas de que resultou a morte, previstos respectivamente nos artigos 360.º e 361.º, § único do Código Penal (Ac. do STJ de 7 de Junho de 1961, *BMJ* n.º 108, pág. 222) e de que “ Para efeitos da verificação da agravante da reincidência, são crimes da mesma natureza o de ofensas corporais voluntárias e o de homicídio preterintencional (Ac. da Rel. de Lisboa de 20 de Novembro de 1968, in *Jurisprudência das Relações*, 1968, pág. 915).

## V. A detenção fora de flagrante delito

### § O erro de 2007 e as correcções parciais

Em matéria de detenção fora de flagrante delito a Reforma de 2007 revelou-se desastrosa na medida em que a autoridade judiciária (o juiz ou o Ministério Público, este último nos casos em que fosse admissível a prisão preventiva) apenas passou a poder ordená-la quando “houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixada”<sup>131</sup>

A Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 109/X, que esteve na base da Lei n.º 48/2007, não adiantou qualquer explicação para a alteração de regime, apenas referindo, de forma lacónica, que “ a detenção só deve ser efectuada em caos de estrita necessidade.”

O próprio Relatório Complementar enumera entre as “medidas com impacto mais negativo” o regime da detenção fora de flagrante delito, “pela impossibilidade de deter os agentes do crime em caso de perigo de continuação da actividade criminosa, quando não se verifica o perigo de fuga”<sup>132</sup>, destacando ainda que “a alteração legal foi vista, em geral, como constrangedora da capacidade de actuação dos OPC e das autoridades judiciárias. O pressuposto legal da detenção fora de flagrante delito, constante da parte final do n.º1 do art. 257.º do CPP, é considerado como restritivo da detenção nos casos de perigo de actuação da actividade criminosa e ainda como facto de insegurança para as entidades policiais

---

<sup>131</sup> Podem ver-se algumas críticas ao n.º 1 do artigo 257.º, na redacção que lhe foi conferida pela Reforma de 2007, in Vinício Ribeiro, *Código de Processo Penal*, cit., pág. 508 e “Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto”, *Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas*, cit., págs. 646-647. Note-se que o legislador fora previamente advertido dessas críticas.

Numa perspectiva totalmente diversa se movimenta Nuno Brandão, “Medidas de Coacção: O Procedimento de Aplicação na Revisão do Código de Processo Penal, inicialmente disponível em [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt), que faz assim a defesa do novo regime consagrado no n.º 1 do artigo 257.º: “ Esta exigência constitui uma explicitação do princípio constitucional da proibição do excesso, fundamentalmente na sua vertente de necessidade, que deve orientar e condicionar qualquer forma de coacção estadual na esfera dos direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas. Nessa medida a referida exigência devia considerar-se também imposta pelo regime anterior como pressuposto da detenção fora de flagrante delito”(pág. 4).

<sup>132</sup> *Relatório Complementar*, cit., pág. 7.

em virtude da dificuldade prática de avaliar e concretizar o risco de não comparência espontânea perante a autoridade judiciária.”<sup>133</sup>

Posteriormente, a Lei das Armas e a Lei da Violência Doméstica vieram atenuar os efeitos desastrosos da Reforma de 2007, criando regimes especiais.

Recorda-se o teor do artigo 95º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio:

#### Artigo 95.º-A

##### Detenção e prisão preventiva

1 - Há lugar à detenção em flagrante delito pelos crimes previstos nos artigos 86.º, 87.º e 89.º da presente lei e pelos crimes cometidos com arma puníveis com pena de prisão.

2 - A detenção prevista no número anterior deve manter-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º, no n.º1 do artigo 261.º, no n.º 3 do artigo 382.º e no n.º2 do artigo 385.º do Código de Processo Penal.

3 - Fora de flagrante delito, a detenção pelos crimes previstos no n.º1 pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público.

4 - As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, nos casos previstos na lei, e devem fazê-lo se houver perigo de continuação da actividade criminosa.

5 - É aplicável ao arguido a prisão preventiva quando houver fortes indícios da prática de crime doloso previsto no n.o 1, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, verificadas as demais condições de aplicação da medida.

Por seu turno, o n.º2 do artigo 30.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que “Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro,

---

<sup>133</sup> *Relatório Complementar*, cit., págs. 15-16. Segundo o referido *Relatório*, ao requisito em causa foi “assinalado o mérito de dificultar práticas profundamente funestas do ponto de vista dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, como as chamadas ‘detenções-espectáculo’ ou a instrumentalização da liberdade das pessoas para ‘forçar’, em certos casos, o JIC a iniciar o procedimento para aplicação de uma medida de coacção”(pág. 16). Mas, como é bom de ver, estas práticas corrigiam-se mediante a realização de acções de formação, a elaboração de guias de boas práticas e, em última instância, por via da acção disciplinar, do CSM e do CSMP e nunca justificariam o regime extremamente restritivo que emergiu da Reforma de 2007.

veio permitir “para além do previsto no n.º1 do artigo 257.º do Código de Processo Penal”, a detenção fora de flagrante delito por crime de violência doméstica, através de “mandado do juiz ou do Ministério Público, se houver perigo de continuação de actividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à protecção da vítima”.

O n.º3 do artigo 30º da citada Lei n.º 112/2009 abre ainda a possibilidade de as próprias autoridades policiais, “para além das situações previstas no n.º 2 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, ordenarem essa detenção fora de flagrante delito “por iniciativa própria”, em determinado condicionalismo.<sup>134</sup>

Embora bem intencionada, a criação destes regimes especiais acabou por suscitar críticas porquanto os mesmos acentuavam o risco de crescente pulverização legislativa<sup>135</sup> e deixavam a descoberto outras situações criminológicas que reclamavam tratamento idêntico.<sup>136</sup>

---

134 “a) Se encontre verificado qualquer dos requisitos previstos no número anterior; e  
b) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.”

<sup>135</sup> Sobre estes riscos fora já o poder legislativo convenientemente alertado pela ASJP (cfr. *Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 248/X- Regime jurídico aplicável à violência doméstica*, Março de 2009, e *Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 222/X- Alteração à Lei das Armas*, Setembro de 2008, relatores José Mouraz Lopes e António Latas, ambos disponíveis in [www.asjp.pt](http://www.asjp.pt)).

Também o *Relatório Complementar* salienta que “...a opção legislativa de não inscrever no CPP determinadas condições particulares de admissibilidade da detenção fora de flagrante delito em sectores normativos específicos abre espaço para uma tendência de criação de novos regimes especiais, sempre que se considere conveniente alargar as margens da detenção em certo contexto, correndo-se, assim, o risco de pulverização dos pressupostos da detenção”(cit., pág. 16).

<sup>136</sup> No *Parecer da ASMJ sobre a Proposta de Lei n.º 222/X- Alteração à Lei das Armas*, Setembro de 2008, cit., deixava-se no ar a seguinte pergunta: “carece de algum sentido existir um regime especial de ‘detenção’ de cidadãos apenas e só para situações em que estão em causa os crimes que constam nos artigos 86º, 87º e 89º da lei das Armas? Como responder às restantes situações criminológicas onde se suscitam problemas práticos que não se identificando qualquer situação relacionada com armas põem também em causa bens jurídicos porventura mais relevantes e carentes de tutela do sistema penal? (pág. 3).

A mesma linha de argumentação foi exarada no *Parecer da ASJP sobre a Proposta de Lei n.º 248/X- Regime jurídico aplicável à violência doméstica*, cit., sem numeração: “Deixa-se apenas a pergunta: carece de algum sentido existir um regime especial de ‘detenção’ de cidadãos apenas e só para situações em que está em causa este crime, que obviamente é uma situação grave? Como responder às mesmas situações



Compreende-se, deste modo, que de entre as “alterações cirúrgicas” propostas pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa se destacasse, quanto ao regime da detenção fora de flagrante delito, a “harmonização das regras legais vigentes, tanto quanto possível, no CPP.”<sup>137</sup>

## 2. A correcção de 2010

É do seguinte teor a nova redacção conferida ao artigo 275.º:

### *Artigo 257.º*

#### *(Detenção fora de flagrante delito)*

*1 - Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público*

*a) Quando existirem fundadas razões para considerar que o visado não se apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária na data que lhe fosse fixada;*

*b) Quando se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204.º, que apenas a detenção permita acautelar; ou*

*c) Se tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima.*

*2 - As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:*

---

criminológicas onde se suscitam problemas práticos e que põem também em causa bens jurídicos porventura tão relevantes e carentes de tutela do sistema penal? Mesmo no âmbito da situação criminológica de violência doméstica, o que acontece quando o agente de crimes é suspeito de crimes de homicídio ou homicídio qualificado, sob a forma consumada ou tentada, por exemplo” No mesmo sentido, lamentando que o novo regime fosse apenas reservado aos casos de violência doméstica, cfr. J.F. Moreira das Neves, *Violência Doméstica - Sobre a Lei de Prevenção, Protecção e Assistência às Vítimas*, Agosto de 2010, pág. 4, disponível in [www.verbojuridico.com](http://www.verbojuridico.com).

Depois de assinalar que a lei das armas e a lei que estabelece o regime da prevenção da violência doméstica vieram permitir a possibilidade da detenção quando houver perigo da actividade criminosa também o *Relatório Complementar* salienta: “Não há razões materiais significativas para tal diferenciação normativa. A diferenciação tem efeitos contraproducentes sobre a actuação de quem no terreno (em regra as forças policiais) se depara com situações de complexa catalogação nos diferentes regimes legais vigentes, mas que exigem tomada de decisões imediatas em contexto, por vezes de grande tensão (cit., pág. 15).

<sup>137</sup> *Relatório Complementar*, cit., pág. 16.

- a) *Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;*
- b) *Existirem elementos que tornem fundados o receio de fuga ou de continuação da actividade criminosa; e*
- c) *Não é possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.*

As alterações agora introduzidas ao artigo 275.º afiguram-se nos ser inteiramente justificadas na medida em que passam a permitir a detenção fora de flagrante delito:

- por ordem da autoridade judiciária também quando existir perigo de fuga, ou de continuação da actividade criminosa, ou quando a protecção da vítima o exigir;
- por ordem de autoridades de polícia criminal também quando existir perigo de continuação da actividade criminosa.<sup>138</sup>

Esta última alteração permite pôr cobro a situações noticiadas na comunicação social e que provocavam profundo mal-estar na comunidade na medida em que a autoridade policial não podia efectuar a detenção do arguido por não existirem fundadas razões para crer que ele se não apresentaria voluntariamente, nem existir perigo de fuga, não obstante a continuação da actividade criminosa fosse quase uma certeza.

Este novo regime afasta-se, em alguns pontos essenciais, daquele que constava da Proposta de Lei n.º12/XI, tendo representado o resultado de um curioso compromisso político.<sup>139</sup>

---

<sup>138</sup> Mantém-se, igualmente, a exigência da impossibilidade, dada a situação de urgência e de perigo na demora, de esperar pela intervenção da autoridade judiciária Trata-se de um requisito cumulativo - cfr. Ac. da Rel. de Lisboa de 21 de Fevereiro de 2007, proc.º n.º 852/2006, rel. Rui Gonçalves e Parecer do C.C. da PGR n.º 111/1990, de 6-12-1990, ambos disponíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>139</sup> Foi a seguinte a votação, na especialidade, do artigo 257.º:

«N.º1

- na redacção dos Projectos de Lei n.ºs 38 e 178/XI (PCP) – alíneas a) (tendo sido substituída oralmente a expressão ‘espontaneamente’ por ‘voluntariamente’) e b) do n.º1 [eliminando-se o inciso ‘ou’ entre as duas alíneas, que é inserida entre as alíneas b) e c)] – aprovadas com os votos a favor do PSD, CDS/PP, BE e PCP e contra do PS;
- aditamento de uma alínea c) ao artigo, proposto oralmente, pelo BE, com a seguinte redacção ‘Se tal se mostrar imprescindível para a protecção a vítima’ - aprovada com os votos a favor do PSD, PCP e BE e a abstenção do PS e do CDS/PP;

Simultaneamente, alterou-se o disposto no artigo 385.º, permitindo-se a manutenção da detenção em flagrante delito quando a privação da liberdade seja a única forma de defender a segurança dos cidadãos.<sup>140</sup>

---

- foram retiradas as redacções propostas nos Projectos de Lei n.os 181/XI (BE) e 275/XI (PSD), tendo ficado prejudicadas as redacções propostas na PPL 12/XI e na proposta de alteração do PS;

N.º2

- na redacção do Projecto de Lei n.º 173/XI (CDS/PP) - rejeitada com votos contra do PS, PSD, BE e PCP e a favor do CDS/PP;

- foi retirada a redacção proposta no Projecto de Lei n.º 275/XI (PSD);

- na redacção das propostas de substituição à PPL 12/XI, apresentadas pelo PS - com a seguinte redacção, proposta oralmente pelo PS: 2 - "As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:

a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;

b) Existirem elementos que tornem fundados o receio de fuga ou de continuação da actividade criminosa;

e

c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária " - aprovado com votos a favor do PS, contra do CDS/PP, do BE e do PCP e a abstenção do PSD;

N.º3

- na redacção da proposta de substituição apresentada pelo PS - rejeitada com votos a favor do PS e do BE e contra do PSD, do CDS/PP e do PCP.»

<sup>140</sup> Cfr. infra págs. 103-104.

## **VI. Processos especiais**

Conforme se consignou na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 12/XI (1ª), “a alteração mais profunda refere-se aos regimes dos processos especiais, sumário e abreviado. No sentido de promover a celeridade e simplificação da justiça, entende o Governo ser essencial diferenciar o tratamento processual da pequena e média criminalidade, deixando para a forma processual mais solene apenas os casos de criminalidade grave ou complexa.”

Idênticas preocupações de celeridade e simplificação estiveram também subjacentes aos diversos projectos de lei apresentados pelos partidos políticos com assento parlamentar.

### **A) Processo Sumário**

#### **1. Manutenção do âmbito do processo sumário restrito à pequena e média criminalidade (artigo 381.º)**

O legislador tem vindo progressivamente a alargar as hipóteses em que pode ter lugar o julgamento em processo sumário.

Como muito bem observa o juiz Soares de Albergaria “a história dos processos especiais no CPP de 1987 é a história da sucessiva ampliação das possibilidades da sua aplicação, da sua progressiva expansão a terrenos de fenomenologia criminal que antes lhes estavam vedados.”<sup>141</sup>

Mantendo-se inalterado o artigo 381.º, o âmbito de aplicação do processo sumário manteve-se incólume: “crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de

---

<sup>141</sup> “Os Processos Especiais na Revisão de 2007 do Código de Processo Penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 18, n.º4, Outubro-Dezembro 2008, pág. 466. Sobre o alargamento provocado pela Reforma de 2007 veja-se, para além do texto de Soares de Albergaria, a comunicação de Helena Leitão, “Processos especiais: os processos sumário e abreviado no Código de Processo Penal (após a revisão operada pela Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto”, in *Revista do CEJ*, n.º9 (1ª Semestre 2008), págs. 337-354, também disponível em [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt), e as anotações de Vinício Ribeiro, *Código de Processo Penal - Notas e Comentários*, cit., págs. 813-814.

infracções”(n.º1) e ainda “com pena superior a cinco anos de prisão quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos” (n.º2).

O legislador não foi, deste modo, sensível aos apelos de alargamento traduzidos na possibilidade de realização de julgamentos sumários com intervenção de tribunal colectivo.

Era essa a solução preconizada no Projecto do CDS.<sup>142</sup>

O processo sumário continua, assim, restrito à pequena e média criminalidade.

---

<sup>142</sup> De acordo com o Projecto de Lei n.º 173/XI do CDS/PP, eram “julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º” (artigo 281.º), desaparecendo do articulado qualquer referência à pena aplicável. Simultaneamente, o n.º 3 do artigo 386.º daquele Projecto estatuiu que “ Caso o tribunal competente para o julgamento seja o tribunal colectivo, o Ministério Público ou o arguido poderão requerer ao tribunal a não aplicação do limite de testemunhas previsto no artigo 383.º, desde logo arrolando, no requerimento que apresentem, as testemunhas que desejam produzir”

A justificação constante da exposição de motivos daquele Projecto de Lei era elucidativa, sugerindo-se como alterações ao processo sumário o “Alargamento do elenco de crimes susceptíveis de serem tramitados em processo sumário, permitindo-se a intervenção do tribunal colectivo também nesta forma de processo. No entender do CDS/PP, nada obsta a que se alargue essa possibilidade, dado que se mantém a exigência da detenção em flagrante delito, permite-se ao Ministério Público realizar inquérito rapidamente (sendo certo também que a utilização do processo sumário não será obrigatório, pelo que o Ministério Público, quando entender que se exige uma investigação mais demorada, não o fará) e se asseguram ao arguido todas as garantias de defesa. O alargamento da possibilidade de recurso a esta forma de processo, estamos em crer, permitirá resolver rapidamente muitos mais processos, sendo os efeitos gerais das penas muito mais visíveis para a comunidade, o que, em última análise, as tornará muito mais eficazes.”

Também o SMMP avançou com a proposta de realização de julgamentos sumários por tribunal colectivo (cfr. *Parecer*, cit., págs. 52-54 e 58). Segundo o Presidente daquele Sindicato “Dar-se-ia uma ideia de eficácia do sistema, com benefício para o próprio arguido, com a sua situação processual definida mais cedo. Baixariam os prazos e os casos de prisão preventiva. Transmitia-se aos cidadãos uma maior sensação de segurança, sem prejuízo de garantias de defesa” (*Correio da Manhã*, de 14 Junho 2010).

Contra a solução proposta pelo CDS não pareciam existir quaisquer obstáculos constitucionais, desde que salvaguardadas as necessárias garantias de defesa.

Mas a solução preconizada de julgamento sumário com intervenção de tribunal colectivo, sem tradição em Portugal, era manifestamente inviável com a actual organização judiciária.

Caso aquela proposta tivesse sido adoptada sem ser acompanhada de profunda alteração da organização judiciária, ela redundaria na paralisação dos tribunais a quem hoje em dia já é exigido um enorme esforço de gestão de agendamento de julgamentos, de salas de audiência, etc.<sup>143</sup>

## **2. Início do julgamento no prazo de 15 dias (artigo 382.º, n.º4)**

O legislador acabou, porém, por alargar a possibilidade de julgamento em processo sumário, ao permitir que aquela forma de processo seja utilizada se o julgamento se iniciar no prazo máximo de 15 dias, se esse prazo for necessário para obter um meio de prova complementar.

Conforme se assinalou no Relatório Complementar de Monitorização da Reforma Penal:

“Um dos bloqueios à realização de julgamentos em processo sumário prende-se com a dificuldade de, no prazo de 48 horas, reunir todos os elementos de prova, necessários à realização do julgamento. Com excepção dos casos em que há arguidos

---

<sup>143</sup> No decurso das audições efectuadas no âmbito da 1ª Comissão, nomeadamente do CSM, o grupo parlamentar do CDS parece ter-se apercebido da impraticabilidade imediata da solução que propunha, tanto assim que alguns dos seus deputados ainda sugeriram que a solução proposta fosse apenas aplicável a algumas comarcas, a título experimental, sendo depois progressivamente alargada a todo o território nacional. Mesmo esta solução, que se pretendia consensual, carecia de adaptações profundas ao nível da organização judiciária.

A proposta do CDS foi rejeitada com votos a favor do CDS/PP e contra do PS, do PSD, do BE e do PCP. O Deputado Hugo Velosa em declaração de voto, esclareceu que o PSD só votara contra a proposta “por entender que surgia antes do tempo, defendendo-a como uma proposta de futuro.”

Pessoalmente creio que a perspectiva deve ser outra: manter o processo sumário para a pequena e média criminalidade e agilizar o processo comum.

efectivamente detidos, não há razão para que o julgamento se inicie no prazo máximo de 48 horas após a detenção em flagrante delito. Esta situação ocorre, nos tribunais dos grandes centros urbanos, e, em especial, no Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa, em que um número significativo de processos acusados pelo MP sob a forma sumária vê a respectiva acusação rejeitada com fundamento na insuficiência dos elementos probatórios disponíveis para sustentar a imputação da acusação. Estão em causa processos que carecem de relatório pericial para confirmação dos indícios recolhidos aquando da detenção em flagrante delito (por exemplo, em matéria de tráfico de estupefacientes ou de contrafacção) o qual, raramente, é possível obter em 48 horas após a detenção ou sequer até ao início do 5º dia posterior à detenção (...)

Consideramos oportuna a introdução de uma solução legal que adequue o prazo legal para o início do julgamento com o tempo necessário para que o MP obtenha todos os elementos de prova imprescindíveis para fundamentar a acusação.”<sup>144</sup>

Neste contexto, de acordo com o n.º 4 do artigo 382.º, aditado pela Reforma de 2010 “*O Ministério Público, se considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem numa data compreendida nos 15 dias posteriores à detenção para apresentação e julgamento em processo sumário, advertindo o arguido de que aquele se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.*”<sup>145</sup>

É de aplaudir a maior flexibilidade introduzida pelo n.º4 do artigo 382.º, assim permitindo, de novo, “rentabilizar ao máximo, em prol da realização imediata da Justiça, as vantagens do processo sumário”<sup>146</sup> e potenciar a aplicação dos institutos de diversão, como o arquivamento por dispensa de pena e a suspensão provisória do processo.

---

<sup>144</sup> *Relatório Complementar*, cit., págs. 16-17.

<sup>145</sup> O novo preceito, correspondente à proposta de Lei n.º 12/XI, foi aprovado com votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do CDS/PP, do BE e do PCP.

<sup>146</sup> A expressão é da autoria do Ac. do STJ de 9-2-2005 de 2005, proc.º n.º 4704-3ª, rel. Cons.º Antunes Grancho, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), a propósito das alterações decorrentes da Reforma de 1998.

A necessidade de representação por defensor resultava já do artigo 6.º da CEDH<sup>147</sup> e da alínea f) do n.º 64.º do CPP.

O prazo de 15 dias pode, porém, revelar-se insuficiente para a realização de algumas diligências (exame corporal ou a uma substância estupefaciente ou até para a realização de diligências necessárias à promoção da suspensão provisória do processo).<sup>148</sup>

Por outro lado, o novo texto legal deixa em aberto uma questão atinente à notificação do arguido que, mais cedo ou mais tarde, se irá suscitar.

Na verdade, o citado n.º 4 apenas alude à notificação do arguido para comparência.

Como justamente se observou no parecer da ASJP sobre a Proposta de Lei, e foi também assinalado pelo CSM, quando da sua audição parlamentar, para assegurar cabalmente os direitos de defesa impõe-se que ao notificar o

---

<sup>147</sup> Cfr a jurisprudência europeia citada por Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, cit., pág. 193.

<sup>148</sup> O Projecto de Lei n.º 173/XI do CDS/PP previa diversamente um prazo de 30 dias, findo o qual não sendo possível realizar todas as diligências de provas pretendidas pelo Ministério Público, este continuava a investigação e informava o tribunal, o arguido e as testemunhas de que o processo não seguiria a forma sumária, ficando sem efeito o julgamento agendado (artigo 385.º-A).

A insuficiência daquele prazo de 15 dias foi oportunamente salientada, em sede de audição parlamentar, quer pelo SMMP, quer pela ASMJ, quer pelo próprio CSM. Também no parecer que a APMJ (Associação Portuguesa de Mulheres Juristas) apresentou à Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias, disponível in [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt), se salientava, depois de se considerar útil o aditamento proposto ao artigo 382º, que: “Contudo, não pode deixar de alertar para a circunstância de o prazo de 15 dias não ser suficiente para a efectivação de exames periciais, meios de prova estes que são indispensáveis para o apuramento dos factos relativos à prática de um crime de Violência Doméstica. É de facto público e notório ser moroso o processo de realização das perícias médico-legais às vítimas de Violência Doméstica, mormente as de avaliação do dano psíquico, bem como o das perícias sobre a personalidade do arguido, designadamente as que se destinam a avaliar a sua perigosidade, e logo a aquilatar da possibilidade da eventual prática de outros crimes mais violentos, como o homicídio.”

Curiosamente, segundo o Relatório Complementar de Monitorização da Reforma Penal “ A investigação realizada no âmbito da monitorização leva-nos a estimar esse prazo em 15 dias, dado que, na grande maioria das situações, mostram-se como suficientes para a realização de diligências necessárias, em regra, exames periciais” (*Relatório*, cit., pág. 36).



arguido da data para início de julgamento, o MP o notifique igualmente “da causa do protelamento do início da audiência para a nova data indicando-lhe quais as concretas diligências de prova a realizar, para evitar que o arguido possa vir a ser julgado na sua ausência com base em provas surpresa”<sup>149</sup>, o que poderá constituir violação do preceituado no artigo 20º, n.º4 da Constituição da República (processo equitativo).

Como é óbvio, o Ministério Público deverá dar conhecimento da situação ao tribunal, com cópia do auto de detenção, para que este possa de algum modo gerir a sua agenda.<sup>150</sup>

Se naquele prazo não vier a ser possível realizar todas aquelas diligências de prova essenciais à descoberta da verdade pretendidas pelo Ministério Público, este continua a investigação, informa o tribunal, e deve desconvocar quer o arguido, informando-o de que de que o processo não seguirá a forma sumária, quer as testemunhas que haviam sido convocados para julgamento.<sup>151</sup>

### 3. Notificações

É a seguinte a nova redacção conferida ao artigo 383.º<sup>152</sup> cuja epígrafe se mantém (“Notificações”):

#### Artigo 383.º

[...]

*1- A autoridade judiciária ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção notificam verbalmente, no próprio acto, as testemunhas da ocorrência, em número não superior a cinco, e o ofendido, se a sua*

---

<sup>149</sup> Parecer da ASJP sobre a Proposta de Lei, cit., pág. 20.

<sup>150</sup> Parecer do SMMP, sobre o Projecto de Proposta de Lei, cit., pág. 58.

<sup>151</sup> No Parecer do SMMP, sobre o Projecto de Proposta de Lei, cit, pág. 55, propunha-se mesmo um articulado muito útil que infelizmente foi ignorado pelo legislador: “Se, nesse prazo, não vier ser possível realizar todas as diligências de prova pretendidas pelo Ministério Público, este continua a investigação e informa o tribunal, o arguido e as testemunhas de que o processo não seguirá a forma sumária, ficando sem efeito, o julgamento agendado”(artigo 385º-A, n.º3)

<sup>152</sup> O preceito, correspondente ao Projecto de Lei n.º 173/XI (CDS/PP), foi aprovado com votos a favor do CDS/PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS e do PSD.

*presença for útil, para comparecerem perante o Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.*

*2- No mesmo acto o arguido é informado de que pode apresentar ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento até cinco testemunhas, sendo estas, se presentes, verbalmente notificadas.*

Comparando a nova redacção conferida a este preceito com a anterior constata-se que apenas mudou:

- a entidade perante a qual deveram comparecer as pessoas notificadas (testemunhas da ocorrência e ofendido) : “perante o Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento”(n.º1);

- a entidade perante a qual o arguido poderá apresentar testemunhas (até cinco) ou perante a qual as mesmas, se presentes, serão verbalmente notificadas para comparecer: “ao Ministério Público junto do tribunal competente” (n.º2).

A alteração é, por conseguinte, meramente formal, representando uma melhoria perante o texto anterior uma vez que compete ao Ministério Público e não ao órgão de polícia criminal que efectuou a detenção decidir se deve ou não apresentá-lo para julgamento em processo sumário.<sup>153</sup>

Lamenta-se, porém, que o legislador ao utilizar a terminologia “entidade policial”, faça tábua rasa do catálogo de definições constantes do artigo 1º do CPP.

#### **4. O processo sumário e as medidas de diversão (artigos 280.º, 281.º e 282º do CPP) - artigo 384.º**

É a seguinte a nova redacção conferida ao artigo 384.º cuja epígrafe se mantém (“Arquivamento ou suspensão do processo”):

##### *Artigo 384.º*

*[ ... ]*

*1 - É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 280.º, 281.º e 282.º, até ao início da audiência, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente, devendo o juiz pronunciar-se no prazo de 5 dias.*

---

<sup>153</sup> Cfr. *Parecer do SMMP, sobre o Projecto de Proposta de Lei*, cit., pág. 58.

2 - Se, para efeitos do disposto no número anterior, não for obtida a concordância do juiz de instrução, o Ministério Público notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem numa data compreendida nos 15 dias posteriores à detenção para apresentação a julgamento em processo sumário, advertindo o arguido de que aquele se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.

3 - Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 282.º, o Ministério Público deduz acusação para julgamento em processo abreviado no prazo de 90 dias a contar da verificação do incumprimento ou da condenação.<sup>154</sup>

O n.º2 do artigo 384.º reflecte a necessidade de regulamentar o processamento da suspensão provisória em sede de processo sumário, o que tinha vindo a ser objecto de dúvidas e divergências jurisprudenciais.

Face a este normativo deixa agora de haver dúvidas sobre o juiz competente para se pronunciar: o juiz de instrução.<sup>155</sup>

---

<sup>154</sup> O n.º 1 do preceito corresponde a uma proposta substitutiva conjunta apresentada pelo CDS/PP e pelo PS, em consequência da aprovação da redacção constante do Projecto de Lei n.º 173/XI (CDS/PP) - corpo do artigo - com votos a favor do PS, do PSD e do CDS/PP, e a abstenção do BE e do PCP, e da redacção constante da Proposta de Lei n.º 12/XI(GOV)- n.º1, aprovado com votos a favor do PS e a abstenção do PSD, do CDS/PP, do BE e do PCP.

O n.º 2, correspondente à redacção da proposta de Lei n.º 12/XI (GOV), incluindo a proposta oral de eliminação do inciso “criminal”, para harmonização com a designação constante do articulado do CPP, foi aprovado com votos a favor do PS e do PDS e a abstenção do CDS/PP, do BE e do PCP

O n.º 3, correspondente à redacção da proposta de Lei n.º 12/XI (GOV), foi aprovado com votos a favor do PS e a abstenção do PDS, do CDS/PP, do BE e do PCP.

<sup>155</sup> A Relação de Guimarães sempre entendeu que também nos processos sumário e abreviado a suspensão provisória do processo era decidida pelo Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução – cfr. Acs de 29-9-2008, proc.º n.º 1188/08-2, rel. Fernando Monterroso, de 19-1-2009, proc.º n.º 1700/08-2, rel. Cruz Bucho e de 28-6-2010, proc.º n.º 5/10,3GCBRG.G1, rel. Tomé Branco, todos disponíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

O Parecer do SMMP, sobre o Projecto de Proposta de Lei, chama a atenção para o facto de o n.º 2 ir “criar grandes problemas práticos onde existem Tribunais de Pequena Instância Criminal: (...)

“Ao afastar a suspensão provisória do processo do julgamento, atribuindo a competência jurisdicional para a concordância ao juiz de instrução, criam-se grandes problemas práticos onde há Tribunais de Pequena Instância Criminal, pois o magistrado do Ministério Público que terá o inquérito (e convém não esquecer é de um inquérito que se trata) estará no edifício desse tribunal e, em muitos casos, o juiz de instrução estará noutra edifício, por vezes a grande distância (por exemplo, pensemos no Porto

O disposto no n.º3 do artigo 384.º está em consonância com o propósito anunciado de reservar a forma de processo mais solene apenas para aos casos de criminalidade grave ou complexa.

## **5. A manutenção da detenção do arguido (artigo 385.º, n.º1)**

Na sequência da reforma de 2007, o arguido detido em flagrante delito, se a sua apresentação não puder ter lugar em acto seguido à detenção, só pode continuar detido se houver razões “para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixada (artigo 384.º, n.º1)

Este quadro de manutenção da detenção do arguido, que não fosse imediatamente apresentado, afigurava-se ser demasiado restritivo.<sup>156</sup>

---

ou em Loures). Aquilo que deveria ser feito com celeridade transformar-se-á num "vai-e-vem" de processos: o Ministério Público junto do TPIC a quem o processo foi presente e a quem o arguido se apresentou fará a sua proposta de suspensão provisória do processo; apresenta-a ao arguido que está junto de si; concordando este, tem de remeter o processo ao juiz de instrução, noutra edifício; concordando este, o processo terá de voltar ao edifício do TPIC; após, o magistrado do Ministério Público fará o despacho de suspensão provisória do processo; finalmente, notificá-lo-á ao arguido. Aquilo que poderia ser feito em menos de uma hora demorará dias..."(cit., pág. 60)

Também o *Parecer da ASJP sobre a Proposta de Lei*, a propósito da intervenção do juiz de instrução considera que “ Não é, porém, solução isenta de nova dificuldades, pois sobretudo nas comarcas em que se encontram instalados tribunais de instrução criminal, a decisão do MP implica a remessa dos autos para esses mesmos tribunais para que o JI se pronuncie e, no caso de recusa, o regresso dos autos ao tribunal originário, o que dificilmente poderá ter lugar com respeito do prazo de 15 dias previsto no novo n.º2 do art. 384.º”(cit., pág. 21).

Importa reconhecer que este é um problema real que não deveria ter sido menosprezado, antes deveria ter sido equacionado pelo legislador em sede de reorganização judiciária.

Esta realidade nacional que o legislador ou desconhece ou parece desprezar é susceptível de aniquilar todos os anseios de simplificação e celeridade processual. Em vez disso vai conduzir a uma maior burocratização do processo, com o constante vai e vem processual, também detectável em sede de segredo de justiça (cfr. Germano Marques da Silva, “ A Publicidade do Processo Penal e o Segredo de Justiça”, cit., pág. 266), que ao legislador, uma vez mais, é exclusivamente imputável.

<sup>156</sup> Como bem se assinalou em “Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto”, *Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas*, cit., págs. 976-

É a seguinte a nova redacção conferida ao artigo 385.<sup>o157</sup> cuja epígrafe se mantém (“Libertação do arguido”):

#### Artigo 385.º

[...]

*1 - Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que:*

- a) Não se apresentará voluntariamente perante a autoridade judiciária na data e hora que lhe forem fixadas;*
- b) Quando se verificar em concreto alguma das circunstâncias previstas no artigo 204.º que apenas a manutenção da detenção permita acautelar; ou*
- c) Se tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima.*

*2 - [...]*

*3 - [...]*

Quanto à situação do arguido que não for apresentado ao juiz em acto seguido à detenção passou a prever-se a possibilidade de o mesmo continuar detido (até ao limite de 48 horas), não apenas “*se houver fundadas razões para crer que não se apresentará voluntariamente perante a autoridade judiciária na data que lhe for fixada*”, mas também “*quando se verificar, em concreto, alguma das circunstâncias previstas no artigo 204º, que apenas a manutenção da detenção permita acautelar,*”<sup>158</sup> bem como *se tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima.*

---

977: “As razões para crer que o detido se não vai apresentar ao MP e em julgamento têm de ser fácil e imediatamente comprováveis (por ex.: já anteriormente se não apresentou espontaneamente, está declarado contumaz; está de viagem pelo país ou para o estrangeiro; para o deter foi necessária uma longa e espectacular perseguição policial, resistiu violentamente à detenção, etc.).”

<sup>157</sup> O preceito corresponde, com alterações, ao Projecto de Lei n.º 178/XI (PCP). O corpo do n.º1 e alíneas a) e b) foram aprovados com votos a favor do PSD, CDS/PP, PCP e BE e contra do PS. A alínea c) foi aprovada com votos a favor do PSD, PCP e BE e a abstenção do PS e do CDS/PP.

<sup>158</sup> A Proposta de Lei apenas se referia à existência de “*perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa.*”

Não obstante se dever continuar a entender que a regra é a liberdade e a manutenção da detenção a excepção (“só continua”),<sup>159</sup> regista-se um alargamento substancial dos casos em que é possível a manutenção da detenção, o qual se afigura inteiramente razoável.

## **6. Princípios gerais do julgamento (artigo 386.º, n.º1)**

É a seguinte a nova redacção conferida ao artigo 386.º<sup>160</sup> cuja epígrafe se mantém (“Princípios gerais do julgamento”):

### Artigo 386.º

[...]

*1. O julgamento em processo sumário regula-se pelas disposições deste Código relativas ao julgamento em processo comum, com as modificações constantes deste título.*

*2. [...]*

Comparando a nova redacção conferida a este preceito com a anterior constata-se que apenas foi substituída a anterior referência “*por tribunal singular*” por “*em processo comum*”.

A alteração é, pois, meramente formal.<sup>161</sup>

## **7. O início da audiência de julgamento (artigo 387.º)**

O artigo 387º, cuja epígrafe “Audiência” se mantém, foi profundamente remodelado passando a ter a seguinte redacção:

### Artigo 387.º

[...]

---

<sup>159</sup> Assim, Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, cit., pág. 959.

<sup>160</sup> O preceito, correspondente aos Projectos de Lei n.º 173/XI (CDS/PP) e 38/XI e 178/XI (PCP) com redacção idêntica, foi aprovado por unanimidade.

<sup>161</sup> Note-se que a este nível não havia qualquer justificação para o tratamento diferenciado entre o processo sumário e o processo abreviado (artigo 291.º-E, n.º1).

*1 - O início da audiência de julgamento em processo sumário tem lugar no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*

*2- O início da audiência pode também ter lugar:*

*a) Até ao limite do 5.º dia posterior à detenção, quando houver interposição de um ou mais dias não úteis no prazo previsto no número anterior;*

*b) Até 15 dias após a detenção, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 382.º e no n.º 2 do artigo 384.º.*

*c) Até ao limite de 15 dias, se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa*

*3- [...]*

*4-[...]*

Segundo o relatório de discussão e votação na especialidade dos Projectos de Leis e da Proposta de Lei n.º 12/XI/1ª, o n.º 1, correspondente ao texto constante dos Projectos de Lei n.º 38/XI e 178/XI, ambos do PCP, foi aprovado com votos a favor do PS, PSD, e PCP e abstenção do CDS/PP e do BE.

Por seu turno, o n.º 2, correspondente à Proposta de Lei, foi aprovado com votos do PS e do PSD e a abstenção do CDS/PP, BE e PCP.

Ainda segundo aquele relatório a alínea c) correspondente à alínea b) do Projecto de Lei n.º 275/XI do PSD, com eliminação do inciso final “ou se o Ministério Público (...) descoberta da verdade”, que havia ficado prejudicada pela aprovação da remissão da alínea b), foi aprovada com votos a favor do PS, PSD e PCP, contra do CDS/PP e a abstenção do BE.

Finalmente, e também de acordo com o mesmo relatório, o n.º 3 da Proposta de Lei foi considerada “prejudicada pela aprovação da alínea c) [anterior alínea b) do n.º 2 do PJI n.º 275/XI]

Como veremos melhor, este relatório não deixa de ser um pouco surpreendente na medida em que, o n.º 2 daquela Projecto de Lei apenas contemplava as actuais alíneas a) e b) e segundo o n.º 3 daquela Proposta de Lei “ *Apresentado o arguido a julgamento, o tribunal pode adiar o início da audiência até ao limite de 30 dias, se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa ou se, oficiosamente ou a*

*requerimento do Ministério Público, considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.*

a) O n.º1 corresponde ao texto anterior tendo-lhe sido aditada o inciso final “sem prejuízo do disposto no número seguinte”.

A alteração não é puramente formal.

Recorda-se que a natureza jurídica do prazo de 48 horas foi discutida tendo uns considerado que não era requisito essencial do processo sumário desde que o arguido tivesse sido libertado após esse prazo (Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 14-6-2000, *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXV, tomo 3, pág. 53) e outros que o julgamento em processo sumário mais de 48 horas depois da detenção sem uma decisão de adiamento da audiência enfermava da nulidade prevista na alínea f) do artigo 119.º do CPP (cfr. Ac. da Rel. de Évora de 1-4-2003, *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXVIII, tomo 2, pág. 250). A Lei n.º 48/2007 resolveu o problema retirando o prazo dos requisitos do artigo 381º e conferindo-lhe um outro lugar sistemático, o de mera regra para a marcação da audiência de julgamento, em alternativa a duas outras fixadas no n.º 2 do artigo 387º.

Nestas últimas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 387º, na redacção da Lei n.º 48/2007 estava em causa o adiamento da audiência [“O início da audiência pode ser adiado:”] o que pressupunha, obviamente, a intervenção do juiz que tinha de proferir um despacho de adiamento.

A redacção dos n.ºs 3 e 4 aludiam também ao adiamento da audiência, para frisar, no caso do n.º3 que o juiz adverte o arguido de que a audiência se realizará na data designada, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor e, no caso do n.º 4, que na falta de testemunhas de que se não prescindia não há lugar a adiamento sendo inquiridas as testemunhas presentes.

No novo n.º2 do artigo 387.º, emergente da reforma de 2010, continuam a incluir-se casos de adiamento, os quais pressupõem, pois, um despacho judicial de adiamento – como sucede nas situações das alíneas a) e c), correspondentes respectivamente à alínea a) e parte da alínea c) do n.º2 do artigo 387.º, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 48/2007.



Mas, ao lado daquelas situações incluem-se outras, as vertidas na actual alínea b) em que pode não ocorrer qualquer adiamento.

É o que sucede, v.g., na situação prevista no n.º2 do artigo 382.º em que o Ministério Público considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, caso em que notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem numa data compreendida nos 15 dias posteriores à detenção para apresentação e julgamento em processo sumário, caso em que não existe qualquer despacho judicial de adiamento.

Por isso o proémio do n.º2 refere agora que *o início da audiência pode também ter lugar onde antes constava “O início da audiência pode ser adiado.”*

Já quanto ao n.º 3, uma vez que o preceito em causa se reporta ao adiamento da audiência o seu campo de sua aplicação é restrito às alíneas a) e c).

b) As alterações constantes da actual alínea b) foram ditadas pela necessidade de harmonizar a regulamentação existente com as alterações introduzidas ao n.º 4 do artigo 382.º e ao artigo 384.º

A lei anterior permitia o adiamento da audiência até ao limite de trinta dias se o arguido solicitasse esse prazo para preparação da sua defesa.

Paulo Pinto de Albuquerque considerava que se não justificava que o arguido dispusesse na forma sumária de um prazo para preparar a sua defesa mais longo do que o prazo que lhe é dado pela lei na forma de processo comum (20 dias).

A argumentação não convencia na medida em que a diferença de prazo podia justificar-se, segundo cremos, na circunstância de no processo sumário não existir uma fase de inquérito e de instrução

Como quer que seja o legislador entendeu dever reduzir aquele prazo máximo para metade ou seja para 15 dias.<sup>162</sup>

---

<sup>162</sup> De acordo com a Proposta de Lei n.º12/XI (1ª) este prazo era de 30 dias, o qual não estava ajustado com o prazo de 15 dias previsto no n.º4 do artigo 382.º A articulação entre os dois prazos constantes do n.º 4 do artigo 382.º e do n.º3 do artigo 387.º, na

Deve continuar a entender-se que o prazo máximo de 15 dias a que alude a alínea c) é contado desde a detenção.

Uma vez que o legislador se refere ao “prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção”, ao “5.º dia posterior à detenção” a “15 dias após a detenção”, deveria também ter dito, em nome da segurança jurídica “até ao limite de 15 dias após a detenção”

É claro que sempre existiriam outras formas de redacção que evitassem referir por quatro vezes e num mesmo preceito que o prazo é contado após a detenção.

Mas, para o efeito, era necessário outro “engenho e arte.”

c) A Proposta de Lei previa ainda, no seu n.º3, que o tribunal pudesse adiar o início da audiência (até ao limite de 30 dias), se, oficiosamente ou a

---

parte em que se referia ao requerimento do MP, era susceptível de potenciar eventuais conflitos que não vimos ser devidamente assinalados:

a) Efectuada a detenção, em flagrante delito, o Ministério Público, por reputar essencial à descoberta da verdade a realização de determinada diligência notificava o arguido para comparecer no 15º dia posterior à detenção para apresentação e julgamento em processo sumário. Chegado aquele dia e uma vez que aquela diligência ainda se não realizara, o Ministério Público remetia os autos à distribuição e, no início do julgamento, requeria que o tribunal adiasse o seu início até ao 30º dia subsequente à detenção, procurando deste modo que nos quinze dias subsequentes fosse ainda realizada aquela diligência;

b) Não obstante a realização de determinada diligência se revelar essencial à descoberta da verdade e disso ter consciência, o Ministério Público, em vez de fazer uso do poder/dever que lhe é conferido pelo n.º 4 do artigo 382.º, isto é, em vez de notificar o arguido para comparecer numa data compreendida nos 15 dias posteriores à detenção, apresentava-o de imediato ao tribunal competente para o julgamento e requeria que se adiasse o início do julgamento até ao 30º dia subsequente à detenção.

Em ambas as situações afigurava-se-nos que a conduta do Ministério Público apenas era susceptível de censura disciplinar, pelo que ao tribunal nada mais restaria do que apreciar e decidir se deveria adiar a audiência, conforme requerido pelo Ministério Público ou, pelo contrário, deveria dar início de imediato àquele julgamento.

Na segunda situação o Ministério Público corria até o risco de, em audiência, o juiz, por decisão irrecorrível, não reputar aquela diligência essencial para a descoberta da verdade, tanto mais que o requerente sempre tinha tido a possibilidade de accionar o mecanismo previsto no n.º4 do artigo 384.º e não o fizera...

requerimento do Ministério Público, considerasse necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.

Como vimos, segundo o relatório de discussão e votação na especialidade dos Projectos de Leis e da Proposta de Lei n.º 12/XI/1ª, o n.º 3 da Proposta de Lei foi considerada prejudicada pela aprovação da alínea c) [anterior alínea b) do n.º 2 do PJI n.º 275/XI].

Mas a prejudicialidade era apenas parcial, na parte referente ao pedido do arguido de concessão de prazo para preparação da sua defesa.

O n.º 3 daquela Proposta de Lei, na sequência do que estava de resto já consagrado na alínea b) do n.º 2 do artigo 387.º, na redacção resultante da Lei n.º 48/2007, previa ainda que o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público adiasse o início da audiência (até ao limite de 30 dias), se considerasse necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.

A questão, do ponto de vista do processo legislativo, apenas nos interessa na medida em que face ao novo texto legal se pode legitimamente questionar se o tribunal pode ou não adiar o início da audiência (agora até ao limite de 15 dias), por reputar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.

Uma vez que aquela possibilidade estava expressamente consagrada na alínea b) do n.º 2 do artigo 387.º, na redacção resultante da Lei n.º 48/2007, constituía uma especialidade do regime do processo sumário, e foi omitida no novo texto legal, uma primeira conclusão a que poderíamos chegar é a de que, embora por manifesto lapso legislativo, não ser hoje possível ao tribunal adiar o início da audiência (até ao limite de 15 dias), por reputar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.

Outros, entre os quais nos incluímos, por certo concluirão pela manutenção daquela possibilidade, fazendo apelo a uma interpretação extensiva, tendo em consideração os trabalhos preparatórios e chamando a atenção para o facto de o actual n.º 1 do artigo 390.º corresponder ao corpo do anterior artigo onde se continua a prever, na alínea b), a possibilidade de reenvio no caso de não terem podido, “por razões devidamente justificadas realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade.”

Estas diligências de prova necessária à descoberta da verdade não são apenas aquelas a que se refere o n.º 4 do artigo 382.º, mas também poderão ser aquelas que o juiz entender deverem ser levadas a cabo por as reputar essenciais à descoberta da verdade. Só em nome de um formalismo excessivo se poderá obrigar o juiz a a abrir a audiência para logo depois a adiar para a realização daquelas diligências, decretadas agora ao abrigo do disposto no artigo 340.º do Código de Processo Penal

A questão é, porém, muito delicada e vai, inutilmente, fazer correr rios de tinta

## **8. Assistentes e partes civis (artigo 388.º)**

A nova redacção conferida ao artigo 388.º, sob a epígrafe “Assistentes e partes civis” adiante transcrita<sup>163</sup>, limitou-se a eliminar uma vírgula que, na redacção anterior, se encontrava indevidamente colocada entre o sujeito e o predicado, isto é, entre “as pessoas com legitimidade para tal ” e “podem constituir-se assistentes...”

### Artigo 388.º

[...]

*“Em processo sumário, as pessoas com legitimidade para tal podem constituir-se assistentes ou intervir como partes civis se assim o solicitarem, mesmo que só verbalmente, no início da audiência.”*

## **9. Tramitação do processo sumário (389.º, n.º3)**

A reforma de 2007 manteve, sob o n.º3 do artigo 389.º, a anterior redacção do n.º4 daquele preceito, segundo o qual “Se tiver sido requerida documentação dos actos de audiência, a acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são registados em acta”

No entanto, a mesma reforma de 2007 revogou o anterior n.º 2 do artigo 389.º, na redacção que lhe fora conferida pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000,

---

<sup>163</sup> Corresponde a uma proposta de emenda do Projecto de Lei n.º 173/XI do CDS/PP, a qual foi aprovada por unanimidade.

de 15 de Dezembro, segundo o qual “Logo que dê início à audiência, o tribunal avisa, sob pena de nulidade, quem tiver legitimidade para recorrer da sentença de que pode requerer a documentação dos actos de audiência, a efectuar por súmula” em nome do propósito, afirmado na exposição de motivos da proposta de lei n.º 109/X que esteve na base da lei n.º 48/2007, de que “A audiência de julgamento passe a ser sempre documentada, não se admitindo que os sujeitos processuais prescindam de tal documentação, seja qual for o tribunal materialmente competente (artigos 363.º e 364.º).”

Entendia-se, deste modo, que a manutenção da parte inicial do citado n.º 3 do artigo 389.º, constituiu um lapso<sup>164</sup>

De acordo com a nova redacção conferida ao n.º 3 do artigo 389º<sup>165</sup>: “*A acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentadas, são documentadas na acta, nos termos dos artigos 363.º e 364.º.*”

O legislador aproveitou, conseqüentemente, a ocasião para reparar o apontado lapso, constante da anterior redacção.

Por outro lado, o artigo 4º, al. a) da Lei n.º 26/2010, revogou expressamente o n.º 6 do artigo 389.º por a matéria respeitante à sentença ter sido profundamente alterada e integrar num novo preceito (artigo 389.º-A).

## **10. Manutenção da competência do tribunal competente para o julgamento sumário em caso de reenvio para outra forma de processo (artigo 390.º, n.º2)**

---

<sup>164</sup> Assim Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, pág. 969, sustentando muito justamente que a manutenção da parte inicial do n.º3 do artigo 369.º “deve ser tida como abrogada.” No mesmo sentido, de que também em processo sumário era obrigatória a documentação da audiência, se pronunciaram “Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto”, *Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas*, cit., pág. 986, embora com uma argumentação pouco clara. A própria exposição de motivos do Projecto de Lei n.º 173/XI (CDS/PP) aludia também à “Correcção de um lapso verificado na última reforma processual penal no que respeita ao n.º3 do artigo 389.º”

<sup>165</sup> Correspondente à redacção dos Projectos de Lei n.ºs 38/XI e 178/XI, ambos do PCP, aprovado com os votos a favor do PS, PSD e PCP e abstenção do CDS/PP e do BE, tendo sido considerada prejudicada a redacção da Proposta de Lei n.º 12/XI.

Mantém-se as causas (taxativas) de remessa dos autos para tramitação sob outra forma de processo previstas no n.º1 do artigo 390.º, o qual não foi objecto de qualquer alteração, correspondendo ao corpo e alíneas do anterior artigo 390.º

Não foi, deste modo, acolhida a pretensão de restringir o reenvio aos casos de inadmissibilidade, como chegou a ser proposto pelo SMMP, com a eliminação das alíneas b) e c) por, numa lógica maximalista, se entender que “depois de iniciado o julgamento, o mesmo deve ficar concluído com condenação ou absolvição”<sup>166</sup>

Nos casos em que não seja possível a suspensão provisória do processo, por não haver concordância do juiz de instrução ou aceitação do arguido, e em que não seja possível dar início à audiência até 15 dias após a detenção (cfr. alínea b) do n.º 2 do artigo 387º), o processo deverá igualmente ser reenviado para tramitação sob outra forma processual.

Embora tivesse sido vantajoso que a situação fosse expressamente prevista como causa de reenvio, com o aditamento de uma nova alínea ao n.º1 do preceito, como chegou a ser sugerido no parecer da ASJP<sup>167</sup>, afigura-se-nos que o caso se deve considerar englobado na alínea a) (“inadmissibilidade, no caso, do processo sumário”).

É aditado ao citado artigo 390.º um novo n.º2 com a seguinte redacção<sup>168</sup>:  
“2 – *Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento sob a forma sumária.*”

---

<sup>166</sup> Parecer, cit., pág. 65.

<sup>167</sup> Parecer, cit., pág. 22

<sup>168</sup> Correspondente à redacção do Projecto de Lei n.º 173/XI do CDS/PP, aprovado com os votos a favor do PS e do CDS/PP e a abstenção do PSD, do BE e do PCP, tendo sido considerada prejudicada a redacção dos Projectos de Lei n.ºs 38/XI e 178/XI, ambos do PCP, e da Proposta de Lei n.º 12/XI.

Clarifica-se, agora, qual deve ser o tribunal competente para apreciar do processo reenviado, optando-se pela manutenção da competência do tribunal competente para o julgamento sumário.

A solução agora plasmada em letra de lei, acentua a economia e celeridade processual, evita os habituais conflitos de competência<sup>169</sup>, e é desincentivadora da prática do reenvio em casos não previstos na lei.

## **11. A sentença oral [artigos 389.º-A, 391.º, n.º 2 e 379.º, n.º1, alínea a)]**

### **11. 1. Os novos textos legais**

Reproduz-se o teor do novo artigo 389.º-A aditado pelo artigo 2º da Lei n.º26/2010<sup>170</sup>:

*Artigo 389.º-A  
(Sentença)*

*1 - A sentença é logo proferida oralmente e contém:*

- a) A indicação sumária dos factos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas;*
- b) A exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão;*
- c) Em caso de condenação, os fundamentos sucintos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada;*
- d) O dispositivo, nos termos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 374.º.*

*2 - O dispositivo é sempre ditado para a acta.*

*3 - A sentença é, sob pena de nulidade, documentada nos termos dos artigos 363.º e 364.º.*

*4 - É sempre entregue cópia da gravação ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público no prazo de 48 horas, salvo se aqueles expressamente declararem prescindir da entrega, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do n.º3 do artigo 101.º.*

---

<sup>169</sup> Cfr., no âmbito do regime anterior, vg., os Acs. da Rel. do Porto de 2 de Fevereiro de 2005, proc.º n.º 0444643, rel. Pinto Monteiro e da Rel. de Lisboa de 11-7-2007, proc.º n.º 5337/07-3ª, rel. Carlos de Almeida, ambos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>170</sup> Corresponde à redacção da Proposta de Lei n.º 12/XI, aprovada com votos a favor do PS e a abstenção do PSD, do CDS/PP, do BE e do PCP.

*5 - Se for aplicada pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tomarem necessário, o juiz, logo após a discussão, elabora a sentença por escrito e procede à sua leitura.*

Este preceito é igualmente aplicável ao processo abreviado: artigo 391.º-F.

Concomitantemente foi alterado o disposto no n.º 2 do artigo 379.º do CPP estatuinto-se que é nula a sentença que “*em processo sumário ou abreviado, não contiver a decisão condenatória ou absolutória ou as menções referidas nas alíneas a) a d) do n.º1 do artigo 389.º-A e 391.º-F*”<sup>171</sup>

## **11.2. A inovação legislativa**

É este, sem dúvida, o aspecto inovador mais relevante em sede de processos especiais, senão mesmo de toda a Reforma, tendo inclusivamente chamado a atenção de sectores importantes da comunidade jurídica brasileira.<sup>172</sup>

A simplificação decorrente, desde logo, da possibilidade de remissão para a acusação e contestação, também proposta no Projecto do CDS, poderá constituir um factor de celeridade e economia processual.

No regime anterior a sentença era proferida verbalmente e ditada para a acta.

---

<sup>171</sup> Correspondente à redacção apresentada oralmente pelo PCP, que opera a fusão dos Projectos de Lei n.ºs38/XI e 178/XI (PCP) e da Proposta de Lei n.º 12/XI (GOV) - alínea a) do n.º1, aprovada com votos a favor do PS do PCP e a abstenção do PSD, CDS/PP, e BE.

<sup>172</sup> Cfr., v.g., o interessante texto do juiz brasileiro, presidente da Rede Latino-americana de Juizes, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, “Justiça de Portugal deve regulamentar sentença oral”, no sitio *Consultor Jurídico* in [www.conj.com.br](http://www.conj.com.br) pondo em evidência que os mecanismos de racionalidade e argumentação da linguagem escrita são bem diferentes dos da linguagem oral, também disponível no *Blog do Alencar* (<http://blogdoalencar.blogspot.com>). Neste último, da autoria do juiz José de Alencar depois de se assinalar que “A novidade vem de Portugal, de quem herdamos muito do formalismo excessivo do processo judiciário” questiona-se: “Quem sabe agora não precisemos acertar o passo com a nossa pátria-mãe?”



Agora a sentença continua a ser proferida oralmente, passa a ser gravada em suporte magnético, mas já não é ditada integralmente para a acta.

Apenas o dispositivo é obrigatoriamente ditado para a acta.

Avisadamente prevê-se, contudo, que “*Se for aplicada pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário, o juiz, logo após a audiência, elabora a sentença por escrito e procede à sua leitura*” (n.º5).

A segunda parte deste preceito corresponde até à praxis judicial corrente, não obstante o regime anterior não prever expressamente a possibilidade de elaboração por escrito da sentença em processo sumário

### **11.3. Observações críticas**

O texto legal, até pelo carácter inovador da medida, deveria ter sido objecto de particular atenção e cuidado por parte do legislador.

Não podemos, porém, subscrever algumas das críticas que foram formuladas ao novo texto legal pelas associações sindicais das magistraturas.

#### **a) Dúvidas sobre os ganhos de celeridade.**

O *Parecer do SMMP, sobre o Projecto de Proposta de Lei*, duvida que o novo regime se traduza em qualquer ganho de celeridade para os juízes, nos seguintes termos:

«Hoje, o juiz pode proferir a sentença por apontamento, ou seja, comunicando ao arguido os factos provados e não provados, a motivação dessa decisão, a sua qualificação jurídico-penal, a pena abstracta, os critérios relevantes para determinação concreta da medida da pena e no final o dispositivo. Fá-lo-á rapidamente, sem grandes considerações de forma, procurando essencialmente que o arguido o compreenda. Mais tarde, no seu gabinete, utilizando o seu "modelo", rapidamente escreverá a sentença em termos conformes àqueles que proferiu oralmente na audiência, mas com todos os cuidados. Depois de depositada, o arguido poderá a ela ter acesso, nomeadamente para efeitos de recurso.

Com o regime proposto, a sentença é apenas aquilo que for proferido. Não haverá nem mais, nem menos do que isso. Significa isso que o juiz terá de proferir todas as palavras que quer que constem da sentença. O juiz não se pode esquecer de qualquer argumento ou aspecto que queira referir, pois a sentença ficará "fechada. Ora isso, por exemplo num TPIC de uma grande comarca, em que frequentemente numa manhã ou numa tarde se fazem mais de uma dezena de julgamentos sumários, levará a que cada sentença demore muito mais tempo a proferir do que hoje sucede» (cit., pág. 62).

Como é bom de ver a argumentação não procede porquanto se compara o novo regime, não como regime anterior, mas com prática anómalas, sem suporte legal, a raiar a ilegalidade.

Recorda-se que a jurisprudência dos tribunais superiores tem vindo a assumir uma posição muito dura para com a prática das sentenças lidas por apontamento ou por rascunho, sobretudo quando, como por vezes acontece, a sentença apenas é depositada vários meses depois.<sup>173</sup>

“Como se vem decidindo pacificamente - lê-se no Ac. da Rel. de Lisboa de 12 de Janeiro de 2005, proc.º n.º 8439/2004-3ª, rel. Mário Morgado, sum.º in [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt) - não constitui sentença a decisão proferida apenas verbalmente, por apontamento, que é inexistente.”

No novo regime, o que o juiz pouco experimentado, sobretudo em início de carreira, irá previsivelmente fazer nos primeiros tempos é utilizar em audiência o seu modelo, como guia, sendo certo que aquilo que for proferido verbalmente e gravado em suporte magnético não poderá ser objecto de retoques finais escritos.

## **b) A crítica à indicação sumária dos factos provados e não provados**

O *Parecer do SMMP, sobre o Projecto de Proposta de Lei*, insurge-se, também sobre a indicação sumária dos factos provados e não provados com o argumento de que “ (...) os factos provados e não provados não podem ser indicados de forma sumária: não pode o tribunal dizer que se provou A e B, e ainda outras coisas que não diz. O tribunal tem de deixar

---

<sup>173</sup> Cfr. a jurisprudência citada e sumariada em Vinício Ribeiro, Código de Processo Penal - Notas e Comentários, cit., pág. 780-783.

expresso e claro aquilo tudo o que se provou e não se provou daquilo que foi objecto do julgamento e da prova que nele se produziu”(cit., pág. 63).

É evidente que o tribunal não pode olvidar que constituem objecto de prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança, bem como os factos relevantes para a determinação da responsabilidade civil, se tiver lugar pedido civil (artigo 124º, n.ºs 1 e 2)

Simplesmente, quando o legislador alude à *indicação sumária* pretende esclarecer que a sentença, ao nível da factualidade provada e não provada deve limitar-se ao estritamente necessário.

Assim, se estiver em causa um crime de condução sob a influência de álcool, cometido de madrugada, o tribunal não precisa de consignar em sede de factualidade provada aquilo que o arguido bebeu ao almoço ou ao lanche, o nome do estabelecimento de diversão nocturna onde ingeriu bebidas antes de conduzir, o nome dos seus acompanhantes ou o lugar onde os mesmos se sentavam na viatura que tripulava...

Do mesmo modo o Tribunal a considerar a factualidade atinente à situação pessoal do arguido não precisa de remontar ao seu parto para saber se foi ectóptico ou não...

Também quando enumerar os *fundamentos sucintos* que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada, o Tribunal não carece de aludir às conhecidas citações de Figueiredo Dias/ Anabela Rodrigues para justificar a sua opção pela pena de multa nem de mencionar as estatísticas oficiais sobre sinistralidade rodoviária para salientar as necessidades de prevenção geral.

É claro que previsivelmente haverá um pequeno aumento de sentenças que serão anuladas, ou em que será decretado o reenvio (parcial) para apuramento de alguma matéria adicional, mas este é um risco calculado e será sempre um preço menor a pagar pelo reforço da necessária simplificação, aumento de celeridade e de eficácia do sistema.

Pena foi que o legislador não tivesse igualmente perspectivado a redução do prazo de interposição de recurso, que se mantém em 30 dias em caso de

impugnação da matéria de facto, o qual se revela, as mais das vezes, como excessivo e que dá origem, por força de outras distorções do sistema, a alegações de recurso que revestem a natureza de trabalhos monográficos...

**c) A crítica à técnica da remissão para a acusação e para a contestação**  
Também o *Parecer da ASJP sobre a Proposta de Lei* teceu algumas críticas ao novo preceito legal que não podemos sufragar.

Assim, segundo aquele *Parecer*:

«Uma vez que a sentença é proferida oralmente, a indicação dos factos provados e não provados por mera remissão para acusação e contestação, pode afectar a inteligibilidade da sentença nesta parte, não só para os presentes no momento da leitura mas também aquando da sua audição em momento posterior. Assim e considerando ainda que a enumeração oral dos factos provados e não provados não representará significativo acréscimo de tempo e actividade, sugere-se a eliminação da locução, ‘que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação’» (cit., pág. 23).

É um facto indesmentível que a possibilidade de remissão para outras peças processuais e documentos é um factor de inequívoca celeridade processual, quer no âmbito do processo penal (cfr. v.g. os artigos 204.º, n.º2, alínea a), 307.º, n.º1, 313.º, n.º 1, alínea a), 389.º, n.º2, 391.º-B, n.º1, e 425.º, n.º 5, todos do Código de Processo Penal<sup>174</sup>) quer em outros ramos

---

<sup>174</sup> A jurisprudência tem também aceite a técnica da remissão a propósito de outras dispositivos legais.

Assim, quanto à identificação do arguido, tem-se entendido ser suficiente a identificação do arguido pelo seu nome e remissão dos demais elementos para os autos (cfr. Acs. da Rel. de Lisboa de 26 de Setembro de 2001, Colectânea de Jurisprudência ano XXVI, tomo 4, pág. 135 e da Rel. de Coimbra de 21 de Abril de 2004, Colectânea de Jurisprudência ano XXIX, tomo 2, pág. 135; podem ver-se outras referências doutriniais e jurisprudências em Vinício Ribeiro, Código de Processo Penal – Notas e Comentários, cit., págs. 644-645).

Até à Reforma de 2007 a jurisprudência vinha inclusivamente admitindo que o despacho judicial que aplicasse medida de coacção poderia ser feito por remissão [cfr. Acs do Tribunal Constitucional n.º 189/99, 147/2000 e 396/2003, todos disponíveis in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt) e Ac. da Rel. de Lisboa de 17-2-2007, proc.º n.º 9118/2006-3, rel. Ricardo Silva, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (“Não padece do vício de falta de fundamentação o despacho que, ao decretar a prisão preventiva do arguido logo após o primeiro interrogatório judicial deste, remete para os fundamentos da medida invocados pelo MP na promoção que imediatamente antecede tal despacho e foi objecto do

do processo (cfr., v.g., artigo 508.º-B, n.º2, 510.º, n.º1, e 713.º, n.º5, todos do Código de Processo Civil).

Por outro lado, não é a utilização técnica da técnica remissão que, por si só ou em si mesma, torna a sentença menos inteligível. Esta inteligibilidade é ou não obtida consoante a técnica jurídica empregue na redacção da sentença, consoante o engenho e arte do seu relator.

---

respectivo contraditório, corroborando-os e dando-os por reproduzidos”)]. Mesmo após a Reforma de 2007, parece nada obstar a que fundamentação do despacho seja feita por remissão para a promoção do Ministério Público desde que esta contenha todos os elementos referenciados no n.º 4 do artigo 194º (neste sentido, Vinício Ribeiro, Código de Processo Penal - Notas e Comentários, cit., pág. 421, embora salientando que a questão é duvidosa).

Mesmo no âmbito do requerimento de instrução apresentado pelo assistente alguma jurisprudência representada pelos Acs. da Relação do Porto de 31-3-2004, proc.º n.º 0346054, rel. Torres Vouga, de 28-9-2005, proc.º n.º 0413508, e de 9-12-2004, proc. 2953/04, ambos relatados por Élia São Pedro, e no Ac. da Rel. de Coimbra de 17-9-2003, proc.º n.º 2359/03, rel. Serafim Alexandre, todos disponíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), vem admitindo que, por virtude de o requerimento de abertura de instrução não se encontrar sujeito a formalidades especiais, se deve considerar lícita a remissão para peças processuais constantes dos autos, nomeadamente para a queixa, desde que tal remissão seja feita de modo claro e inequívoco. De forma diametralmente oposta, uma outra corrente de opinião jurisprudencial sustenta que o requerimento de abertura da instrução tem de valer por si, não competindo ao juiz de instrução perscrutar os autos para fazer a enumeração e descrição dos factos que se poderão indiciar como cometidos pelo arguido, pois, se assim fosse, estar-se-ia a transferir para o juiz o exercício da acção penal, com violação dos princípios constitucionais e legais vigentes. Neste sentido, podem citar-se, entre outros os seguintes arestos: Ac. da Rel. de Coimbra de 24-11-1993, *Colectânea de Jurisprudência*, ano XVIII, tomo 5, pág. 61; Ac da Rel. de Guimarães de 11-4-2005, proc.º n.º 397/05-1, rel. Miguez Garcia; Ac. da Rel. do Porto de 12-01-2005, proc. n.º 4554104, rel. Brízida Martins; Ac. da Rel. de Évora de 31-06-2006, proc.º n.º 2481/05-1, rel. Pires da Graça; Ac. da Rel. de Évora de 14-6-2005, proc.º n.º 981/05-1, rel. Fernando Ribeiro Cardoso, todos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). e Acs. da Rel. de Lisboa de 09-11-2004, proc.º n.º 10231/03, rel. Vieira Lamim e de 27-1-2004, proc. 9496/2003, rel. Filomena Lima, ambos in [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt). O próprio Tribunal Constitucional já teve oportunidade de salientar que não é inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 287.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que o assistente tem de fazer constar do requerimento para abertura de instrução todos os elementos aí referidos, sem que o possa fazer por remissão para elementos dos autos (Ac. n.º 358/2004, de 10 de Maio, proc.º n.º 807/2003, DR, II série, de 28 de Junho de 2004).

Também uma sentença escrita, sem técnica de remissão, pode ser mais ou menos inteligível não só para os ouvintes presentes no momento da sua leitura pública, como para qualquer leitor em momento posterior...

#### **d) Exame crítico da prova versus exposição sucinta dos motivos de facto**

Finalmente, segundo o Parecer da ASJP sobre a Proposta de Lei, “uma vez que a al. a) refere já a indicação dos factos provados e não provados e o exame crítico sucinto das provas, a referência da al. b) à exposição concisa dos motivos de facto é desnecessária, se não mesmo repetitiva” (cit., pág. 23).

A crítica foi precipitada por não existir qualquer desnecessidade nem repetição.

A “indicação e exame crítico sucinto das provas” (alínea a) não se confunde com a “exposição concisa dos motivos de facto (...) que fundamentam a decisão” (alínea b) <sup>175</sup>

Basta comparar o novo texto legal com o disposto no n.º 2 do artigo 374º do CPP onde se alude à fundamentação da sentença.

Também aí se alude à enumeração dos factos provados e não provados, à indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal e à exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão.

E foi a reforma de 1998 operada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto que alterou o citado artigo 2º, exigindo, ainda, o exame crítico da prova.

---

<sup>175</sup> Sobre o exame crítico das provas veja-se por exemplo Marques Ferreira, “Meios de Prova”, in CEJ, *Jornadas de Direito Processual Penal, O Novo Código de Processo Penal*, Coimbra, Almedina, 1988, especialmente a págs 228-230, Luís Correia de Mendonça e José Mouraz Lopes, “Contributo para uma análise estrutural da sentença civil e penal; a legitimação pela decisão”, *Revista do CEJ*, n.º1, 2º semestre 2002, págs. 191-239, Sérgio Gonçalves Poças, “Da Sentença Penal - Fundamentação de Facto”, in *Julgar*, n.º 3, Setembro/Dezembro de 2007, págs. 21-44, Vinício Ribeiro, *Código de Processo Penal- Notas e Comentários*, cit., págs 785-796, com inúmeras referências jurisprudenciais.

Estas críticas parecem configurar manifestações prematuras de alguma resistência à mudança, reminiscências da sempre presente imprecisão de “*um velho, de aspecto venerando, que ficava nas praias, entre a gente (...) meneando três vezes a cabeça, descontente, (...)*”, “*Cum saber só de experiência feito (...)*” : “*A que novos desastres determinas de levar estes reinos e esta gente? Que perigos, que mortes lhes destinas...*”<sup>176</sup>

Centremos antes a nossa atenção em dois problemas que a breve trecho vão ocupar os nossos tribunais.

#### **e) A questão da transcrição da sentença**

Por um lado, em caso de recurso, a lei é omissa sobre se a gravação da sentença deverá ou não ser integralmente transcrita.

A questão que irá, por certo, suscitar-se não é de fácil resolução.

Pela nossa parte afigura-se-nos que em caso de recurso a sentença deva ser integralmente transcrita.

Repare-se que nos termos do n.º4 do artigo 425.º é correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto nos artigos 379.º e 380.º, pelo que tais acórdãos são nulos quando não contiverem as menções referidas no artigo 374.º, n.º2 e 3 alínea b) do CPP, entre as quais se inscreve a enumeração dos factos provados e não provados bem como a exposição quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

Por isso, as mais das vezes o tribunal de recurso vê-se obrigado a transcrever os factos provados e não provados e a respectiva motivação. Só depois, está habilitado a conhecer, sucessivamente, das nulidades da sentença (artigo 379.º), dos vícios do artigo 410.º, da impugnação da matéria de facto e das questões de direito.

Ora, não se vê que nessa tarefa seja exigível ao tribunal de recurso, nem à secretaria nem muito menos ao desembargador relator, a prévia transcrição da gravação da sentença.

---

<sup>176</sup> Luís de Camões, *Os Lusíadas*, IV, 94-97

Tudo indica, pois, que em caso de recurso a sentença deva ser transcrita ainda no tribunal *a quo*.

Resolvida esta primeira dificuldade logo outra lhe surge associada: a quem compete essa transcrição e quem deve suportar os seus custos. Veja-se o que aconteceu com o problema de saber a quem competia a transcrição da prova, apenas resolvido com o Ac. do STJ de uniformização de jurisprudência n.º 2/2003, de 16 de Junho (in DR n.º 25, I série-A, de 30-1-2003).

Parece-nos que tal tarefa deverá caber ao tribunal, através da respectiva secretaria, não sendo exigível o pagamento de qualquer importância.<sup>177</sup>

Tratam-se, sem dúvida, de questões menores que poderão, contudo, ser fonte de litigiosidade acrescida totalmente desnecessária, tanto mais que o legislador foi oportunamente alertado para o efeito quer pelas associações sindicais das magistraturas quer pelo próprio CSM.

Estamos em crer que também neste domínio uma outra composição da Comissão, em que avultassem práticos do direito, poderia ter perspectivado estas questões.

#### **f) A menção da data da prática do crime**

Embora o texto legal não o exija, afigura-se-me vantajoso (para efeitos de remessa de boletim ao registo criminal, contagem do prazo de prescrição e sobretudo para efeitos de cúmulo jurídico e de aplicação de futuras amnistias e perdões) que do dispositivo conste expressamente a data da prática do crime.

#### **g) A questão da entrega da cópia da gravação e do início do prazo para recurso**

---

<sup>177</sup> Embora a questão não seja idêntica, note-se que a jurisprudência já vinha salientando que no processo sumário, à semelhança do processo comum, deve ser entregue cópia da sentença, sem o pagamento de qualquer importância - cfr. v.g. Ac. da Rel. de Évora de 9 de Dezembro de 2003, *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXVIII, tomo 5, pág. 273.



Finalmente, a obrigatoriedade de entrega de cópia da gravação ao arguido e ao assistente, no prazo de 48 horas, poderá suscitar problemas na sua aplicação prática. Para além de representar um acréscimo de trabalho para o funcionário e um acréscimo de custos (envio de CD pelo correio) poderá dilatar excessivamente o recurso no caso de o defensor não ser encontrado.

Teria, assim, sido preferível um regime diverso em que a cópia estivesse à disposição dos sujeitos processuais no prazo de 48 horas e que a entrega só se efectuasse a pedido.

## **12. Manutenção da recorribilidade restrita à sentença ou ao despacho que puser termo ao processo e início do prazo para interposição de recurso**

Alguns sectores da doutrina e, sobretudo, do Ministério Público ou a ele afectos convivem mal com o regime excepcional da irrecorribilidade de decisões judiciais.

O Projecto-Lei n.º 173/XI apresentado pelo CDS/PP previa expressamente a recorribilidade do despacho que ordenasse a remessa dos autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual, recurso este com efeito suspensivo.

Também o SMMP propôs a consagração da recorribilidade do despacho que ordenar a remessa dos autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual, sob o pretexto de assim evitar os abusos que têm sucedido em alguns TPIC, descritos no relatório do Observatório (pág. 65).

Esses abusos corrigem-se por via disciplinar.

O Parlamento, não foi, porém, sensível a tais propostas.

Manteve-se, pois - e bem - o regime da recorribilidade constante do artigo 391.º: “Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo”

Por isso, o despacho de reenvio continua a ser irrecorrível.

O artigo 391.º foi desdobrado em dois números. O corpo do artigo transitou inalterado para o n.º1 e foi acrescentado um n.º 2 ao referido artigo 391.º com a seguinte redacção:

*“Excepto no caso previsto no n.º4 do artigo 389.º-A, o prazo para interposição de recurso conta-se a partir da entrega da cópia da gravação da sentença”*<sup>178</sup>

### **13. Natureza urgente [artigo 103.º, n.º2, al. c)]**

Como é sabido, a Reforma de 2007 veio alterar a redacção conferida à alínea c) do n.º 2 do artigo 102.º, no sentido de que os actos relativos a processos sumários e abreviados constituem excepção à regra de que os actos processuais se praticam nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.

Esta norma não trouxe qualquer benefício ao sistema.

Pelo contrário, constituiu até um facto de perturbação do serviço ao nível da Relações, sobretudo no decurso das férias judiciais, na medida em que atribuiu prioridade a recursos em que estavam em causa, em regra, condenações em penas de multa por crimes de condução de veículo sob a influência de álcool e condução sem habilitação legal, obrigando à sua distribuição em férias, não obstante, em regra, apenas serem decididos após o decurso das férias judiciais.

Em 2010, o legislador corrigiu a anomalia, alterando a redacção daquele preceito que passou a ser a seguinte:

*“c) Os actos relativos a processos sumários e abreviados, até à sentença em primeira instância;”*<sup>179</sup>

Por outras palavras, os processos especiais sumários e abreviados continuam urgentes mas apenas até à prolação da sentença em primeira instância.<sup>180</sup>

---

<sup>178</sup> Preceito correspondente à redacção da Proposta de Lei n.º 12/XI (GOV), aprovado com votos a favor do PS e a abstenção do PSD, do CDS/PP, do BE e do PCP.

<sup>179</sup> Preceito correspondente à redacção do Projecto de Lei n.º 178/XI (PCP), aprovado por unanimidade.

## **B) Processo abreviado**

### **1. Quando tem lugar: o fim da técnica dos exemplos padrão**

Como é sabido, a Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto criou a forma de processo abreviado “caracterizado por uma substancial aceleração das fases preliminares, mas em que se garante o formalismo próprio do julgamento em processo comum”

A escolha desta forma de processo funda-se na existência de prova evidente do crime “como sucederá por exemplo, nos casos de flagrante delito não julgados em processo sumário, de prova documental ou de outro tipo, que permitem concluir inequivocamente sobre a verificação do crime e sobre quem foi o seu agente” e, por outro lado, na frescura da prova – traduzida na proximidade do facto não superior a 60 dias.”<sup>181</sup>

---

<sup>180</sup> Fora essa, igualmente, a proposta formulada no *Parecer do SMMP, sobre o Projecto de Proposta de Lei*, assim justificada: “(...) a urgência que deve revestir a tramitação de processos sumários e abreviados justifica-se em última análise pela necessidade de rapidez no processamento respectivo, mantendo a frescura da prova até ao julgamento em primeira instância. Seria bom conseguir assegurar essa urgência até à obtenção da pacificação que resulta do encerramento judicial da questão. Porém, como os meios são escassos, se quisermos que tudo seja urgente, nada será urgente. Nesta conformidade propõe-se que o artigo 103.º, n.º2, alínea c) do Código de Processo Penal, passe a ter a seguinte redacção:” os actos relativos a processos sumários e abreviados, até à sentença em primeira instância” (cit., págs. 51-52).

<sup>181</sup> Cfr. a exposição de motivos da Lei n.º 157/VII, que esteve na base da revisão de 1998, operada pela citada Lei n.º 59/98, reproduzida, nesta parte, por Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal*, 15ªed., 2005, cit., págs. 774-775 e por Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, cit., pág. 972 e o texto de José Luís Lopes da Mota, “A revisão do Código de Processo Penal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 8, fasc. 2º, Abril-Junho 1998, págs. 173-174. Não obstante aquela Proposta de Lei prever o prazo de 60 dias, o legislador optou antes pela imposição do prazo de 90 dias desde a data em que o crime foi cometido. Na sequência da Reforma de 2007, este prazo de 90 dias deixou de ser um requisito essencial desta forma de processo (assim, também, “Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto”, *Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas*, cit., pág. 991). Simultaneamente, a Lei n.º 48/2007 consagrou outro prazo de 90 dias para o início do julgamento contados desde a dedução da acusação, cuja violação constitui igualmente, mera irregularidade - cfr. infra nota 163.

A Reforma de 2007 concretizou o conceito de prova simples e evidente através da técnica dos exemplos-padrão.<sup>182</sup>

A Reforma de 2010 alterou a redacção do artigo 391.º-A<sup>183</sup>, sob a epígrafe “Quando tem lugar”, nos seguintes termos:

*Artigo 391.º-A*

*[...]*

*1 - [...]*

*2 - [...]*

*3 – Para efeitos do disposto no n.º1, considera-se que há provas simples e evidentes quando:*

*a) [...]; ou*

*b) [...]; ou*

*c) [...]*

A eliminação do texto do n.º3 do advérbio “nomeadamente” conjugada com a inserção da conjunção “ou” no final do texto das alíneas a) e b) daquele n.º3 equivale à supressão daquela técnica de exemplos padrão que foi substituída pela enumeração taxativa da denominada prova simples e evidente.

Nesta medida, embora de forma residual, a reforma de 2010 restringiu o âmbito de aplicação da forma de forma abreviado.<sup>184</sup>

---

<sup>182</sup> Cfr., neste sentido, a exposição de motivos da Proposta de lei n.º 109/X que esteve na base da Reforma de 2007 e Pinto de Albuquerque, *Comentário*, cit., pág. 973. Nesta linha o Ac. da Rel. de Lisboa de 7-6-2000, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXV, tomo 3, pág. 152 considerou que para além dos casos referidos na lei é também exemplo de prova evidente o caso de confissão integral e sem reservas do arguido

<sup>183</sup> O novo texto legal, correspondente à redacção dos Projectos de lei n.ºs 38/XI e 178/XI do PCP, incluindo a proposta oral de inserção do inciso “ou” entre as alíneas a) e b), foi aprovado com votos a favor do PS, PCP e BE, contra do CDS/PP e a abstenção do PSD.

<sup>184</sup> O emprego da forma de processo abreviado em violação dos requisitos essenciais constitui nulidade insanável (artigo 119º, alínea f). Neste sentido Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, pág. 974. Não acompanhamos, porém, este autor quando sustenta (louvando-se também nos Acs da Rel. de Lisboa de 28-8-9-2000, e de 13-2-2007, ambos na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXV, tomo 4, pág. 140 e ano XXXII, tomo 1, pág. 140, respectivamente) que por força do princípio da acusação o juiz de julgamento não pode pronunciar-se sobre a “simplicidade” e a evidência da prova antes da audiência de julgamento (cfr. págs. 974 e 976-977). Pelo contrário

## 2. Acusação

A Reforma de 2010 alterou a redacção do artigo 391.º-B, sob a epígrafe “Acusação, arquivamento e suspensão do processo”, nos seguintes termos<sup>185</sup>:

### Artigo 391.º-B [...]

*1 – A acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o n.º3 do artigo 283.º A identificação do arguido e a narração dos factos podem ser efectuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia.*

*2 - Sem prejuízo do disposto no n.º3 do artigo 384.º, a acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar da:*

*a) [...];*

*b) [...].*

*3. [...]*

*4. [...]*

A alteração registada ao nível do n.º1 do citado preceito é meramente formal na medida em que se limitou a introduzir um ponto logo após a referência ao artigo 283.º

---

afigura-se-nos, com Anabela Rodrigues, “A Celeridade no Processo Penal. Uma Visão de Direito Comparado”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 8, fasc. 2º, Abril-Junho 1998, pág. 245 e com Gonçalo Veiga de Macedo e Pedro Alfaro Velez, “ O Saneamento no Processo Abreviado: Conteúdo e Limites, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 13, fasc. 1º, Janeiro-Março 2003, págs. 123-143, que o juiz pode e deve controlar, ao abrigo do disposto no n.º1 do artigo 391.º-C os pressupostos da existência de provas simples e evidentes. Como esclarece a Prof. Anabela Rodrigues, louvando-se na lição de Riccio, «esta sindicância traduz um juízo não sobre o bem fundado da tese da acusação ‘mas apenas sobre a idoneidade da prova para sustentar a tese da acusação em julgamento’» (loc. cit).

Sobre esta questão, embora sem tomar posição clara sobre a polémica, veja-se também, Soares de Albergaria, “Os Processos Espaciais na Revisão de 2007 do Código de Processo Penal” cit., págs. 481- 482.

<sup>185</sup> O n.º 1 do novo preceito corresponde à redacção do Projecto de Lei 173/XI (CDS/PP) – “proposta de emenda legislativa da referência legal do n.º 1”, foi aprovado por unanimidade. O n.º 2, correspondente à redacção dos Projectos de Lei n.ºs 38/XI e 178/XI (PCP) e na redacção da proposta de lei n.º 12/XI (GOV), foi aprovado com votos a favor do PS, do PCP e do BE e a abstenção do PSD, e do CDS/PP.

Por outro lado, o novo n.º 2 limita-se a ressaltar a hipótese prevista no n.º3 do artigo 384.º

Assim, em caso de incumprimento da suspensão provisória do processo por o arguido “não cumprir as injunções e regras de conduta” ou de condenação “por durante o prazo da suspensão do processo o arguido cometer crime da mesma natureza” (artigo 282.º, n.º4, alíneas a) e b) ex vi do n.º3 do citado artigo 384.º) o processo prossegue com a dedução de acusação.

A acusação, em processo abreviado, continua a dever ser deduzida no prazo de 90 dias.<sup>186</sup>

---

<sup>186</sup> O referido prazo de 90 dias, fixado pela Lei n.º 48/2007, não constitui requisito essencial da forma de processo abreviado pelo que a sua violação constitui mera irregularidade (artigo 123º). Neste sentido se pronunciaram, na doutrina, Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, cit., pág. 974-975 e 976, Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal*, Coimbra, Almedina, 2007, pág. 824, “Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto”, *Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas*, cit., pág. 992 e, na jurisprudência, os Acs. da Rel. do Porto de 5-5-2010, proc.º n.º 912/08.3PBVLG.P1, rel. Joaquim Gomes e da Rel. de Coimbra de 13-10-2010, proc.º n.º 1773/09, rel. Maria Pilar de Oliveira, ambos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)., citando os Acs da Rel. de Lisboa de 7-7-2009 e de 22-9-2009 in [www.colectaneadejurisprudencia.com](http://www.colectaneadejurisprudencia.com)..

Diferentemente, mas sem razão, Soares de Albergaria, “Os Processos Espaciais na Revisão de 2007 do Código de Processo Penal” cit., pág. 484-485 afirma que a não observância daquele prazo para a dedução da acusação em processo abreviado inviabiliza a prossecução do processo de acordo com esse rito e faculta ao arguido a abertura de instrução. Em coerência com tal entendimento Soares de Albergaria, afirma “se quiser manter o forma abreviada e se pretender concomitantemente suspender provisoriamente o processo por um determinado período, o MP não pode perder de vista que, no caso de ter de revogar a suspensão, a acusação terá de ser deduzida no prazo de 90 dias a contar da notícia do crime ou da apresentação de queixa, consoante os casos. Não o fazendo, o processo terá de ser convertido em comum” - “Os Processos Espaciais na Revisão de 2007 do Código de Processo Penal”, cit., pág. 487.

Curiosamente, o *Parecer do MP, sobre o Projecto de Proposta de Lei*, considerou expressamente que “A experiência tem demonstrado que, face aos meios actuais existentes nos tribunais e nos órgãos de polícia criminal, nomeadamente a incompatibilidade entre sistemas informáticos, os 90 dias têm-se revelado insuficientes para permitir a conclusão do inquérito, assim se inviabilizando a utilização da forma de processo abreviado. Pensamos, por isso, que esse prazo deveria ser aumentado para 120 dias”(cit., pág. 68).

Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 384.º, a especialidade consiste em o referido prazo de 90 dias se contar da verificação do incumprimento ou da condenação.

### **3. Reenvio para outra forma de processo**

A redacção do artigo 391.º-D foi totalmente alterada.<sup>187</sup>

*É a seguinte a nova redacção do preceito:*

#### *Artigo 391.º-D*

##### *Reenvio para outra forma de processo*

*1 – O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo abreviado.*

*2 – Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento na forma abreviada.”*

Segundo a anterior redacção, conferida pela lei n.º 48/2007, o referido preceito com a epígrafe de “Audiência” fixava um prazo de 90 dias para o início da audiência de julgamento, a contar da dedução da acusação.

Simultaneamente, foi atribuído carácter urgente ao processo abreviado [artigos 103.º, n.º2 alínea c) e 104.º, n.º2].

Embora o processo abreviado mantenha a natureza urgente, agora apenas até à sentença em 1ª instância [artigo 103.º, alínea c) na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 26/2010]<sup>188</sup>, a fixação daquele prazo de 90 dias para o início da audiência foi suprimido.

---

<sup>187</sup> O n.º1 é correspondente à redacção do Projecto de Lei n.º 173/XI do CDS/PP, aprovada por unanimidade e o n.º 2 à redacção dos Projectos de Lei n.ºs 38/XI e 178/XI, ambos do PCP, e da Proposta de Lei n.º 12/XI, aprovada com votos a favor do PS, do PCP e do BE e a abstenção do PSD e do CDS/PP.

<sup>188</sup> De acordo com a Proposta de Lei n.º 12/XI “Se não rejeitar a acusação, o juiz designa dia para audiência, para a data mais próxima possível, com procedência sobre

Na sua versão anterior o CPP não previa a possibilidade de reenvio para processo comum pelo juiz de julgamento.

Esta possibilidade encontra-se agora expressamente prevista no n.º 1 do citado artigo 391.º-D, clarificando-se que o reenvio para outra forma processual apenas poderá ocorrer quando se verificar a inadmissibilidade do processo abreviado.

À semelhança do que sucedeu com o processo sumário, optou-se pela manutenção da competência do tribunal competente para o julgamento sob a forma abreviada o que acentua a economia e celeridade processual, evita os habituais conflitos de competência e é desincentivador da prática do reenvio em casos não previstos na lei.

#### **4. Sentença oral (artigo 391.º-F), recorribilidade (artigo 391.º-G) e natureza urgente (artigo 103º, n.º2, al. c)**

O artigo 4.º, al. a) da Lei n.º 26/2010, revogou expressamente o n.º3 do artigo 391.º-E, por a matéria respeitante à sentença ter sido profundamente alterada e integrar num novo preceito (artigo 391.º-F).

É do seguinte teor o novo preceito legal:

#### *Artigo 391.º-F* *Sentença*

---

os julgamentos em processo comum” (artigo 391.º-C). A redacção proposta foi rejeitada com votos contra do PSD, PCP e CDS/PP, a favor do PS e a abstenção do BE. Note-se que se mantém a regra segunda a qual se não rejeitar a acusação, o juiz designa dia para audiência, com precedência sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes (artigo 391º-C, n.º2). Esta regra pode, de algum modo, considerar-se desnecessária, por já resultar quer dos princípios gerais quer do disposto no artigo 103º, n.º2 alínea c) do CPP. Tem, todavia, o mérito de indicar ao juiz que os processos comuns urgentes têm sempre prioridade sobre os processos abreviados, não obstante estes últimos também serem considerados urgentes. Assim, o processo comum colectivo urgente não pode ser adiado com fundamento na circunstância de o juízes adjuntos se encontrarem impedidos a realizar audiências em processos sumários...Por isso que a eliminação daquele inciso, projectada pela nova redacção do n.º2 do artigo 391.º-C da Proposta de Lei trouxesse mais inconvenientes do que vantagens. Saúda-se, pois, a sua rejeição.



*É correspondentemente aplicável à sentença o disposto no artigo 389.º-A.*<sup>189</sup>

Concomitantemente foi renumerado o anterior artigo 391.º-F que passou a 391.º-G (Recorribilidade).

No âmbito do processo abreviado valem pois, neste domínio da sentença e da recorribilidade, todas as considerações que deixamos exaradas a propósito do processo sumário.

O mesmo se dirá quanto à natureza do processo abreviado cuja fase de recurso deixou igualmente de ser urgente.

### **C) Processo sumaríssimo.**

Não obstante estarem há muito sinalizados os bloqueios ou estrangulamentos desta forma de processo especial<sup>190</sup>, a Proposta do Governo foi totalmente omissa quanto ao processo sumaríssimo.

A única alteração ocorrida nesta forma de processo respeita ao artigo 393.º e não tem significado especial

É a seguinte a nova redacção conferida ao artigo 393.º cuja epígrafe se mantém (“Partes civis”)<sup>191</sup>:

---

<sup>189</sup> A nova redacção, correspondente à dos Projectos de Lei n.ºs 38/XI e 178/XI do PCP – substituição da epígrafe e do corpo do preceito, foi aprovada com votos a favor do PS e do PCP e a abstenção do PSD, do CDS e do BE. Num exercício de estranho amadorismo, a Proposta de Lei 12/XI reproduzia *ipsis verbis* o texto do anterior artigo 389º-A. Quando da sua audição, o CSM chamou a atenção para a necessidade de não sobrecarregar o texto com dois artigos exactamente iguais, sugerindo a utilização da vulgar técnica remissiva, sugestão que o Parlamento, em boa hora acolheu.

<sup>190</sup> Veja-se, v.g., Pedro Soares de Albergaria, “Os Processos Especiais na Revisão de 2007 do Código de Processo Penal”, cit., notas 41 e 42, págs. 488 e 489-491, respectivamente.

<sup>191</sup> Correspondente à redacção do Projecto de Lei n.ºs 38/XI e 178/XI, ambos do PCP, incluindo proposta de emenda legislativa da referência legal do final do n.º2, aprovada com votos a favor do CDS/PP e do PCP e a abstenção do PS, do PSD e do BE. No mesmo sentido se pronunciara o *Parecer do SMMP, sobre o Projecto de Proposta de Lei* que, entre outras, propusera a seguinte intervenção no âmbito do processo

393.º

[...]

1 - Não é permitida, em processo sumaríssimo, a intervenção de partes civis, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Até ao momento da apresentação do requerimento do Ministério Público referido no artigo anterior, pode o lesado manifestar a intenção de obter a reparação dos danos sofridos, caso em que aquele requerimento deverá conter a indicação a que alude a alínea b) do n.º2 do artigo 394.º

Até à Lei n.º 48/2007 o legislador limitava-se a proibir a intervenção de partes civis em processo sumaríssimo.<sup>192</sup>

A Lei n.º 48/2007 manteve aquela proibição mas atenuou-a, uma vez que passou a prever a possibilidade de arbitramento oficioso de indemnização.<sup>193</sup>

A Lei n.º 26/2010, continuando a manter aquela proibição, veio agora permitir que até ao momento da apresentação do requerimento do Ministério Público a requerer a aplicação do processo sumaríssimo o lesado possa manifestar a intenção de obter a reparação dos danos sofridos,

---

sumaríssimo: “Havendo manifestação de vontade de dedução de pedido cível por parte do lesado e havendo admissão pelo arguido dos factos típicos imputados, poder o Ministério Público propor um montante indemnizatório a ser arbitrado oficiosamente pelo tribunal em julgamento; consequentemente alterar o artigo 393.º, passando a remeter para o artigo 394.º, n.º2, alínea b), e não para o artigo 82.º-A”(cit., pág. 70).

<sup>192</sup> Era a seguinte a redacção original do artigo 383.º: “Não é permitida, em processo sumaríssimo, a intervenção de partes civis.”

<sup>193</sup> Com a Lei n.º 48/2007 o artigo 393.º passou a ter a seguinte redacção: “Não é permitida, em processo sumaríssimo, a intervenção de partes civis, sem prejuízo da possibilidade de aplicação do disposto no artigo 82.º-A”. Recordar-se que este último preceito, permite que em certas circunstâncias e em caso de condenação o juiz possa “arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de protecção da vítima o imponham”(n.º1), ficando sempre ressalvado “o respeito pelo contraditório”(n.º2). Por isso, como foi justamente sublinhado por Pinto de Albuquerque, no processo sumaríssimo só o arguido pode ser responsável civil pela reparação arbitrada oficiosamente - *Comentário do Código de Processo Penal*, cit. págs. 256 (nota 49) e 984 (nota 1). Sobre a reparação arbitrada em processo sumaríssimo, veja-se Sónia Fidalgo, “O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 18º, n.ºs 2 e 3, Abril-Setembro 2008, págs. 310-312 e, criticamente, Pedro Soares de Albergaria, “Os Processos Especiais na Revisão de 2007 do Código de Processo Penal”, cit., págs. 501-502.

caso em que aquele requerimento deverá conter a indicação da quantia exacta a atribuir a título de reparação.

## VII – Conclusão: da revisão minimalista de 2010 à necessidade de elaboração de um novo Código

Para além de alguns aperfeiçoamentos em sede de processos especiais, a reforma de 2010 visou fundamentalmente atenuar algumas das maiores dificuldades com que as autoridades judiciárias se confrontavam e para as quais haviam previamente alertado o legislador de 2007.

Nesta medida a reforma de 2010 já foi apelidada de Contra-Reforma.

No fundo, as alterações de 2010 correspondem fundamentalmente “a correcções que a aplicação prática das normas resultantes da Reforma de 2007 veio impor”, como referiu o Ministro da Justiça no discurso de apresentação da Proposta de Lei ou, como mais eufemisticamente se referia na exposição de motivos desta Proposta de Lei, visaram “corrigir estrangulamentos evidenciados pela prática e que impediam a reforma de atingir a plenitude das suas virtualidades.”<sup>194</sup>

Por isso, a Reforma de 2010, consubstanciando a 19ª (!) alteração do Código de Processo Penal, é, como já se ouviu dizer, uma reforma minimalista, o que ainda mais se acentuou com o facto de a matéria respeitante ao segredo de justiça, nos seus aspectos estruturais, ter permanecido intocada.

De entre muitas outras correcções que ficaram por fazer destaca-se, por exemplo, a necessária clarificação do disposto no artigo 11.º, n.º2, alínea b) sobre a competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça em matéria de intercepção, gravação e transcrição de conversações ou comunicações, que tanta polémica gerou no âmbito do processo “Face Oculta”<sup>195</sup>, a reformulação do artigo 88º, n.º4 (publicação de conversações

---

<sup>194</sup> Na linha do que fora já propugnado no *Relatório Complementar*, cit., pág. 14.

<sup>195</sup> Sobre o tema veja-se, v.g.: Eduardo Maia Costa, “Notas Muito Breves sobre a Revisão do Código de Processo Penal (2010), cit., pág. 192; Id, “Artigo 11º, n.2,b) do CPP”, in [www.blogsinedie.blogspot.com](http://www.blogsinedie.blogspot.com), de 28-12-2009; Pinto de Albuquerque, “Conversas Privilegiadas”, *Diário de Notícias*, de 13-11-2009, Id, “Decisão Nula”, *Diário de Notícias*, de 20-11-2009; Id, “Meia Vitória”, *Diário de Notícias*, de 2-1-2010; Costa Andrade, “Escutas: coisas simples duma coisa complexa”, *Público* de 18-11-2009, Luís Meneses Leitão, “Os despachos do Presidente do Supremo sobre escutas”, in <http://lei-e-ordem.blogspot.com>, de 3-1-2010.

ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo)<sup>196</sup>, a necessária simplificação dos procedimentos respeitantes à aplicação de medidas de coacção, a reconfiguração da instrução, descaracterizada pela Reforma de 2007<sup>197</sup>, a imposição de um limite máximo ao número de testemunhas a arrolar (artigos 283.º, n.º7 e 315º, n.º4) como o Processo “Casa Pia” mostrou à evidência, a reformulação da matéria do regime da alteração substancial de factos não autonomizáveis<sup>198</sup>, a área dos recursos, na parte em que se restringiu de forma excessiva os recursos em 2ª instância, das Relações para o Supremo, na parte relativa ao regime do recurso da decisão do júri, e no que concerne ao recurso de revisão.

Questões candentes como a necessária valoração das declarações prestadas nas fases preliminares, nomeadamente da confissão do arguido, continuaram a não merecer qualquer atenção por parte do legislador.

A definição do regime das proibições de prova continua por elaborar.

O mesmo vale por dizer para as normas por via das quais se efectuará a responsabilidade penal das pessoas colectivas.<sup>199</sup>

---

<sup>196</sup> Sobre este preceito veja-se, desenvolvidamente, Vinício Ribeiro, *Código de Processo Penal – Notas e Comentários*, cit., págs. 179-181,

<sup>197</sup> Cfr. v.g. o notável texto de Nuno Brandão, A Nova Face da Instrução, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 18º, n.ºs 2 e3, Abril-Setembro 2008, págs. 310-312. Também António Henriques Gaspar, “Processo penal: reforma ou revisão; as rupturas silenciosas e os fundamentos (aparentes) da descontinuidade, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 18º, n.ºs 2 e3, Abril-Setembro 2008, págs. 347-366, se refere criticamente à nova instrução como tendo ficado aproximada de “um formato de pré-julgamento” (pág. 359).

<sup>198</sup> Vejam-se as críticas que tecemos ao novo regime legal emergente da Reforma de 2007, em “Alteração substancial dos factos em processo penal”, *Julgar*, n.º 9, Setembro-Dezembro 2009, págs 43-71, também disponível no sítio do Tribunal da Relação de Guimarães ([www.trg.pt](http://www.trg.pt)).

<sup>199</sup> Cfr. Costa Andrade, “*Bruscamente no Verão passado*”, págs. 98-104. O autor alude mesmo «a uma recusa do legislador [de 2007] em pôr de pé um regime processual – penal dos entes colectivos, omissão que aflora como irremível violação do ‘dever de garante’» (pág. 96). Veja-se também, Mário Pedro Meireles, A Responsabilidade das Pessoas Colectivas ou Entidades Equiparadas na Recente Alteração do Código Penal ditada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro: Algumas Notas”, *Julgar*, n.º5, Maio-Agosto 2008, págs. 121-138 e Jorge dos Reis Bravo, *Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas*, Coimbra Editora, 2008, em especial págs. 291 e seguintes.

Também o estatuto da vítima continua muito minorizado face ao do arguido.

É óbvio que “qualquer alteração de um diploma com o valor matricial do Código de Processo Penal deverá sustentar-se sempre numa avaliação profunda dos problemas e análises sistemáticas da realidade.”

Já é menos óbvio que essa avaliação tenha que coincidir com a elaborada pelo Observatório Permanente da Justiça.

E, embora seja compreensível, do ponto de vista político, a opção do Governo pelo método da “decisão rápida e certa”, esta opção não invalida que desde já se tomem as medidas necessárias para uma ponderação profunda, meditada, sobre o futuro processo penal português, isto é, que se comece a pensar seriamente num novo Código.

Ponto é que haja vontade política, visão estratégica e sentido de Estado.

De outro modo, o discurso sobre a morosidade da justiça ou sobre a crise da justiça irá eternizar-se.

Embora o Código de Processo Penal de 1987 tenha sido acolhido com excessivos aplausos pela doutrina nacional e estrangeira<sup>200</sup>, nunca mereceu iguais encómios por parte das magistraturas portuguesas que, no seu labor diário, cedo constataram as insuficiências e incongruências daquele diploma legal que em múltiplos domínios ou possibilitou ou continua a possibilitar todo o tipo de abusos e manobras dilatórias com a consequente paralisação da acção da justiça e uma acentuada desigualdade no acesso à justiça.<sup>201</sup>

---

<sup>200</sup> A nível nacional, v.g., Frederico Isasca, *Alteração Substancial dos Factos e sua Relevância no Processo Penal Português*, Coimbra, Almedina, 1992, pág. 210 alude ao “monumento de beleza formal e coerência interna que o Código espelha” e mais recentemente, João Conde Ribeiro, “Inquérito: A manutenção do paradigma ou uma reforma encoberta”, cit., pág.190, refere-se ao Código como “mais um fruto feliz da criação do estado de direito. A nível internacional cfr. v.g., Mirelle Delmas-Marty, “A caminho de um modelo de processo penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 9º, n.º 2, Abril-Junho 1999, págs. 229- 243, Idem, *Código de Processo Penal*, Lisboa, Assembleia da República, 1999, vol. II, tomo II, pág. 32 e seguintes.

<sup>201</sup> Insuficiências e incongruências que têm vindo a ser omitidas ou camufladas por um discurso que acentua a defesa ilegítima de interesses corporativos, a alegada incompreensão de diversos institutos, a necessidade de outro tipo de formação de

Não está ainda em causa o modelo, mas sim o seu funcionamento.

Se nada for feito, corre-se até o risco sério de num futuro muito próximo se começar a defender ser preferível um qualquer modelo desde que funcione.

Uma coisa é certa, os propósitos subjacentes à elaboração do Código em 1987 são muito diferentes das necessidades que se fazem sentir em 2010.

Portugal e o mundo mudaram muito nestas últimas duas décadas.

As necessidades de hoje são totalmente distintas daquelas com que se confrontou o legislador de 1987.

As mais importantes das dezoito alterações ao Código de Processo Penal, entretanto realizadas, limitaram-se a atenuar o fosso crescente entre a realidade do País e o direito legislado.

É, pois, tempo de mudança.

Excessivamente preocupados com o que se passa com a doutrina para lá do Reno e com a jurisprudência do Tribunal Federal alemão e do Tribunal Constitucional alemão, sem dúvida importantes, esquecemo-nos frequentemente do que vai acontecendo no mundo que se exprime em português e dele não retiramos lições para o futuro.

Mas aqui, em Guimarães, no berço, na “célula da nacionalidade”, na “cama da pátria”, o homem português do século XXI já não pode contentar-se com “o narcisismo das façanhas passadas e o somático contentamento de ver crescer e progredir os mundos que descobriu e civilizou.”<sup>202</sup>

---

magistrados, ou de ultrapassagem de uma concepção autoritária do Estado de que a máquina repressiva estadual ainda se não teria libertado, etc, etc.

Num outro plano, o nosso mais alto Tribunal chegou mesmo a salientar que “o nosso CPP de 1987 assenta em concepções antiquadas, já definitivamente ultrapassadas à data da sua publicação, impregnados do mito garantista dos anos 60, que conduziu a uma crescente ineficácia da justiça, deixando as sociedades dos países ocidentais indefesas perante o crime organizado e o aumento aterrador e violento da criminalidade”(Ac. do STJ de 14 de Maio de 1997, *Colectânea de Jurisprudência- Acs do STJ*, ano V, tomo 2, pág, 204).

<sup>202</sup> Miguel Torga, *Portugal*, 4ª ed. revista, Coimbra, 1980, pág..11.

Importa que em Portugal se conheçam, se estudem e se ponderem as lições das ricas experiências dos países irmãos, se conheça a riquíssima doutrina brasileira e os prometedores estudos já existentes nos novos países de expressão portuguesa, bem como a rica jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros e dos Tribunais Supremos de Brasília, da Praia, de Bissau, de São Tomé, de Luanda, de Maputo e de Díli.

Ora, no espaço lusófono, o Brasil, Angola e Moçambique encetaram um longo processo de revisão dos seus Códigos de Processo Penal.

Cabo Verde dotou-se recentemente de um novo e moderno Código.

E lá longe, onde “*o sol, logo em nascendo, vê primeiro*” (Camões)<sup>203</sup>, também com a colaboração empenhada e competente da cooperação portuguesa, Timor-Leste soube apetrechar-se de um Código de Processo Penal o qual, com todas as dificuldades de um País que só recentemente e em condições dramáticas readquiriu a sua independência, já lhe permitiu investigar, julgar e punir, em tempo útil, um atentado ao Presidente da República e Prémio Nobel da Paz, Dr. Ramos Horta.

---

<sup>203</sup> *Os Lusíadas*, I, 8.2

Pelo seu alto valor simbólico, nunca é demais sublinhar que, quase 500 anos depois da sua publicação, o poema do imortal cantor das glórias portuguesas não deixou de estar presente no notável discurso de tomada de posse de Xanana Gusmão - também ele poeta - como Presidente da República Democrática de Timor-Leste (19-5-2002), do qual, gostosamente, reproduzimos o seguinte excerto:

«Sua Excelência o Presidente Dr. Jorge Sampaio, sua Excelência o Presidente Dr. Joaquim Chissano, senhores chefes das delegações dos países da CPLP. Quando o sândalo salutífero e cheiroso, d’onde o sol nasce, vê primeiro, atraía os mercadores portugueses que, em uma grande epopeia marítima, iniciaram o processo de encontro de continentes e povos, nunca os nossos ancestrais sonharam que, 500 anos depois, a historia registaria um País com o nome de Timor-Leste.»

«O ganho do direito de autodeterminação e independência nacional, em 30 de Agosto de 1999, foi o corolário da luta de um punhado de povos que tinham entre si, laços profundos de uma identidade histórica e cultural.»

«Quero aqui publicamente prestar homenagem aos órgãos de soberania portugueses, por terem tomado, pela Constituição, Timor-Leste e o seu Povo como uma causa nacional.»

Quero também agradecer a cada um dos países irmãos lusófonos o carinho, o apoio político e a solidariedade que caracterizou a nossa irmandade e que reforçou, em tempos difíceis, os nossos vínculos.»



Também aqui, no domínio da legislação processual penal, continua legítima a interrogação de Eduardo Lourenço:

*Somos nós incuráveis, paradoxais geradores ou co-geradores de povos e incapazes de construir um telhado duradouro para a nossa própria casa?*<sup>204</sup>

Guimarães, Palácio dos Coutos, 8 de Novembro de 2010  
José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucho

---

<sup>204</sup> *O Labirinto da Saudade. Psicanálise Mítica do Destino Português*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1978, pág. 66.